



JORGE EHRHARDT DE MELO NETO
RICARDO SÉRVULO FONSECA DA COSTA

A PENA, OS PRESOS E A REALIDADE DA VIDA CARCERÁRIA

Segurança Intramuros, Ressocialização
e Reinserção Social



JORGE EHRHARDT DE MELO NETO
RICARDO SÉRVULO FONSECA DA COSTA

A PENA, OS PRESOS E A REALIDADE DA VIDA CARCERÁRIA

Segurança Intramuros, Ressocialização
e Reinserção Social

1.^a edição

Autores

Jorge Ehrhardt de Melo Neto
Ricardo Sérvulo Fonseca da Costa

**A PENA, OS PRESOS E A REALIDADE DA VIDA
CARCERÁRIA: SEGURANÇA INTRAMUROS,
RESSOCIALIZAÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL**

ISBN 978-65-6054-327-0



A PENA, OS PRESOS E A REALIDADE DA VIDA CARCERÁRIA:
SEGURANÇA INTRAMUROS, RESSOCIALIZAÇÃO E
REINSERÇÃO SOCIAL

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHÉ
2026

***Copyright* © dos autores e das autoras.**

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

M528p Melo Neto, Jorge Ehrhardt de.
A pena, os presos e a realidade da vida carcerária [livro eletrônico] : segurança intramuros, ressocialização e reinserção social / Jorge Ehrhardt de Melo Neto, Ricardo Sérvulo Fonseca da Costa. – 1. ed. – São Paulo, SP: Editora Arché, 2026.
192 p. : il. color.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN 978-65-6054-327-0

1. Pena – Brasil. 2. Sistema prisional – Pernambuco. 3.
Ressocialização. I. Costa, Ricardo Sérvulo Fonseca da. II. Título.

CDD 364.3

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE cancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1ª Edição- *Copyright* © 2026 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos, Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubiranilze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciencias Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. Maria V. Albardonado, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *ecommerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais que me deram a vida e me ensinaram a vive-la com dignidade. A vocês que se doaram inteiros para me instruírem no caminho do bem e hoje sou a construção dos teus ensinamentos e orientações. Agradeço pelo apoio irrestrito e contínuo incentivo. Obrigado!

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte inesgotável... por tudo que proporciona na minha vida, por estar comigo em todos os momentos e ter me abençoado com oportunidades na minha trajetória de vida.

A todos os professores deste curso e todo corpo administrativo da Veni Creator University pelo apoio, compreensão e boa vontade para que a jornada para a conclusão do mestrado se tornasse menos árdua.

Aos colegas de turma, por ter tido a oportunidade de juntos construirmos um sólido processo de aquisição de conhecimentos. À medida que, também, conseguimos edificar um valioso patrimônio representado por amizade, compreensão e respeito mútuo

Especialmente aos homens encarcerados, fontes do meu estudo e participantes diretos da minha pesquisa bibliográfica.

Costuma-se dizer que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas sim pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos.

Nelson Mandela.

RESUMO

O estudo em referência permite explicar a realidade penitenciária brasileira, particularizando o sistema penitenciário no Estado de Pernambuco, um dos assuntos mais questionados atualmente em matéria Penal não somente no Brasil, mas no mundo todo. Objetivo: Realizar uma análise acerca da questão penitenciária brasileira, detalhando o sistema penitenciário do Estado de Pernambuco, realçando a proposta de ressocialização que vem sendo executada na instituição. Discussão: Analisam-se os aspectos negativos da pena privativa de liberdade, se a pena está cumprindo a sua função social ou não. A crise do sistema carcerário já não pode ser camuflada pelas autoridades de nosso país. É diante dessa ideia, de total omissão e abandono público, que o estudo se presta a uma análise do problema. Metodologia: A pesquisa empreendida segue natureza qualitativa, com pesquisa do tipo bibliográfica onde foram consultadas doutrinas pertinentes ao tema publicadas em livros, artigos científicos, revistas publicadas, documentos e site oficiais. A justificativa para a escolha do tema paira sobre sua contemporaneidade, bem como na expectativa de contribuir para o âmbito acadêmico. Conclusão: O estudo oportunizou concluir que a Lei de Execução Penal apresenta mecanismos para alcançar a finalidade ressocializadora da pena, porém inviabilizam o processo as unidades prisionais por realidade das más condições físicas e a falta de políticas públicas, representação viva da falta de eficiência e providências governamentais eficazes.

Palavras-chave: Pena privativa de liberdade. Crise do sistema punitivo. Ineficácia das prisões.

ABSTRACT

This study provides an insight into the Brazilian penitentiary reality, focusing on the penitentiary system in the state of Pernambuco, one of the most debated topics in criminal law today, not only in Brazil but worldwide. Objective: To analyze the Brazilian penitentiary situation, detailing the penitentiary system in the state of Pernambuco and highlighting the institution's ongoing resocialization program. Discussion: The negative aspects of custodial sentences are analyzed, as well as whether or not they fulfill their social function. The crisis in the prison system can no longer be concealed by our country's authorities. Given this perception of total omission and public neglect, this study lends itself to analyzing the problem. Methodology: The research is qualitative in nature, with bibliographical research that consulted relevant doctrines on the topic published in books, scientific articles, journals, documents, and official websites. The rationale for choosing this topic is its contemporary nature, as well as the hope of contributing to the academic field. Conclusion: The study concluded that the Penal Enforcement Law provides mechanisms to achieve the resocializing purpose of the sentence, but that the process is hindered by poor physical conditions and a lack of public policies, a vivid example of the lack of efficiency and effective government measures.

Keywords: Imprisonment. Crisis in the punitive system. Ineffective prisons.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1- Relação das Unidades do Estado de Pernambuco.....	56
Quadro 2-Unidades masculina e centro de saúde penitenciário misto	58
Quadro 3- Qualificação profissional nas unidades de Pernambuco	105
Quadro 4- Fontes de recursos.....	117
Quadro 5 – Remissão pela leitura	119

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 Evolução histórica da população prisional brasileira em 2022	128
Gráfico 2 População prisional X presos matriculados em educação prisional em 2022.....	129
Gráfico 3 Presos em atividades de trabalho no Brasil em 2022	131
Gráfico 4 Condições dos presídios.....	132
Gráfico 5 Perfil da população carcerária em percentual	138

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 -Tiradentes e o cumprimento de pena de lesa majestade	33
Figura 2 - Superlotação no Sistema Penitenciário.....	40
Figura 3 - Celas superlotadas	41
Figura 4 - Área externa concertinas	42
Figura 5 - Presos do regime semiaberto trabalhando	43
Figura 6 - Cella no complexo do curado em Recife/PE	46
Figura 7 - Secretaria Executiva de Ressocialização (SERES)	52
Figura 8 - Estrutura Organizacional da SERES	53
Figura 9 - Situação Precária do Local de convívio dos presos.....	55
Figura 10- Cella na hora de dormir no complexo do curado.....	61
Figura 11- Revista realizada em unidade prisional	63
Figura 12 - Presos reivindicando a presença do Juiz.....	64
Figura 13 - Presos rebelados	66
Figura 14 - Visita das famílias aos presos.....	98
Figura 15 - Preso Trabalhando	108
Figura 16 - Presos na sala de aula	114
Figura 17 - Presos estudando na prisão	130
Figura 18 - População carcerária no Brasil por cor,2022.....	134
Figura 19 - População carcerária no Brasil por faixa etária, 2022	135
Figura 20 – Proporção da população prisional que usa tornozeleira eletrônica quintuplicou em quatro anos	136
Figura 21. Berçário e creche nas unidades prisionais do Brasil.....	139
Figura 22 A mortalidade violenta dentro do cárcere.....	140

LISTA DE ABREVIATURAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CorteIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
FUNPEPE	Fundo Penitenciário Estadual
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
IBGE	Instituto Brasileiro de Estatística
LDBEN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LEP	Lei de Execuções Penais
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
OEA	Organização dos Estados Americanos
SEE	Secretaria de Educação e Esportes
SENAPPE	Secretaria de Política Penais
SERES	Secretaria Executiva de Ressocialização
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco

SUMÁRIO

CAPÍTULO 01.....	20
INTRODUÇÃO	
CAPÍTULO 02.....	28
O UNIVERSO DO SISTEMA PENAL	
CAPÍTULO 03.....	121
MÉTODO DE PESQUISA	
CAPÍTULO 04.....	127
DISCUSSÕES E RESULTADOS	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	169
REFERÊNCIAS	178
ÍNDICE REMISSIVO	190

CAPÍTULO 01

INTRODUÇÃO

1 INTRODUÇÃO

O estudo em referência teve como proposta realizar uma análise acerca da questão penitenciária brasileira, detalhando o sistema penitenciário do Estado de Pernambuco, realçando a proposta de ressocialização que vem sendo executada na instituição, que além dos objetivos principais que é a reeducação e a reintegração do indivíduo à sociedade, a proposta também visa também reduzir os altos índices de reincidência.

Tendo como perspectiva a ressocialização (hoje chamada, na visão criminológica, de reintegração social positiva) e a realidade do sistema prisional, a análise das condições de execução desta proposta em unidades prisionais e da crise vivenciada pelo sistema carcerário foi um dos objetivos deste trabalho.

A área de segurança, especificamente a segurança intramuros que certamente é uma das mais sensíveis no âmbito do sistema penitenciário é um dos assuntos muito discutido mundialmente. A crise do sistema carcerário já não pode ser ocultada pelas autoridades do nosso país. Para Araújo (2017, p.22) “na atualidade esses problemas têm se agravado devido ao aumento da população carcerária, juntamente com outras problemáticas que contribuem para a falência do sistema carcerário brasileiro”. Neste sentido, o estudo se presta a uma análise do problema do Sistema penitenciário, suas dificuldades e a ressocialização de forma humanizada.

No Brasil se mantém ativo os debates, estudos e escritos sobre a

precariedade da segurança, execução da pena e do sistema prisional brasileiro, todavia, geralmente isoladamente, razão pela qual este trabalho se propõe a analisar conjuntamente essa problemática que está interligada e focando notadamente no Estado de Pernambuco, afinal, no nosso estado a complexidade carcerária é uma realidade social escancarada inclusive pela mídia.

No Brasil, a administração do sistema penitenciário é executada pelas Secretarias de Justiça ou de Segurança de cada Estado. Outros Estados apresentam arranjos diferenciados como São Paulo que tem uma Secretaria especial de Administração Penitenciária. Entretanto em Pernambuco a responsabilidade cabe a Secretaria Executiva de Ressocialização. Dados do Censo Penitenciário de 2014 revelam que o Sistema Penitenciário é perverso e desumano.

Necessário esclarecer que a concepção da pena na antiguidade se apresentava como castigo àquele sujeito que cometeu um delito e tinha um valor intenso e amplo, sendo ligada a visão religiosa. Nessa época a pena era aplicada ao corpo, a punições de castigos corporais, inclusive chegando ao que se denomina tortura. De conformidade com Araújo (2017, p.22) “a situação da Política Carcerária brasileira, desde os seus primórdios até hoje, sofre de negligência e descaso em relação aos Direitos Humanos básicos”.

Na contemporaneidade, a execução penal, está alicerçada aos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito em particular o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito de ser um cidadão que estão assegurados pela Carta Magna de 1988. Os princípios que são

aplicáveis as penas e oportunizam um norte ao aplicador da lei no processo de individualização das penas, leva sempre em consideração o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio este basilar em todo o ordenamento jurídico brasileiro.

O assunto é intrincado, entretanto é somente uma parte dele, pois segundo Soares, et, al; (2017, p.59) citando Mirabete, (1996) “a execução penal apresenta duas naturezas jurídicas: a jurisdicional que é desempenhada pelo Estado na função de administrar as unidades prisionais e outra que fica a cargo do Judiciário nas questões concernentes a execução da pena.” Para os autores Soares, et, al; (2017, p.59) “a Lei 7210/1984 LEP (Lei de Execução Penal) tem a finalidade ressocializadora da pena, contudo verifica-se que as unidades prisionais brasileiras não contam com programas que permitam a efetivação deste processo.”

A criminalidade alcança índices elevados, inclusive intramuros e descobre a ineficiência de soluções mais eficazes da administração penitenciária do Estado. Nesse sentido, pode se compreender a causa de o assunto na época presente ter adquirido maior visibilidade no meio acadêmico, notadamente no âmbito das ciências sociais e jurídicas. Contudo, apesar de ser um problema social urbano, a segurança é, antes de tudo, um problema do Estado.

Ademais, se faz indispensável uma aceção do problema, no intuito de procurar alternativas apropriadas para corrigir e aprimorar o sistema carcerário. Enfim, a sucessão dos dias tem desvendado que o modelo de policiamento tradicional além de superado não é eficiente e eficaz para combater a criminalidade.

De conformidade com a Carta magna de 1988, conhecida por Constituição Cidadã, a segurança pública, é uma responsabilidade relacionada aos órgãos estatais. O artigo 144 prevê que é um “dever do Estado e direito e responsabilidade de todos”. Nesse viés, clarifica que tradicionalmente o Estado ininterruptamente foi incumbido de elaborar as políticas públicas pertinentes à segurança pública. Estando sob o encargo dos três poderes Federal, Estadual e Municipal a elaboração delas. (BRASIL, 1988).

Para Rodrigo Hettshmeier (2021, n.p.) citando Bitencourt (2011, p. 139) “o objetivo da ressocialização é esperar do delinquente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos”. O Art. 1º da Lei de Nº 7.210/84, intitulada Lei de Execução Penal, diz “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 1984).

Nesse contexto, novos formatos organizacionais e institucionais surgem imbuídos de uma nova concepção de segurança pública. A segurança deixa de ser um assunto exclusivamente policial e passa a envolver a administração pública e a sociedade civil.

Na atualidade fica claro que o sistema carcerário representa a deficiência que o estado possui nessa área ao realizar seus objetivos, sendo eles, a ressocialização e a reinserção do preso na sociedade. Neste contexto, a deficiência de investimentos nas estruturas prisionais, na segurança e em outras áreas acaba tornando as prisões verdadeiros educandários do crime, pois ao invés de induzir os presidiários a se

tornarem pessoas melhores, acabam afundando-os de vez na criminalidade, pois são influenciados por outros detentos a realizar diversos crimes. Ora, não teria o sistema carcerário como objetivo principal a ressocialização do preso? E quanto aos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana à luz dos direitos humanos? Diante desse cenário a pesquisa se volta a conhecer e responder as indagações referentes ao assunto, à pesquisa tem a pretensão de respondê-las por meio de doutrinas e fundamentações voltadas a Lei Penal, mais precisamente a Lei de Execução Penal, bem como entendimento do que dispõe a Constituição Federal, no intuito de conhecer a efetividade de tal sistema na tentativa de reintegração social dos detentos e seus direitos.

Diante desse cenário a pesquisa se volta a responder qual a realidade do sistema prisional brasileiro e a análise das condições de execução da ressocialização do apenado com a seguinte problemática de pesquisa: Qual a realidade do sistema prisional brasileiro e as condições de execução da ressocialização do apenado?

Assim sendo, essa dissertação é constituída por 4 capítulos organizados conforme descreve a seguir.

- **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA:** Esta é composta por Três categorias, onde se tem a magnitude do assunto em referência. A Abordagem sobre o universo do sistema prisional, das penas privativa de liberdade, do sistema penitenciário brasileiro do ponto de vista histórico e atual, além das perspectivas e desafios.

- **PERCURSO METODOLÓGICO** – É nessa categoria que é esboçado o argumento da pesquisa edificada através de revisão bibliográfica tendo o método selecionado a finalidade de elucidar um problema a partir de referências teóricas. Apresentam-se componentes de um percurso, postura e olhar metodológicos que foram sendo descobertos e se desdobrando ao longo da pesquisa na construção do conhecimento científico.
- **DISCUSSÃO** – Versa o estudo sobre a pena, contexto histórico, segurança interna, ou seja, intramuros, sobre a prisão e todas as suas peculiaridades que são produto de um longo processo de tormentos físicos e morais dirigidos ao homem ao longo da história. Em seguida aborda sobre a Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco e por fim, a recuperação dos indivíduos encarcerados, trazendo a luz a ressocialização dos presos.
- **RESULTADOS** – Proporciona ponderar sobre os dados coletados no percurso da pesquisa de forma minuciosa para responder à pergunta norteadora da pesquisa. Neste momento, apresenta os resultados de uma pesquisa bibliográfica realizando comparações entre diferentes dados obtidos ou a opinião de diferentes autores sobre um mesmo assunto. Isso permite uma análise mais completa e embasada dos resultados obtidos que foram extraídos das fontes como documentais oficiais e artigos publicados. Neste momento traz o cenário de toda a investigação realizada.

- **CONSIDERAÇÕES FINAIS-O** estudo oportunizou concluir que a Lei de Execução Penal apresenta mecanismos para alcançar a finalidade ressocializadora da pena, porém inviabilizam o processo as unidades prisionais por realidade das más condições físicas e a falta de políticas públicas, representação viva da falta de eficiência e providências governamentais eficazes.

1.1. OBJETIVOS

1.1.1 Objetivos gerais

Conhecer as falhas existentes no sistema penitenciário brasileiro, a ineficácia do Estado na ressocialização e as leis de execução penal diante dos direitos e garantias fundamentais dos presos.

1.1.2 Objetivos específicos

- a) Analisar a precariedade de segurança intramuros do sistema penitenciário brasileiro e seus reflexos para os presos e a sociedade.
- b) Descrever as deficiências no sistema prisional brasileiro, na ressocialização e reinserção do preso na sociedade.
- c) Demonstrar as posições legais, doutrinária e jurisprudencial acerca do tema e analisar os direitos fundamentais dos presidiários.

CAPÍTULO 02

O UNIVERSO DO SISTEMA PENAL

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A fim de proporcionar melhor entendimento sobre o assunto, a presente pesquisa aborda a segurança interna, ou seja, intramuros, sobre a prisão e todas as suas peculiaridades que são produto de um longo processo de tormentos físicos e morais dirigidos ao homem ao longo da história e por fim, a recuperação dos indivíduos encarcerados e traz a luz a ressocialização dos presos.

2.1 O UNIVERSO DO SISTEMA PENAL

O sistema carcerário apresenta a finalidade da punição do crime cometido e transitado e julgado e da ressocialização. Nesse viés, o Estado assume a responsabilidade de combater o crime, encarcerando o criminoso e o mantendo longe do convívio social até a finalização do cumprimento da pena, por meio da prisão, ele é privado da sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade.

Contudo, o abandono, a falta de investimentos e atenção do poder público ao longo dos anos fez com que se agravassem cada vez mais as condições dos presídios e penitenciárias brasileiras. As cadeias se tornaram escola de aperfeiçoamento do crime, na qual as pessoas saem mais violentas e piores do que entraram, oferecendo maiores riscos à população. O sistema carcerário apresenta grande população em situação precária, pouca oportunidade de profissionalização e recuperação dos reeducando, além de pouco investimento nessa área como já mencionado, portanto, o sistema penitenciário acaba sendo o que é hoje em dia, uma violação os

direitos humanos.

No momento se apresenta a história da pena, a prisão, a ressocialização, suas peculiaridades, desafios e a segurança intramuros.

2.1.1 Breve histórico das penas

No que diz respeito à prisão, este é o método utilizado pelo Estado para afastar da sociedade aqueles que infringem a Lei. O encarceramento do infrator é interpretado pela sociedade como justiça, pois muitas vezes o sentimento de impunidade grita alto no coração das pessoas que pedem pelo afastamento do infrator. (PESSOA, 2019, n.p.)

Na historicidade a evolução da pena e seu significado sofreram transformações. De acordo com Drico, (2017, p.10) citando Oliveira (2003, p.24) “é uma instituição antiga, presente desde os primórdios da civilização. Etimologicamente, o termo deriva do latim, *poena*, que, por sua vez, deriva do grego, *poiné*, significando dor, punição, sofrimento, trabalho, vingança, recompensa, expiação, entre outros.” Com o passar dos tempos, mais especificamente na segunda idade da pedra apresentou avanços significativos, onde alude Drico, (2017, p.10) citando Oliveira (2003, p.26) “estabelecia proporcionalidade entre o delito e a pena imposta. Era a chamada pena de Talião, conhecida pela máxima olho por olho, dente por dente”.

As mudanças foram contínuas, a pena aos poucos passou a ter uma conotação diferente, mais branda, conforme aponta o autor Drico, (2017, p.10) citando Oliveira (2003, p.26) “pela qual o condenado comprava a impunidade oferecendo dinheiro ao ofendido e sua família, armas, utensílios e gado, sem passar pelo sofrimento físico e pessoal.” Posteriormente, ainda segundo Drico (2017, p.10) citando Oliveira (2003,

p.27) “o Direito Penal surgia como fruto da própria religião, pois o delito era considerado ofensa à divindade que, por sua vez, era representada pelos reis e imperadores”.

Contudo, apenas no final do século XVIII e início do século XIX advieram as iniciais alterações no sistema punitivo, passam a existir protestos entre filósofos, teóricos do direito, juristas e legisladores que aboliram as concepções anteriores ocasionando importantes mudanças que constituíram o período humanitário da pena que conforme aponta o autor:

Até então, a prisão tinha como principal objetivo assegurar que o condenado não fugisse à penalidade que lhe fosse imposta. Tratava-se de medida cautelar. Foi somente no fim do século XVIII, início do século XIX, que a prisão foi reconhecida como substituição definitiva à pena de morte e ganhou os contornos que identificamos hoje. (DRICO 2017, p.15)

No período Colonial se verifica que a primeira legislação foi as Ordenações Afonsinas, O Brasil colonial teve seu início em 1500, e se encerrou por volta de 1822. Na descoberta do Brasil a legislação aplicada era as mesmas de Portugal, todavia não ficaram em vigor por muito tempo, tendo uma importância apenas para a elaboração das Ordenações Manuelinas. (GARCIA, 2024, n.p.). Tendo início por volta de 1512 as Ordenações Manuelinas ficaram definitivamente prontas em 1521.

Não obstante, essa nova codificação igualmente a antecessora ao tempo das capitanias hereditárias imperava mais o arbítrio do donatário que o direito português, afinal o arbítrio dos donatários, na prática, é que impunha as regras jurídicas (GARCIA, 2024, n.p. CITANDO PIERANGELLI, 1980, p. 07).

As Ordenações Manuelinas foram em 1603 abolidas, tendo sucedido o Código Filipino, ordenado pelo rei D. Felipe III na Espanha e

II em Portugal. Este código ficou famoso por suas severas penas. Tinha como característica a substituição da justiça privada pela justiça pública e o fortalecimento do poder real ignorava totalmente os valores fundamentais humanos, continha um vasto número de condutas que eram proibidas, e inúmeras punições extremamente brutais. (GARCIA, 2024, n.p. CITANDO ZAFFARONI; PIERANGELI, 2007, p. 180). As Ordenações Filipinas, que:

Em relação às sanções, a pena de morte era cominada para a maior parte dos delitos e podia ser executada de quatro formas: (a) morte cruel, em que a vida era tirada vagarosamente e com suplícios; (b) morte atroz, em que se acrescentava à pena de morte, algumas circunstâncias agravantes, como o confisco de bens, queima de cadáver, esquartejamento e a proscrição da memória; (c) morte simples: havia apenas a perda da vida a sanção era executada mediante degolação ou enforcamento, para as classes subalternas, posto que infamantes; (d) morte civil, com a perda de direitos da cidadania e eliminação da vida civil (GARCIA, 2024, n.p. CITANDO ZAFFARONI e PIERANGELI, 2007, p. 181).

Ainda de acordo com os autores existiam “as denominadas *penas vis*, que consistiam em açoites, corte de membros, galés ou trabalhos públicos, multas e degredo, sendo neste caso o mais grave aquele que se cumpria no Brasil” (GARCIA 2024, n.p. CITANDO ZAFFARONI e PIERANGELI, 2007, p. 181). Nesse viés o princípio da pessoalidade da pena, que vigora nos dias de hoje, era totalmente desconhecido, assim como “não vigia o princípio da legalidade (*nullum crimen nulla poena sine lege*), de forma que para alguns delitos era cominada uma pena arbitrária, que era aplicada a critério do julgador, segundo a qualidade da malícia” (GARCIA 2024, n.p. CITANDO ZAFFARONI e PIERANGELI, 2007, p.

181). Exemplo de um caso antigo que ocorreu nesta época foi a do mártir da inconfidência mineira, José da Silva Xavier (Tiradentes).

Figura 1. Tiradentes e o cumprimento da pena por lesa-majestade.



Fonte: Super.abril. (2024).

Garcia (2024, n.p.) descreve sobre a pena imposta Joaquim José Francisco Xavier, conhecido como Tiradentes:

Joaquim José da Silva Xavier: morte pela forca, cabeça extirpada e fincada numa haste em frente a sua casa, em Vila Rica, a qual deve ser demolida e o terreno, salgado. O resto do corpo dividido em quatro partes, pregadas em postos em Varginha, Cebolas e nas cidades de maior povoação da capitania de Minas. Réu, filhos e netos declarados infames. Bens confiscados para o fisco

Rivas (2016, n.p.) em seus estudos apresenta da sentença (respeitada à ortografia do original) que condenou Tiradentes:

Portanto condenam ao Réu Joaquim José da Silva Xavier por alcinha o Tiradentes Alferes que foi da tropa paga da Capitania de Minas a que com barão e pregão seja conduzido pelas ruas públicas ao lugar da forca e nella morra morte natural para sempre, e que depois de morto lhe seja cortada a cabeça e levada a Villa Rica aonde em lugar mais publico della será pregada, em um poste alto até que o tempo a consuma, e o seu corpo será dividido em quatro quartos, e pregados em postes pelo caminho de Minas no sitio da Varginha e das Sebolas aonde o Réu teve as suas infames práticas e os mais nos sitios (sic) de maiores povoações até que o tempo também os consuma; declaram o Réu infame, e seus filhos e netos tendo-os, e os seus bens applicam para o Fisco e Câmara Real, e a casa em que vivia em Villa Rica será arrasada e salgada, para que nunca mais no chão se edifique e não sendo própria será avaliada e paga a seu dono pelos bens confiscados e no mesmo chão se levantará um padrão pelo qual se conserve em memória a infamia deste abominável Réu.

Neste contexto, a crítica que se faz às ordenações é voltada para o extremado rigor nas punições, a desproporcionalidade entre os crimes e as sanções e o uso excessivo da pena de morte.

No período imperial ocorreu a independência do Brasil já no início de 1822, contudo as Ordenações Filipinas não foram revogadas de imediato aguardando a elaboração de um novo código. D. Pedro I outorgou a Constituição de 1824, onde:

Nessa carta, ainda que imposta à força foram reconhecidos princípios liberais, que nortearam a produção legislativa subsequente, destacando-se, entre as disposições do art. 179, as regras inerentes ao devido processo e a garantia – *apenas formal* – da humanidade das penas, em claro avanço em relação às velhas ordenações do reino. (BRASIL, 1924)

Portanto, a nova fase do Brasil apresenta reestruturação dos valores políticos, humanos e sociais e o país cresce sob o manto da

liberdade social. De acordo com Garcia (2024, n.p.) Citando Pierangelli (1980, p. 09):

a nova constituição determinou a elaboração, com urgência, de um código criminal, mas somente em 1830 foi sancionado o Código Criminal do Império, que foi considerado inovador para a época e influenciou em diversos diplomas estrangeiros, inclusive no Código Espanhol de 1848.

Assim sendo, o novo código diminuiu os delitos que eram punidos com morte. Nesse momento surge a pena de privação de liberdade em substituição as penas corporais. Nesse viés, foi “a partir do Código Penal de 1830 que nasceu em solo brasileiro a pena de prisão. Ao tempo das ordenações, a privação de liberdade tinha o objetivo de acautelamento, isto é, impedir a fuga enquanto se aguardava a punição”. (GARCIA, 2024, n.p.). Posteriormente ocorre a extinção ainda na vigência do império da pena de morte em decorrência de uma falha judicial, em que o fazendeiro Manoel da Mota Coqueiro, teria sido condenado à forca por homicídio, descobrindo-se posteriormente o equívoco (FREITAS, 2024).

De acordo com Garcia (2024, n.p.) “a primeira prisão construída especificamente com esse objetivo no Brasil foi a Casa de Correção da corte, no Rio de Janeiro, inspirada no modelo panóptico de Bentham”.

No Período Republicano em 1889 o Brasil se tornou República com o golpe militar de Marechal Deodoro da Fonseca. O início da República, as punições começaram a se modernizar. As prisões passaram a ser o principal método de punição, e a pena de morte foi oficialmente abolida em 1890. O Código Penal de 1890 refletiu uma abordagem mais racional e legalista à punição.

Com o Código Penal de 1890, as elites republicanas buscaram viabilizar novas percepções acerca da ordem social bem como criar mecanismos de administração dessa ordem. O paradoxo deste Código, no entanto, consiste no fato de que desde muito cedo ele foi alvo de duras críticas por parte de setores das elites republicanas, que já assimilavam os novos discursos criminológicos e referentes às práticas penais que emergiam em outros contextos sociais e políticos. Mas, apesar destas duras críticas, o Código não sofrerá alteração ao longo de toda a Primeira República. Qualquer análise da legislação penal do período, consequentemente, deve dar conta desta recepção paradoxal do Código por parte das elites republicanas. (ALVAREZ; SALLA; SOUZA, 2015, n.p.).

Considerando as circunstâncias em que o Código foi cunhado, “juristas da época o criticavam muito por suas imperfeições técnicas e pela deficiência de seus conceitos. Diante desses defeitos em 1893 já era apresentado à Câmara dos Deputados um novo projeto de reforma, sendo que não houve êxito”. (TAKADA, 2024, n.p.). Em decorrência do surgimento de várias leis e as intensas tendências em rever o Código Penal de 1890, o governo promoveu uma consolidação das leis existentes. O encarregado de realizar esta consolidação foi o desembargador Vicente Piragibe. (TAKADA, 2024, n.p.).

A constituição da república foi promulgada em 1934. “A nova carta extinguiu as penas de banimento, morte, confisco de bens e as de caráter perpétuo, com exceção em caso de guerra declarada a pena capital”. (TAKADA, 2024, n.p.). Portanto, “em 1937 com a entrada do Estado Novo, as mudanças na área política influenciaram a lei penal. A Constituição Federal é outorgada pelo presidente Getúlio Vargas, sob o prisma do poder autoritário e militar”. (TAKADA, 2024, n.p.).

No entanto pena de morte reaparece tendo sido fechado o congresso e criado os crimes políticos. Neste momento histórico os direitos

e garantias individuais são limitados pelo bem público e a segurança do Estado (ROMANO, 2016). O professor Alcântara Machado foi indicado pelo novo ministro da justiça Francisco Campos para analisar as mudanças na lei penal, e realizar as devidas alterações. (TAKADA, 2024, n.p.). No anteprojeto do referido Professor, estava prevista as penas de reclusão, detenção, segregação e multas. O anteprojeto ainda adotou o sistema dualista (penas e medida de segurança), além disso, os efeitos da condenação, como registro e a publicação da sentença, o confisco e a inabilitação (TAKATA, 2024 CITANDO DOTTI, 1998, p. 65-66).

De acordo com Leal; Asfora (2020, p.31):

Em 1937, Getúlio Vargas outorgou uma nova Constituição, de caráter autoritário e inspiração fascista, que marcou o início da ditadura do Estado Novo, restringiu os direitos individuais e sociais, e reinstaurou a pena de morte com o decreto-lei nº 431, de 18 de maio de 1938. O Estado Novo se destacou por significativa violência e repressão política, amparadas por um nacionalismo conservador que estava sempre à procura de inimigos, como comunistas, anarquistas, integralistas, judeus etc.

Em 31 de dezembro de 1940 é publicado o novo Código Penal. “Erigido sobre o Anteprojeto Alcântara Machado. De acordo com Leal; Asfora (2020, p.33):

Com o fim do Estado Novo, em 1945, o Brasil passou por um movimento de reformulação de suas instituições políticas, o que culminou na Constituição de 1946. A pena capital foi então novamente abolida com a promulgação da nova Constituição, persistindo a previsão para os casos de guerra externa. A década de 1950, como consequência do pós-guerra, trouxe dificuldades para a população como carestia, escassez de alimentos, mercado paralelo, e afetou diretamente os cenários dos crimes e as percepções sobre as formas de seu enfrentamento.

Os três sistemas norteadores da execução das penas privativas de

liberdade que foram desenvolvidas ao longo do tempo, de acordo com Drico são:

A) Sistema da Filadélfia ou sistema celular (belga ou pensilvânico), no qual o condenado cumpria a pena integralmente na cela, sem nunca sair; B) Sistema de Auburn ou Auburniano (*silent system*), no qual o preso trabalhava durante o dia e se recolhia à cela durante a noite, sem, contudo, poder se comunicar com qualquer pessoa; C) Sistema progressivo ou Inglês (também chamado de Irlandês), nascido no séc. XX, por meio do qual o preso iniciava o cumprimento da pena isolado em uma cela, nas piores condições, passando, após determinado período de tempo, para uma segunda fase de prestação de trabalho comunitário, recolhendo-se à cela apenas durante a noite. Em seguida, passava ao regime aberto e, por último, tinha direito à liberdade condicional. (DRICO 2017, p.21).

É importante salientar que no Brasil a adesão foi ao sistema regime progressivo irlandês. A evolução atingiu o início do século XX assinalado pelo conceito de ressocialização do condenado e pelo depauperamento dos sistemas correccional, com a superlotação dos presídios e altíssimos números de reincidência. A história registra que com a sociedade contemporânea e os conflitos da globalização concebem o limítrofe do papel do Direito Penal já no final do séc. XX e início do XXI, como tratada por alguns estudiosos. (DRICO, 2017, p.29).

2.1.2 Os aspectos negativos da pena privativa de liberdade

A Constituição Federal de 1988, por exemplo, em seu artigo 5º e inciso XLVIII, determina que: “a pena será cumprida em estabelecimento distintos, de acordo com a natureza do delito, idade e o sexo do apenado”.

(BRASIL, 1988).

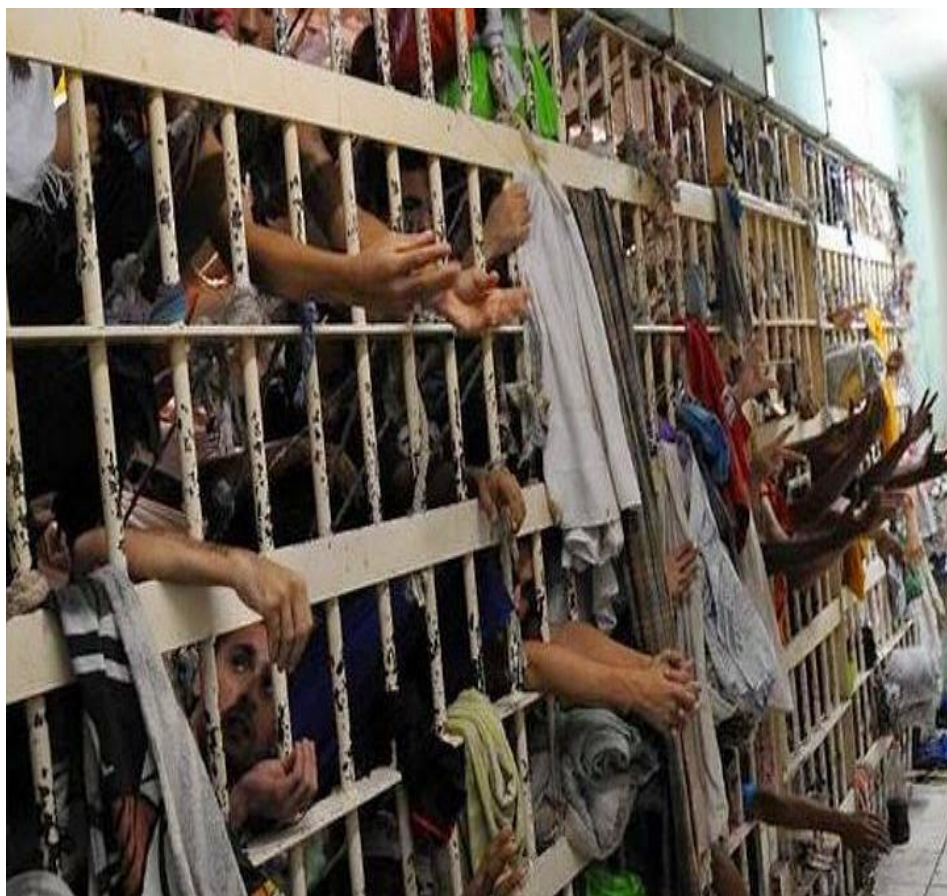
Araújo (2017, p. 27) citando Ferreira Filho (1998):

Afirma que, a Constituição Brasileira garante a igualdade, pois, consiste em dar a cada um, o que é devido, segundo uma determinada igualdade. Consiste em tratar igualmente os iguais. O direito a igualdade está no dispositivo da Constituição Federal (CF), em seu art. 5º, art., fundamental para a concepção de direitos da nação, é o pilar dos princípios constitucionais.

O Art. 5º da Constituição brasileira é claro ao estabelecer que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Araújo, 2017, p. 27 citando BRASIL, 1988).

Pela lei, os sentenciados em regime fechado deveriam cumprir pena em penitenciárias, estabelecimentos nos quais se encontrariam celas individuais com cama, aparelho sanitário e lavatório. Já os condenados em regime semiaberto, deveriam permanecer em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, em celas que podem ser coletivas. Porém, a prática no cumprimento da pena no país é bastante diferente: a maioria dos presos se encontra em regime fechado nas penitenciárias, vivendo em celas que, ao invés de individuais, são coletivas e constantemente estão lotadas. Segundo o Censo Penitenciário de 2000 de cada 100 presos, 77 cumprem pena em regime fechado. (BRASIL, 2000).

Figura 2. Superlotação no sistema penitenciário



Fonte: Almeida (2015, n.p.).

Para Gomes, et al. (2023, n.p.):

Em face do cenário atual, pode-se perceber que a superlotação no sistema carcerário brasileiro é consequência de sérias complicações estruturais que vem se agravando desde a sua fundação na época do período colonial, até os problemas enfrentados hoje como a supremacia de facções criminosas o que aumenta substancialmente a criminalidade, entre outros fatores como a infraestrutura causando uma grande crise no sistema prisional.

Figura 3. Celas Superlotadas



Fonte: Almeida (2015, n.p.).

Segundo Paula; Sales (2017, p.4) citando Senna (2008):

Quanto à qualidade do nosso sistema prisional, Senna expõe o seu parecer: “Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões.” Não podemos mais, e fingir que o fato em questão não nos diz respeito. O Brasil possui um dos maiores sistemas prisional do planeta e são notórias as condições cruéis e desumanas de cumprimento de pena em nosso país. As condições sanitárias são vergonhosas e as condições de cumprimento da pena beiram a barbárie. (PAULA; SALES, 2017 CITANDO SENNA, 2008).

Ademais, ainda em conformidade com os autores, o fato de estar preso, não o exclui de ser tratado com humanidade. Paula; Salles (2017, p. 5) afirmam:

Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na CRFB/1988 e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela

condenação.

O que se constata na situação carcerária é que o número médio de presos por cela apenas tem aumentado, apesar de todos os esforços no sentido de modificar esse panorama, todas as tentativas falharam e não alcançaram resultado positivo.

Figura 4. Área externa concertinas



Fonte: Centro de Liderança Pública (2024).

Os presos em regime semiaberto têm autorização após os trâmites legais para sair da unidade prisional, trabalhar e retornar, conforme os horários estabelecidos, toda a organização é acompanhada pelo setor de laborterapia da unidade.

Os sentenciados em regime aberto, por sua vez, que se recolheriam diariamente à noite em casa de albergado, geralmente

permanecem em casa, em prisão albergue domiciliar, pois nem todos os estados brasileiros dispõem desse tipo de estabelecimento penal.

Finalmente os presos incapazes de entender o caráter do delito (inimputáveis) e os que possuem parcial capacidade de entendimento (semi-inimputáveis), ficam sob as denominadas medidas de segurança, que será submetido a tratamento ambulatorial ou em hospitais de custódia, antigos manicômios judiciários, os quais apresentam geralmente condições mais precárias que os estabelecimentos prisionais

Figura 5. Presos do regime semiaberto trabalhando



Fonte: conjur.com.br/2021-jun-22/cnj

É importante ressaltar que alguns benefícios são garantidos pela LEP ao indivíduo preso para sair das unidades prisionais. De acordo com Araújo (2017, p. 40):

O encarcerado em regime fechado, semiaberto e preso provisório poderão sair da unidade, sob escolta policial, por motivo enseje: falecimento ou doença grave de cônjuge,

companheira, ascendente ou descendente ou irmão para tratamento médico próprio conforme prevê o art. 120 da LEP.

A superlotação é um dos principais problemas do Sistema Penitenciário Brasileiro, a face mais visível do desrespeito à lei de execução Penal (Lei 7.210 de 1984).

A superlotação é um dos principais problemas enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro. De acordo com dados do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN [Brasil, 2022]), a população carcerária ultrapassa 820 mil pessoas, enquanto o número de vagas nas prisões é drasticamente inferior. Essa discrepância resulta em uma taxa de ocupação de mais de 200% em algumas unidades prisionais, o que agrava as condições de insalubridade, violência e falta de acesso a direitos básicos, como saúde e educação. (MORIKAWA; FREITAS, 2025, p.68)

Além de serem alojados em prisões superlotadas, parte dos sentenciados permanece nos distritos policiais e nas delegacias de polícia, contrariando o que determina o mecanismo legal vigente no Brasil. De acordo com a lei, os distritos policiais deveriam abrigar os suspeitos de crime por no máximo dez dias, quando as investigações policiais (inquéritos) fossem concluídas. Já nas delegacias e cadeias públicas, como dispõe o Código de Processo Penal, essas pessoas que por determinação judicial aguardam seu julgamento, deveriam permanecer por um período máximo de 81 dias. Diante da realidade precária em que nossos presídios transitam e são mantidos pelos cofres públicos, com gastos exacerbados e com uma ressocialização mínima, quase zero, mediante a superlotação e a desumanização em que os segregados vivem no período de cláusula, o governo prioriza a construção de estabelecimentos prisionais, mas infelizmente as reformas não são colocadas em prática.

A situação torna manifesta a decadência do sistema penitenciário.

Paula; Sales (2017, p.6) afirma que “na teoria, o condenado deveria ser alojado em cela individual, conforme art. 88 da Lei de Execuções Penais”.

De acordo com os autores:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

A análise da questão sobre o que deve vir primeiro na renovação penitenciária construção de edifícios ou reorganização de pessoal à luz do trecho apresentado, aponta para uma prioridade na reorganização e adequação do pessoal e dos processos, antes mesmo de se focar exclusivamente na construção de novos edifícios.

Nesse sentido, o problema central não é apenas a infraestrutura física, mas a sua má utilização e o descumprimento da lei. O trecho citado destaca o Art. 88 da Lei de Execuções Penais, que prevê celas individuais e requisitos básicos de salubridade e área mínima. A própria menção a essa lei, e a constatação de que o condenado *deveria* ser alojado individualmente, mas na prática não é, sugere que o gargalo principal não é a falta de celas, mas a forma como as existentes são utilizadas e o sistema que permite o seu mau uso. A superlotação e o descumprimento de normas básicas não se resolvem apenas construindo mais celas, se a gestão e o pessoal não forem reorganizados para garantir o cumprimento das leis.

A construção de edifícios sem reorganização de pessoal pode perpetuar os problemas, se o sistema atual, com sua estrutura de pessoal e seus fluxos de trabalho, for mantido, a construção de novos edifícios pode simplesmente resultar em mais celas superlotadas e mais problemas de

gestão, sem que os princípios da Lei de Execuções Penais sejam efetivamente implementados. É como construir uma estrada nova sem ter motoristas ou regras de trânsito claras: a nova estrada não resolverá o caos existente.

A seguir a imagem do convívio dos presos em uma cela de uma das unidades prisionais de Pernambuco.

Figura 6 Cela no complexo do curado em Recife/PE



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2022).

A Lei de Execução Penal (LEP) introduziu alternativas à prisão, instituindo diferentes reformas no cumprimento da pena proclamando a necessidade de métodos mais adequados que o encarceramento. Por sua vez, a evolução e multiplicação dos métodos de tratamento penitenciário trouxeram como implicação substancial a oportuna modificação da missão

e estruturas tradicionais da administração penitenciária, no país. Entre outras inovações, a criação do Departamento Penitenciário Nacional no Ministério de Justiça. (BRASIL, 1984).

Devido à exigência de cumprimento da legislação, a partir de 1984 e com mais ênfase na década de 90, intensificou-se a preocupação governamental em modernizar e principalmente humanizar o Sistema Penitenciário. Assegura a Lei nº 7.210, de julho de 1984 (A LEI DE EXECUÇÃO PENAL), em seu Artigo 10, que a “Assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar à convivência em sociedade” e, no parágrafo único do mesmo artigo, que a “assistência se estende ao egresso”. (BRASIL, 1984)

Na prática, esse intuito é comprometido, razão dos cortes e nos gastos sociais. Na realidade, a renovação no Sistema Penitenciário Brasileiro depende de condições conjunturais que influem na definição de prioridades e condições de realização.

A despeito da concepção de egresso constante na Lei de Execução Penal e para o efeito desta mesma lei, consideramos ímpar a situação dos egressos de prisões, visto que ao retornarem ao convívio social lutam contra um processo tão presente quanto crescente na sociedade – a exclusão social. As dificuldades decorrentes da socialização, na prisão são acentuadas e agravadas pelas relações sociais extramuros. Exclusão social é uma categoria que possui significados os mais diversos conforme a perspectiva ou explicação dada.

Os reflexos negativos da pena de privação de liberdade são inúmeros, pode-se apontar alguns que se sobressaem como bem revela Morais (2017, p.27):

a demora no julgamento dos processos ocasiona a superlotação carcerária e a interrupção do Judiciário. É um problema crônico que está afetando o sistema penal brasileiro. A enorme utilização de prisões preventivas ou temporárias são consequências da demora dos processos criminais, em que o criminoso permanece encarcerado. A celeridade processual gera o grande número de presos que não deveriam estar detentos, pois ter a ciência de que o preso é reincidente ou réu primário é significativo para definir qual espécie de prisão ele será encaminhado. O fracasso da progressão da pena se dá pela escassez da mão-de-obra, falta de equipamentos necessários, falta de assistência jurídica, desrespeito aos princípios constitucionais que cabe a cada pessoa, o baixo número de estabelecimentos de centros de ressocialização e regime aberto, e ainda a grande quantidade de processos nos Juizados Especiais que deveriam solucionar mais rapidamente e que não vem acontecendo.

Ademais, é necessário salientar a ausência de alguns direitos e garantias que os encarcerados possuem, segundo estão relacionados no art. 41 da Lei de Execução Penal concernente à assistência médica, na prática o sistema prisional brasileiro, mostra-se diferente do que está definido na legislação.

Diante da compreensão referente às políticas pública e em especial a política de segurança, realiza-se a correlação com a questão do sistema prisional e a sociologia, a psicologia e o direito têm dedicado numerosas pesquisas sobre este assunto, assim como ao crime e, em especial, às unidades prisionais.

Nesse sentido, se faz necessário esclarecer que a ciência que se dedica a estudar prioritariamente os fenômenos criminais é a criminologia. A criminologia se dedica a estudar os determinantes que levam o indivíduo a transgredir uma norma jurídica. É preciso então, esclarecer que temos dois tipos de criminologia: a criminologia tradicional e a criminologia

crítica. A diferença entre as duas é que a primeira trata a criminalidade como um problema de alguns indivíduos, e os divide entre doentes, anormais, maus e sadios, normais e bons. (SOUZA; MELO NETO, 2024, p.220). “Ela legitima e sustenta uma cientificidade à pena como meio de defender a sociedade do criminoso e funda-se no paradigma etiológico que compreende a criminalidade como um atributo de alguns indivíduos, como se fosse ontológica” (SOUZA; MELO NETO, 2024, p.220, CITANDO ALMEIDA, 2006, p. 78). Todavia, a segunda denominada, criminologia crítica ou radical acredita que a natureza da criminalidade “é construída socialmente e enfatiza o papel do controle social na sua definição”. Nesse viés, pode-se concluir que o eixo da investigação, então, passada pessoa, para a reação social da conduta desviada, notadamente, para o sistema penal (SOUZA; MELO NETO, 2024, p.220 CITANDO ALMEIDA, 2006, p. 79).

Em suma, a pena privativa de liberdade é uma necessidade que jamais poderá deixar de existir, entretanto as penas privativas de liberdade, como por exemplo, de reclusão devem ser aplicadas somente aos indivíduos com alto grau de periculosidade, portanto, precisa haver uma maior preocupação na triagem daqueles que irão às penitenciárias, e respeito aos direitos constitucionais das pessoas que já estão encarceradas.

De acordo com Thumé (2015, p.58) “a tendência moderna do Direito Penal é reservar a modalidade de prisão celular somente para os casos de extrema necessidade, isto é, aos delinquentes de alta periculosidade.” Neste sentido o encarceramento para os indivíduos que praticam delitos de menor potencial ofensivo deve ser evitado. Segundo Thumé (2015, p.58):

a aplicação de penas alternativas implica na diminuição do custo de manutenção do sistema repressivo, evitando o encarceramento de apenados que praticam infrações de menor potencial ofensivo, afastando-os do convívio com delinquentes de alto grau de periculosidade e ainda apresentam uma grande vantagem que é a de que o apenado pode trabalhar não ficando afastado do convívio familiar, nem da sociedade em que vive, tornando-se mais fácil a sua ressocialização.

Constata-se no estudo empreendido que se faz imprescindível que o poder público, designe mais recursos para aperfeiçoar as condições do atual sistema carcerário, quer seja com reforma e construção de novas instalações, investimento em cursos/ capacitações para os funcionários que exercem suas atividades laborais nas instituições prisionais, bem como seja investido em todos os aspectos, são eles: social, psicológico educacional, laboral e saúde para o indivíduo encarcerado, assim como: cursos profissionalizantes e palestras que venham a influenciar na conscientização e na mudança comportamental para uma reintegração social positiva.

2.2. A SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO (SERES)

Concernente ao papel do sistema prisional pernambucano, este é conflituoso, tanto no âmbito teórico, quanto no prático, onde o discurso predominante sobre o seu papel como instituição de controle social no mundo moderno se diferencia através de uma proposta de ressocialização do preso, entretanto essa afirmação é contrariada em decorrência da situação instalada em que o Estado vem optando claramente pela criminalização da miséria e o encarceramento maciço como complemento da generalização da insegurança social.

Lima, A., & Alvarenga Filho, J. R. (2018, p.120) referente aos índices pesquisados e divulgados pelo Infopen, 2017 revela o seguinte cenário:

o Brasil possuía até 2014 cerca de 622.202 pessoas presas. Os novos números do Infopen divulgados no final de 2017 mostram um incremento de 16,79%, alterando a posição do país de 4ª para 3ª no *ranking* mundial. São 726.712 pessoas privadas de liberdade, até o mês de junho de 2016, para 368.049 vagas. A população privada de liberdade (PPL) é hoje composta por 665.482 homens e 42.355 mulheres, o que representa, respectivamente, 91,57% e 5,82%. Além de ser majoritariamente composta por homens, a PPL brasileira é formada por jovens entre 18 e 29 anos (55%), solteiros (60%), de baixa escolaridade sem ao menos ter acessado o ensino médio (75%) e, em sua maioria, por negros – pretos e pardos – (64%). Enquanto a população geral brasileira aumentou cerca de 40,36% em 25 anos, a PPL do país cresceu vertiginosamente: 707%.

O Sistema penitenciário de Pernambuco registra um complexo prisional no Curado, antigo Aníbal Bruno, situado na zona oeste do Recife, apresentando aproximadamente sete mil homens privados de liberdade. (LIMA, A., & ALVARENGA FILHO, J. R. 2018, p.120). Em 2011 houve sérias denúncias a este Complexo que foram encaminhadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) comunicando situações de violações de direitos de nível gravíssimo neste local, onde ferimentos de gravidade, doenças graves e infectocontagiosas, ossos quebrados, presos armados com um facão e espancamentos se tornaram corriqueiros. (LIMA, A., & ALVARENGA FILHO, J. R. 2018, p.121). Ademais, sistema prisional no nosso Estado é considerado um dos piores por conta das violações ocorridas no referido presídio que incidiu na condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) da Organização dos Estados Americanos

(OEA).

Conforme aludem os autores Lima, A., & Alvarenga Filho, J. R. (2018, p.127) “escrever sobre este território complexo que é o sistema prisional pernambucano é, para nós, uma forma de habitar a dor, as angústias e as incertezas de nossos trabalhos, bem como de nosso tempo”.

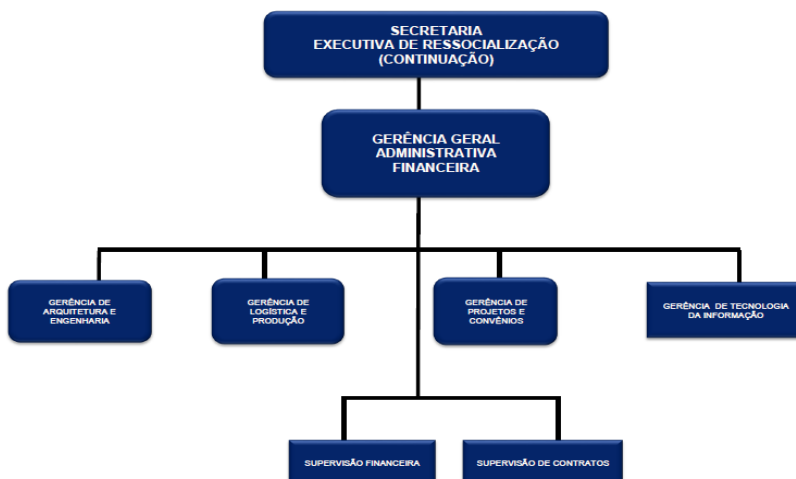
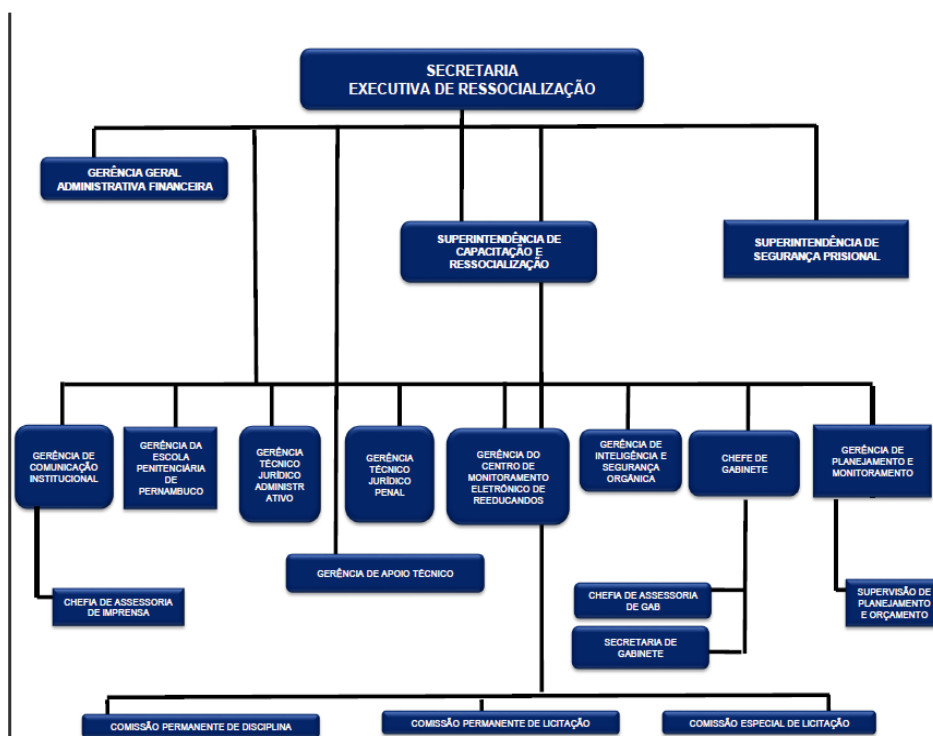
Figura 7. Secretaria Executiva de Ressocialização (SERES).

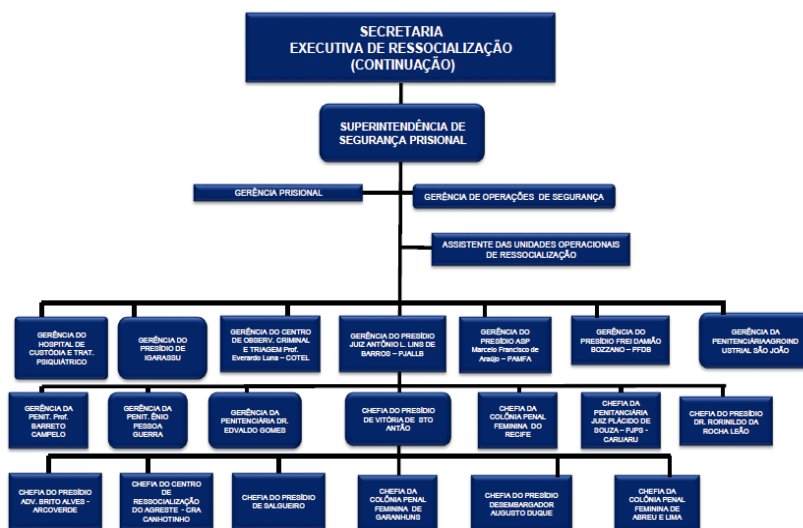
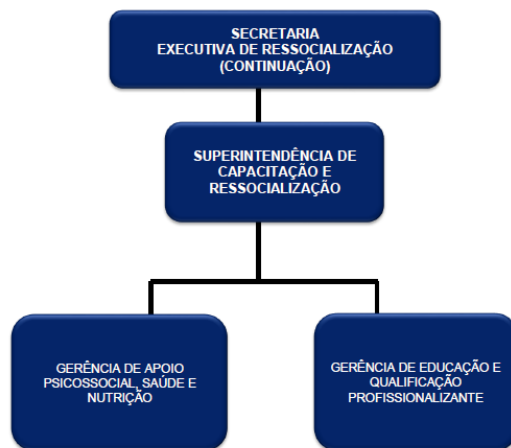


Fonte: SERES/PE (2023).

A SERES se localiza na R. do Hospício, 751 - Boa Vista, Recife – PE e apresenta uma estrutura organizacional extensa, a sede no Recife e as unidades prisionais em diversas localidades do Estado.

Figura 8. Estrutura Organizacional da SERES





Fonte: <https://www.lai.pe.gov.br/seres/estrutura-organizacional/2022>

No palco que tem como ator principal a Seres (Secretaria Executiva de Ressocialização) conhecida por Sistema Penitenciário de Pernambuco podem-se abalizar diversos motivos para a extraordinária

superlotação das prisões, todavia um dos fatores que mais colaborou foi uma modificação no panorama da política de segurança pública no ano de 2007, quando teve início o Pacto Pela Vida, um programa que tem a finalidade de instituir maior interação entre a polícia civil e militar, promotores, defensores públicos e representantes dos três poderes do estado. (SILVA, 2017, p.11).

A problemática carcerária instalada é o reflexo das falhas do Estado com as condições dos presídios e penitenciárias, onde rebeliões surgem como forma de protesto e reivindicações pela insatisfação do preso em decorrência das condições a que são submetidos quando entram nos presídios. As fugas ocorrem em razão da superlotação, falta de segurança e a deficiência na infraestrutura das unidades e são arquitetadas por eles que tem tempo para planejar e executar em razão da ociosidade. Os privados de liberdade comandam o crime dentro e fora da penitenciária. (MORAIS, 2017, p.33).

Figura 9. Situação precária do local de convívio dos presos



Fonte: Notícia OUL (2023).

De acordo com Nascimento (2019, n.p.):

Apesar das grandes conquistas legais e dos avanços na visão humanitária da população encarcerada, o que se percebe é que o sistema prisional não evoluiu o suficiente para responder às demandas da sociedade. Em face disso, se nota seguidas crises no sistema e comprometimento dos fins da pena.

O Estado de Pernambuco exhibe um número de presos muito superior à capacidade e oferta de vagas do sistema prisional.

Quadro 1. Relação das unidades do Estado de Pernambuco

MUNICÍPIO	UNIDADE
Abreu e Lima/PE	CENTRO DE OBS CRIMINOLÓGICA E TRIAGEM PROF EVERARDO LUNA - COTEL
Canhotinho/PE	CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO AGRESTE - CRA
Abreu e Lima/PE	COLÔNIA PENAL FEMININA DE ABREU E LIMA – CPFAL
Buíque/PE	COLÔNIA PENAL FEMININA DE BUÍQUE - CPFB
Recife/PE	COLÔNIA PENAL FEMININA DO RECIFE - CPFR
Abreu e Lima/PE	CENTRO DE SAÚDE PENITENCIÁRIO – CSP
Ilha de Itamaracá/PE	PENITENCIÁRIA AGRO-INDUSTRIAL SÃO JOÃO - PAISJ
Limoeiro/ PE	PENITENCIÁRIA DR ÊNIO PESSOA GUERRA - PDEPG
Petrolina/PE	PENITENCIÁRIA DR. EDVALDO GOMES - PDEG
Caruaru/PE	PENITENCIÁRIA JUIZ PLÁCIDO DE SOUZA - PJPS
Ilha de Itamaracá/PE	PENITENCIÁRIA PROF. BARRETO CAMPELO-PPBC
Arcoverde/PE	PRESÍDIO ADV. BRITO ALVES - PABA
Recife/PE	PRESÍDIO ASP MARCELO FRANCISCO ARAÚJO - PAMFA

Igarassu/PE	PRESÍDIO DE IGARASSU - PI
Salgueiro/PE	PRESÍDIO DE SALGUEIRO - PSAL
Santa Cruz do Capibaribe/PE	PRESÍDIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PSC
Vitória de Santo Antão/PE	PRESÍDIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PVSA
Pesqueira/PE	PRESÍDIO DES. AUGUSTO DUQUE - PDAD
Recife/PE	PRESÍDIO FREI DAMIÃO DE BOZZANO - PFDB
Recife/PE	PRESÍDIO JUIZ ANTÔNIO LUIZ LINS DE BARROS - PJALLB
Palmares/PE	PRESÍDIO RORINILDO DA ROCHA LEÃO - PRRL
Tacaimbó/PE	PENITENCIÁRIA DE TACAIMBO - PTAC
Itaquitinga/PE	PRESÍDIO DE ITAQUITINGA - PIT

Fonte: SERES/PE (2024).

De acordo com o relatório de inspeção TJPE (2022, p.52):

À exceção de poucas unidades, o sistema prisional de Pernambuco é marcado por intenso quadro de superpopulação, com índices de superlotação que superam 400%, acentuando a precariedade da condição de custódia e desrespeito à Resolução nº 05/2016 do CNPCP21, que estabelece o indicador de 137,5% como linha de corte para controle da superlotação das unidades.

O quadro de superlotação impacta a dinâmica das unidades, seja em relação à ambiência e às condições infraestruturais, seja quanto às relações entre as pessoas presas e a gestão das unidades. Em ambos os casos, tal cenário viola uma série de direitos das pessoas em privação de liberdade.

Quadro 2. Unidades Masculinas e Centro de Saúde Penitenciário (Misto)

UNIDADE	VAGAS	TOTAL GERAL	TAXA DE OCUPAÇÃO	LOCAL
PAMFA	464	1.967	424%	CURADO
PFDB	454	2.131	469%	CURADO
PJALLB	901	2.421	269%	CURADO
COTEL	946	3.439	364%	ABREU E LIMA
CSP	172	174	101%	ABREU E LIMA
PPBC	684	1234	180%	ITAMARACÁ
PIG	1.226	4.113	331%	IGARASSU
PIT	912	1.156	331%	ITAQUITINGA
PJPS	779	1.929	248%	CARUARU
PVSA	112	610	545%	VITÓRIA
PRRL	532	869	163%	PALMARES
PDEG	785	1.159	148%	PETROLINA
PDEPG	550	2.028	369%	LIMOEIRO
PTAC	676	546	81%	TACAIBÓ

Fonte: Relatório de inspeção TJPE (2022, p.52).

Segundo o relatório das inspeções dos estabelecimentos prisionais do Estado de Pernambuco a Ambiência e estrutura predial, contidos nas páginas 57,58 e 59, a análise revela o que se segue:

As unidades possuem construções precárias, em total dissonância com as normativas e parâmetros nacionais e internacionais de arquitetura prisional. Como regra, as estruturas são antigas e malconservadas, predominando sujidades e demonstrando nítida ausência da manutenção necessária. Adicionalmente, a superlotação e a superpopulação repercutem numa realidade de improvisação dos espaços, de celas e subcelas, com infraestrutura (ventilação, iluminação, salubridade, etc.) absolutamente indigna.

Regra geral, as paredes originais das unidades prisionais se confundem com novos arranjos que foram sendo construídos, muitas das vezes, pelas próprias pessoas presas. (TJPE, 2022, p.57).

O Relatório é bastante minucioso e traz uma realidade indigna para qualquer ser humano, logo a baixa a descrição dos estabelecimentos prisionais:

Na maioria dos estabelecimentos, os pavilhões possuem pequenas portas de madeira, do chão ao teto e em toda largura das paredes, que formam os denominados barracos. Trata-se de tentativa de proporcionar mais privacidade e otimizar o espaço de forma vertical, uma vez que as camas originariamente projetadas não são suficientes. Na quase totalidade dos estabelecimentos, pessoas dormem sem colchão, em redes ou no chão; nem mesmo com esse arranjo é possível abrigar o número de pessoas, de modo que algumas dormem ao longo do corredor (também denominado BR), bem como, em algumas unidades, no exterior do Pavilhão, ao ar livre e, durante o período de chuvas, sofrem com alagamentos desses espaços. Devido à superlotação, as celas ficam abertas durante todo o dia, de modo que parte significativa das pessoas privadas de liberdade não tem alternativa além de permanecer ao longo do dia nas áreas comuns do presídio. Devido ao grande número de barracos improvisados, as celas apresentam uma forma labiríntica, com sinuosos e estreitos corredores que dificultam a entrada de luz e ventilação natural. (TJPE, 2022, p.58).

Todavia, o Estado de Pernambuco, segundo o relatório desconhecia a situação referente as edificações que os reeducando executaram nas unidades que estavam cumprindo sua pena. O texto abaixo extraído fielmente do relatório expõe toda a problemática.

É digno de nota que em diversas unidades prisionais constatou-se desconhecimento do Estado sobre construções e modificações na estrutura predial realizada pelos internos. Outro aspecto grave foi a identificação de espaços que, a princípio, não seriam destinados a abrigar pessoas e não foram mencionados pelas direções enquanto tais, mas são assim utilizados. Entre eles podem ser citados a lavanderia, a padaria, pequenas construções que serviriam para alocar as bombas d'água, galpão que alocavam mantimentos e o rancho (nome dado ao local da cozinha e salas de

armazenamento de alimentos das unidades). Ainda mais grave, no entanto, foi verificar a existência de pessoas dormindo ao relento ou sob lonas improvisadas nas áreas descobertas e outros arranjos. (TJPE, 2022, p.58).

A descaracterização das dependências e o uso contrário ao objetivo para utilização foi uma das situações gritantes identificadas nas inspeções.

Os espaços destinados para atividades religiosas durante o dia, igualmente, servem para a acomodação de presos durante a noite. Em muitos pavilhões a fiação é antiga e com mofo. Por todos os lados há gambiarras e fios improvisados, na tentativa de que a energia chegue a todas as divisórias das celas, com risco real de acidentes elétricos. No PJALLB (Curado), inclusive, houve relatos da ocorrência de incêndios em função de curto-circuito, já que há muita fiação exposta e goteiras que decorrem do acúmulo de água no teto - que repercute em gotejamento mesmo quando não está chovendo. (TJPE, 2022, p.59).

O relatório ressalta ainda que “os banheiros, quando existentes, são fétidos e a grande maioria sem a menor condição de uso, alguns poucos com descarga. Ainda que existente em diversas unidades, este cenário se destaca no Complexo do Curado, no CSP e no COTEL”. (TJPE, 2022, p.58).

Conforme o citado relatório

As unidades possuem construções precárias, em total dissonância com as normativas e parâmetros nacionais e internacionais de arquitetura prisional. Como regra, as estruturas são antigas e malconservadas, predominando sujidades e demonstrando nítida ausência da manutenção necessária. 191. Adicionalmente, a superlotação e a superpopulação repercutem numa realidade de improvisação dos espaços, de celas e subcelas, com infraestrutura (ventilação, iluminação, salubridade, etc.) absolutamente indigna. (TJPE, 2022, p.57).

Figura 10. Cella na hora de dormir no complexo do curado



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2022).

Para Paula; Sales (2017, p. 6) citando Foucault (2004, p.107-8):

Percebemos que quando o ser humano, é privado de sua liberdade, é necessário refletirmos que ele está privado de sua liberdade, porém seus direitos fundamentais ainda são necessários para o mesmo possa manter e até mesmo resgatar sua atitude de bom cidadão.

As unidades Pernambucanas que existem desde as da área urbana as unidades localizadas no interior apresentam condições sanitárias vergonhosas e as condições de cumprimento da pena beiram a barbárie.

2.2.1 O gerenciamento da segurança intramuros

O Sistema prisional com superlotação é uma realidade no Brasil e no Estado de Pernambuco o cenário não é diferente. A divulgação do Ministério da Justiça sobre o censo carcerário os dados fornecidos pelo levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2016), aponta que:

O Brasil é o terceiro país com mais presos no mundo. De acordo com o levantamento, a população carcerária no ano de 2015 foi de 698.618, e de 726.712 em 2016. A comparação com outras nações só foi feita em 2015. Naquele ano, o Brasil (698,6 mil) ultrapassou a Rússia (646,1 mil) e só ficou abaixo de Estados Unidos (2,14 milhões) e China (1,65 milhão). Logo após o Brasil, vem a Índia, em quinto, com 419,62 mil detentos. O Marrocos tem a menor população carcerária em números absolutos: 79,37 mil.

Os subsídios a respeito do sistema prisional brasileiro que expõe um cenário social imperante no Brasil são asseverados por Moreira (2018, n.p.):

Pois nele estão “guardados” os excluídos de toda ordem, basicamente aqueles indivíduos banidos pelo injusto e selvagem sistema econômico no qual vivemos, cuja faceta mais odiosa é o neoliberalismo. O nosso sistema carcerário está repleto de pobres e isto não é, evidentemente, uma “mera coincidência”. Ao contrário: o sistema penal, repressivo por sua própria natureza, atinge tão-somente a classe pobre da sociedade. Sua eficácia se restringe, infelizmente, a ela. As exceções que conhecemos apenas confirmam a regra. (MOREIRA, 2018, n.p.)

O panorama caótico que as prisões no Brasil vivenciam são consequências das deficiências da segurança pública e do sistema penitenciário em direção veloz para a falência. De acordo com Netto, (2017 p.23) “a situação carcerária atual é crítica, moldada na disparidade entre a capacidade e número de vagas e a quantidade de presos existentes” Ademais, fica evidente que a evolução da segurança pública está estreitamente ligada à recuperação do sistema prisional, consequentemente não existirão avanços enquanto este persistir esquecido pelo Estado, esta situação também é apontada por Souza; Melo Neto (2024, p. 2019) citando Rodrigues (2013, p. 14): "O coração de uma correta política criminal se encontra, em grande medida, na questão penitenciária".

A problemática nos presídios públicos é um fato incontestável,

observado em diversas inspeções que a estrutura física apresenta diversos problemas e a perplexidade aumenta quando entramos em pontos mais específicos desse serviço que é prestado pelo Estado. Vemos a ineficácia que é o processo de socialização, o descaso com as acomodações, a superlotação, a falta de efetivo suficiente (Polícia penal) e equipamentos adequados.

Apreciando o cenário acima descrito podemos afirmar, ainda, que os dados manifestam a deterioração e ineficácia do sistema prisional brasileiro e repercutem diretamente no trabalho executado pelos gestores de estabelecimentos prisionais. Observa-se que a falta de efetivo, especificamente o quantitativo de Agente de Segurança Penitenciária agora Polícia Penal no Estado de Pernambuco é ineficaz para controle e combate eficiente as ações criminosas que ocorrem de dentro para fora da instituição prisional.

Figura 11. Revista realizada em unidade prisional



Fonte: blogs.diariodepernambuco.com.br (2017).

De acordo com Figueiró; Dimenstein (2018, p. 131) citando Lourenço (2010,p.21) “a categoria de agente penitenciário como uma

ocupação arriscada e estressante. Esse trabalho pode levar a distúrbios de várias ordens, tanto físicos quanto psicológicos”.

Concernente a segurança interna Paixão et al., (2022, p.2) elucida sobre o cenário lamentável de situação de exposição extremada ao risco provém das rebeliões que:

O Policial Penal, nomenclatura proposta a partir da Emenda Constitucional nº 104/2019, anteriormente denominado “agente penitenciário”, possui o estigma de ter o seu trabalho, por vezes, considerado uma das funções mais indesejáveis. A função do policial penal é custodiar os presos, portanto, é responsável por: tarefas de revista (seja dos internos, visitantes ou das celas); condução dos presos (na área interna e externa da instituição); bem como vigilância da unidade prisional. Em decorrência de tais funções, esses profissionais estão frequentemente sujeitos a situações de estresse, como: intimidações; agressões; ameaças; possibilidades de rebeliões, situações essas que ameaçam sua integridade física (Lima et al., 2019) Os funcionários do estado são uma alternativa usual para a feitura de reféns. Nessas ocasiões, é comum a intensificação da raiva e a prática de violência contra os agentes”.

Figura 12. Presos reivindicando a presença do Juiz



Fonte:<https://g1.globo.com/pe/peernambuco/ne1/video/detentos-de-complexo-prisional-do-recife-voltam-a-protestar>, (2015).

A questão da segurança interna faz o funcionário temer por sua segurança e redobre os cuidados com ela. É o medo o que mais aflige o agente fora dos muros da prisão. Essa situação tem base nos riscos que envolve a profissão. De acordo Bortiza (2024), o trabalho diário com prisioneiros oferece aos funcionários uma variedade de situações, incluindo rebeliões, brigas, motins, fugas, violência, insegurança, falta de materiais de trabalho, excesso de responsabilidades, vigilância constante, absenteísmo e estresse. “Estas situações que o profissional enfrenta diariamente podem causar desequilíbrio físico e mental” (SOUZA; SILVA; LACERDA (2024, n.p.) citando BORTIZA, 2024).Elucidando os autores que “esta situação de estresse do agente penitenciário aliada a prática de intimidações e ameaças constantes por parte dos reclusos, intensifica a ocorrência de embates e agressões e também possibilitando rebeliões”. (SOUZA; SILVA; LACERDA (2024, n.p.) citando BORTIZA, 2024).Nesse viés, pode-se apontar que o trabalho executado intramuros traz o risco também para o Agente fora da prisão.

Para Dias (2021, p.2) “Se é verdade que o sistema carcerário brasileiro sempre foi violento e violador de direitos, também é forçoso reconhecer que nas últimas três décadas a violência tem se tornado mais expressiva e mais visível”. Neste contexto, aponta-se que essa visibilidade se alicerça na ampliação dos indivíduos encarcerados. A superpopulação carcerária, resultante da política de intensificação do encarceramento ocasiona as más condições de vida, a precariedade e a vulnerabilidade da população privada de liberdade. Entretanto apesar do aumento da população carcerária não foi acompanhado do crescimento da infraestrutura, especialmente, do número de servidores. Por conseguinte,

“a participação de grupos criminais partilhando com o Estado a gestão dos espaços prisionais ganhou força e se tornou fator preponderante na manutenção da ordem prisional”.(DIAS, 2021, p.4).

Figura 13. Presos rebelados



Fonte: <https://www.brasil247.com/brasil/sem-diagnostico> (2018).

Neste panorama entra algo fundamental, o papel do gestor do estabelecimento prisional. O termo gestor tem o entendimento nesse estudo de administrador. Desse modo, o gestor é compreendido como o sujeito que tem a função de, como aponta Barreto (2017, p.10) Maximiano (1997, p. 43)” (...) tomar e colocar em prática decisões sobre objetivos e utilização de recursos. O processo administrativo abrange cinco tipos de funções: planejamento, organização, liderança, execução e controle. No entanto, não é uma tarefa fácil, principalmente diante da instabilidade emocional das pessoas e as suas diferentes reações no cotidiano carcerário.

É inegável a complexidade da Gestão de uma unidade prisional no tocante a liderança do gestor diante dos servidores públicos, Segurança

interna, presos de justiça e familiares, além de entes públicos e privados que fazem uso deste serviço. Na realidade, a complicação existe por depender as unidades prisionais de condições conjunturais que influem na definição de prioridades e condições de realização.

De acordo com Lima (2019, p.10)

O gestor prisional deve ter em mente que as equipes plantonistas são compostas por indivíduos com anseios, objetivos e personalidades diferentes, portanto, para obter o máximo de eficiência dessas equipes deve-se propor uma metodologia de trabalho baseada no respeito mútuo para que, assim, os envolvidos nesse processo enxerguem na figura do gestor um parceiro que irá direcioná-los no cumprimento das metas estabelecidas. O gestor enquanto líder deve ter o controle de suas equipes, observando se a engrenagem como um todo está funcionando satisfatoriamente.

Nesta linha de pensamento, o gestor precisa identificar e se utilizar das melhores práticas, da utilização da doutrina aplicada para melhorar a qualidade da segurança intramuros, procurando solução para os problemas, sendo indispensável o aprendizado, preparo do gerente e suas equipes, assim como a qualidade da segurança na preservação da vida dos presos, visitantes, agentes e demais profissionais envolvidos no processo.

Analisando a questão da liderança do gestor na unidade prisional se compreende que a mera gestão administrativa e se configura como um processo complexo e multifacetado, focado na harmonia e na produtividade de uma equipe heterogênea em um ambiente de alta pressão e com desafios singulares.

Podemos desdobrar os aspectos cruciais dessa liderança apontando que o gestor é o responsável por garantir que todas as atividades dentro da unidade prisional (segurança, vigilância, tratamento, reintegração, administração) sejam coordenadas de forma eficaz. Isso

envolve a definição clara de objetivos, a delegação de responsabilidades, a alocação de recursos e o acompanhamento dos resultados. Ele precisa ter uma compreensão abrangente de todas as operações da unidade, identificando pontos de fragilidade e oportunidades de melhoria, sempre alinhado aos objetivos maiores do sistema penitenciário.

Como já enfatizado, a equipe prisional é composta por indivíduos com personalidades, habilidades, experiências e expectativas distintas. O gestor é o pilar para administrar essas diferenças, promovendo um ambiente onde o respeito mútuo prevaleça. Conflitos são inerentes a qualquer ambiente de trabalho, mas em unidades prisionais, podem ser exacerbados por diversos fatores. O gestor deve possuir habilidades de mediação, inteligência emocional e capacidade de resolver divergências de forma construtiva, evitando que elas prejudiquem o clima organizacional ou a execução das tarefas.

Em suma, a Liderança do Gestor na Unidade Prisional para coordenar diversas funções e pessoas, gerenciar diferenças e interesses, criar um ambiente propício à interação e à colaboração, reconhecer e desenvolver o potencial humano.

É uma liderança que busca otimizar o desempenho da unidade prisional através do engajamento e do desenvolvimento de sua equipe, compreendendo que o sucesso organizacional está intrinsecamente ligado ao bem-estar e à satisfação de seus colaboradores.

Gerenciar a segurança intramuros é altamente complexo, principalmente diante de um quadro caótico de superlotação, organizações criminais, defasagem de recursos humanos e condições de trabalho inapropriadas. Ademais, a ausência de segurança nos presídios e

penitenciárias de acordo com Fernandes (s/d) “é perceptível, pois a quantidade de detentos é muito superior ao número de agentes de segurança pública, o que acaba intensificando o risco de uma possível rebelião, tendo em vista que não há as condições necessárias para contê-la”.

De acordo com Reis e Barbosa (2019 p.01):

Pode-se dizer que a raiz dos problemas do sistema carcerário é profunda e antiga, e que desde o início, havia quem lutava e clamava por mudanças. Ocorre que a desigualdade social, o poderio nas mãos de poucos, a falta de aplicação de políticas públicas voltadas para segurança e tantas outras questões sociais, sempre existentes, fizeram e faz com que se encontre estagnado o sistema prisional brasileiro.

Reis; Barbosa (2019 p.01) aludem que com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2017), a política de segurança brasileira não atrela a investigação e inteligência que seriam as ações que denominam repressão qualificada com as ações de prevenção em um cronograma de curto, médio e longo prazo com a oferta de serviços públicos de qualidade.

O Sistema prisional é fracassado no que se refere ao cumprimento da legislação pertinente conforme os autores fortalecendo o mencionado esclarecem que:

Presos provisórios, na falta de estabelecimento adequado, ficam juntos aos presos sentenciados, e não há, na maioria das vezes, uma separação de celas entre criminosos de menor e maior potencial ofensivo. Ocorre também de o indivíduo não ter alternativa de preservar sua vida caso não se alie a facções criminosas diante de constantes ameaças que recebe por parte dos integrantes. Como consequência, o indivíduo sai das casas de prisão muito pior do que entrou, sendo este um perigo eminente para a própria sociedade. (REIS E BARBOSA, 2019 p.01).

Portanto, pode-se afirmar que a interação deficitária entre o discurso oficial e a operacionalidade penal é perceptível. Ela se revela através de vários sinais concretos, sintomas específicos da crise que podem ser detectados na rotina do sistema.

O trecho apresentado por Reis e Barbosa (2019) oferece uma análise contundente e crítica sobre as profundas falhas e a estagnação do sistema prisional brasileiro. Os autores iniciam estabelecendo que os problemas do sistema carcerário não são recentes, mas sim profundos e antigos. Isso sugere que as deficiências não são falhas pontuais, mas sim estruturais, com raízes históricas que moldaram o sistema ao longo do tempo.

A menção de que desde o início, havia quem lutava e clamava por mudanças reforça a ideia de que as insatisfações e a busca por melhorias são persistentes, indicando uma falha crônica em atender às demandas por um sistema mais justo e eficaz.

A afirmação de que o sistema prisional é fracassado no que se refere ao cumprimento da legislação pertinente é um ponto de suma importância. Isso indica que o próprio arcabouço legal que deveria reger o funcionamento das prisões não está sendo seguido, gerando um cenário de ilegalidade dentro do sistema.

Por fim, Reis e Barbosa (2019) apresentam um retrato sombrio e alarmante do sistema prisional brasileiro. Eles argumentam que as falhas são estruturais, enraizadas em problemas sociais e perpetuadas pela falta de políticas públicas eficazes e pela desarticulação entre segurança e prevenção. A consequência direta é um sistema que não cumpre a lei, submete os detentos a condições desumanas e perigosas, e,

paradoxalmente, contribui para o aumento da criminalidade e o perigo para a sociedade. A discrepância entre o que é dito sobre o sistema e o que realmente acontece é um sintoma claro de uma crise profunda e persistente.

2.3 O DIFÍCIL CAMINHO DA RESSOCIALIZAÇÃO

No processo de cumprimento da pena com finalidade ressocializadora, as deficiências de investimentos em programas de ressocialização, as condições carcerárias precárias e em sua maioria desumanas, a estigmatização social dos reeducandos e as limitações existentes são questões intrincadas que exigem uma abordagem extensa e comprometida. É imperativo que sejam implementadas ações concretas para promover a reinserção dos apenados na sociedade, garantindo-lhes oportunidades reais de reconstrução de suas vidas.

2.3.1. O Espaço Prisional e suas Contradições

Lançando um olhar sobre o sistema penitenciário brasileiro, se observa que a pena privativa de liberdade, como sanção principal de aplicação genérica parece falida. Não é favorável ao tratamento ressocializador do indivíduo, conforme elucida Akutsu; Salvador; Castellano (2020, p.78) citando E Silva (2001) advogado criminalista e ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Evandro Lins e Silva, em seu texto escrito para o Jornal Folha de São Paulo, no ano de 2001, no intitulado “Grandes Vergadas de Desespero” afirma:

Não se ignora mais que a prisão não ressocializa nem regenera ninguém, mas, ao contrário, perverte, corrompe, deforma, embrutece, avilta, estigmatiza, é uma fábrica de reincidência, é uma universidade às avessas, onde se diploma o profissional do crime.

Segundo Faceira (2015, p.134) citando Quintino (2006):

Na maioria das unidades prisionais não há infraestrutura e recursos humanos que possam garantir o atendimento (universal) e acesso de toda a população carcerária às assistências material, social, jurídica e à saúde. Logo, são atendidos prioritariamente os presos que possuem maior necessidade – socioeconômica, jurídica ou de saúde – utilizando o caráter focalista, seletivo e compensatório das políticas sociais.

Quando se procura identificar às causas da reincidência as opiniões polarizam-se. De um lado estão aqueles que enfocam a crise do sistema da justiça criminal como resultado das normas, regras, mecanismos e estratégias de contenção rigorosa de crimes. O abandono das medidas em favor dos princípios humanitários do tratamento dispensados aos criminosos ou contraventores, seria responsável pelos índices intoleráveis de criminalidade e pela emergência do crime organizado. As prisões seriam tributárias dessa política de segurança e justiça na medida em que contribuiriam, com as práticas difusas e pouco eficazes de recuperação. Na contagem de custos e benefícios, o risco de ser punido seria menor do que os ganhos advindos da prática de ilícitos penais. A reincidência resultaria então do ínfimo valor intimidativo da superação da liberdade, valor ainda mais depreciado pela impunidade que se espalha na sociedade brasileira.

Para Faceira (2015, p.134) “Nesse sentido, as prisões não constituem espaços de efetivação da cidadania plena e ampliada, mas um lugar de atendimentos pragmáticos, emergenciais e compensatórios de carências”. Por outro lado, encontram-se as opiniões que compreendem a crise do sistema de justiça criminal, como resultado da crise geral da sociedade. Os desajustes da estrutura socioeconômica trariam suas

consequências sobre políticas de justiça criminal. A corrupção, a violência institucional incontrolável, as disputas internas de poder no interior e entre diferentes aparelhos encarregados de conter a criminalidade agravariam o dilema entre propostas ressocializadoras e práticas institucionais que se limitam a punir.

Faceira (2015, p.135) assevera que:

A prisão constitui um espaço híbrido, perpassado por diversas contradições: a contradição entre a função punitiva e de tratamento penal; a contradição entre a exclusão social e a perspectiva de inclusão social; a contradição de pensar o redirecionamento de uma instituição considerada por Goffman (1974) uma “instituição total” numa sociedade global, moderna e de comunicação e relações sociais flexíveis.

Longe de serem aparelhos de recuperação e reforma dos indivíduos, as prisões estariam restritas a custodiar seus tutelados, estendendo para seus interiores a intensificação das ações punitivas aplicadas às penas. Nessa ótica, as condições predominantes nessas organizações e as consequências práticas institucionais, seriam as verdadeiras responsáveis pela reincidência.

Entende-se que “o réu é considerado reincidente quando comete um novo crime depois de transitado em julgado a sentença penal condenatória de um crime anterior”. (RAMOS, 2022, n.p.).

Segundo esclarece o autor, “passados cinco anos do cumprimento da pena ou sua extinção, a pessoa torna ao seu status de réu primário. Isso quer dizer que, essa condenação anterior não poderá mais ser usada contra a pessoa”. (RAMOS, 2022, n.p.).

Faceira (2015, p.134):

Destaca-se o papel da educação, religião e assistência social no acesso do preso à informação e conhecimento, condições

imprescindíveis para o desenvolvimento de uma visão crítica da realidade. Logo, as assistências – na dimensão ideológica – consistem num contexto de múltiplas contradições e num campo de disputa de poder e de luta hegemônica.

Os serviços de aprendizagem profissional, o programa de escolarização e mesmo o trabalho penal, que se limita quase sempre a manufaturas incompatíveis com o perfil dos sentenciados, tem sua parcela de responsabilidade. A maior parte dos egressos penitenciários, como foi observada, continua sem nenhuma habilitação e apesar de terem passados por cursos de profissionalização, voltam a ocupar-se de atividades subqualificadas como biscateiros, flanelinha etc., a que se dedicam, inclusive antes do encarceramento.

De acordo com Silva (2024 n.p.):

A reincidência criminal é um agravante importante no direito penal brasileiro, afetando diretamente o cálculo da pena e as oportunidades de benefícios penais, como a progressão de regime. Para o reincidente, o tempo de encarceramento tende a ser maior e as chances de acessar medidas mais brandas de cumprimento da pena são reduzidas. O entendimento da reincidência é crucial tanto para a aplicação da justiça quanto para as discussões sobre a eficácia do sistema penal em reduzir a criminalidade e promover a ressocialização dos condenados.

O isolamento é advogado no direito penitenciário como medida terapêutica, como condições para que o preso reflita sobre a sua conduta, sobre o prejuízo causado à sociedade com sua prática criminosa. Para o preso, no entanto, o isolamento, que acaba se estendendo para o resto de sua permanência na instituição não é experimentado como terapêutica, porém como punição que agrava a angústia e o sofrimento que se vem arrastando por passagens anteriores nos estabelecimentos prisionais ou devido aos contatos com as agências policiais e judiciárias.

O trabalho penal para a equipe dirigente é fonte primordial de recuperação. Se, por um lado, ele capacita o sentenciado, para reingressar no mercado de trabalho, e ao mesmo tempo, oferece o aprendizado metódico da disciplina, do ponto de vista dos presos não são poucas as críticas dirigidas contra as condições de trabalho no espaço prisional. Embora o trabalho ajude a passar o tempo, e evite os efeitos perniciosos da ociosidade, além de permitir uma profissionalização, é igualmente comum que encontrem dificuldades de se incorporar ao mercado de trabalho, quando em liberdade.

Além disso, no interior das instituições prisionais verificam-se tensões nas relações entre sentenciados e os agentes que prestam serviço nos estabelecimentos prisionais. Por um lado, os guardas acusam os presos de insubordinados e sempre dispostos a romper a fronteira hierárquica, colocando em risco a ascendência moral dos agentes institucionais. O próprio regulamento apesar de alcançar um número considerável de comportamentos, propicia ao guarda do presídio interpretar a seu modo um elenco heterogêneo de condutas, estimulando-o à distribuição arbitrária de punições. A essas práticas associam-se espancamentos e maus tratos, reprovados nas normas regimentais, porém relativamente frequentes.

Essa ação punitiva, na prisão, promove efeitos desestabilizadores e privadores do comportamento carcerário. Alguns se sujeitam pela obediência, creem na eficácia judiciária, na certeza e na retidão da punição e na esperança de melhores dias de liberdade. Outros se sujeitam de modo diverso, se mostrando arredios, inconvenientes, insubordinados.

O isolamento, o trabalho penal e punição tendem assim a produzir efeitos conflitivos sobre o comportamento dos presos, que se vem

constrangido a responder a duas ordens contraditórias de comportamento; de um lado, devem responder com resignação à punição e ao sofrimento; de outro lado devem renegar a punição, em nome da recuperação e da ressocialização. Segundo a precariedade nas prisões do Brasil favorecem preocupações quanto à observância dos direitos fundamentais dos presos. As instalações impróprias, a falta de saneamento básico e a escassez de recursos afetam absolutamente o direito à integridade física e moral dos presos (SOUZA; SILVA; LACERDA, 2024, n.p. CITANDO ASSIS, 2023). “Além disso, a falta de investimento na infraestrutura das prisões contribui para o desgaste das condições de vida dos reclusos e a perpetuação da violência” (SOUZA; SILVA; LACERDA, 2024, n.p. CITANDO ALFREDO; ALEIXO; ALVES, 2024).

2.3.2. O Processo de ressocialização: Um processo de reinserção social.

Em sentido lato, socialização pode ser compreendida como o processo de integração do indivíduo no grupo e na sociedade. Assim, para socializar-se o indivíduo deve adquirir o consenso social (maneiras de pensar e agir no grupo na sociedade. Constitui, portanto, de um processo que acompanha a existência, sempre em construção nas diferentes situações vivenciadas pelos indivíduos.

Para Oliveira et al., (2017, p. 40) a socialização é um processo pelo qual o indivíduo interioriza os elementos aprendidos ao longo de sua vida, integrando-os na estrutura de sua personalidade, influenciado por experiências significativas e adquirido. Na sua perspectiva, assim se adapta ao ambiente social, estrutura sua personalidade e se torna um ser social. Através do processo de socialização que se realiza desde o nascimento, na

família e nas instituições sociais, o homem adquire as condições que lhe permitem a vida em sociedade, ou seja, para viver e ser aceito na sociedade, é preciso que o homem apresente e introjete comportamento em acordo às normas e padrões vigentes, em nome da ordem social. (Oliveira et al., 2017 citando Peter L. Berger e Thomas Luckman (2006); David Émile Durkheim (1999); Raymond Aron (1999) Aron (1999)).

De conformidade com MDBF (2025, n.p.)

O processo de socialização molda quem somos, influenciando nossas decisões, relacionamentos e até mesmo nossa visão de mundo. *Ela é um ciclo que nunca termina*, pois a cada nova fase ou contexto, somos convidados a reaprender e adaptar nossos comportamentos.

A socialização é o espaço privilegiado da função social da família no desenvolvimento humano está presente na formação/construção da personalidade dos indivíduos. (SILVA; MARIA, 2023, p.138 CITANDO CHALITA, 2004). Neste contexto, a socialização caracteriza-se, portanto, como um processo de aprendizagem cujo objetivo final é a construção de um sistema simbólico que permite a aproximação com a realidade e sua decodificação, possibilitando às pessoas pautarem suas ações pelo reconhecimento e pela busca de legitimidade no meio onde vivem.

Partindo do pressuposto que a socialização é um meio básico de controle social e de que este leva ao conformismo com padrões, condutas e normas sociais. A LEP considera, então, o criminoso ou contraventor como uma pessoa que foi mal ou insuficiente socializada. Trata-se de um “desviante”, uma vez que não se sujeitou aos modelos de comportamento estabelecidos pela sociedade, não correspondeu às expectativas de seu papel social. Um infrator da lei é sempre um infrator de normas sociais que

são defendidas e protegidas pela lei.

A pena, ao longo de seu quadro evolutivo, foi explicada e justificada por diferentes teorias que viam a aplicação dela como a forma de manter a defesa e a paz social. (NOBRE E PEIXOTO 2015, p.113). O sentido da pena é a ressocialização. Quando alguém é preso, supõe-se que isso ocorra porque precisa interiorizar padrões de comportamento instituídos e legitimados pela sociedade. Na realidade, porém, ele passa a interiorizar padrões de comportamento de seu novo grupo (o de detentos do sistema carcerário), nem sempre em acordo às expectativas da sociedade em geral. Assim, no âmbito da instituição prisional o infrator também se (res) socializa, mas qual o sentido assumido por esse preso, na prisão.

Ao ser condenado à pena de prisão privativa de liberdade, o sentenciado é enviado à unidade prisional para ressocializado, ter uma reorganização da personalidade na base de novos padrões, padrões esses não similares aos daqueles que também cumpre pena, mas sim aos do grupo maior- a sociedade. De acordo com Nobre e Peixoto (2015, p.113):

Quem pratica um crime deve cumprir uma pena, fundamentada somente no fato praticado, como forma de retribuição ao mal praticado à sociedade, mas esse indivíduo deve também ser reinserido no convívio social para que não volte a cometer delitos. Assim, estã-se prevenindo que a pessoa volte a delinquir.

O processo de ressocialização pretendido não seria desencadeado ou puxado por outros sentenciados, mas sob a orientação técnica do Sistema Penitenciário (do Setor Educacional, de Serviço Social e de Psicologia), com a colaboração e participação direta da sociedade em geral (familiares de sentenciados, voluntários, pastoral Carcerária etc.). A

intenção real é a partir de toda e qualquer experiência adquirida dentro do sistema carcerário, da realidade do sentenciado, orientá-lo na reflexão sobre os seus atos (precedentes e atuais), sua vida antes e durante o cumprimento da sentença, de modo a fazê-lo redirecionar o comportamento e desenvolver ações não mais prejudiciais a si mesmo e à ordem social. Todavia como bem ressalta Nobre e Peixoto (2015, p.118) sobre a ressocialização:

(...) observa-se claramente que a situação atual é marcada pela desobediência aos fundamentos básicos descritos na legislação penal que conduzem a uma não ressocialização, que deveria ser taxada pela necessidade de direitos e deveres que cercam a todos, inclusive os apenados. Desta forma, tais condições prisionais, onde estão as maiores dificuldades para se atingir a finalidade da reintegração, deveriam ser observadas pelo Estado, como se vê presente ao longo de toda Lei de Execução Penal.

Consideram-se pressupostos da ressocialização a motivação, o trabalho e a família, além da educação, que se combina para a reestruturação das relações sociais, na perspectiva da reinserção social.

2.3.3 A ressocialização humanista

Humanização é um assunto discutido e trabalhado em todas as áreas, humanização significa humanizar, tornar humano, dar condição humana a alguma ação ou atitude, humanar. De acordo com Souza; Melo Neto (2024, p.221) citando Moutinho & Puckar (2017, p.3):

A importância de atitudes humanas urge, bem como sermos atores de ações humanizadoras, resgatando o diálogo como ferramenta importante no entendimento do sofrimento do outro, bem como uma postura respeitosa em todos os âmbitos. Humanizar é garantir à palavra, sua dignidade ética. É preciso que as palavras sejam compreendidas, pois, é pela linguagem que nos comunicamos com o outro. Sem isso, nos

desumanizamos reciprocamente.

Nesse sentido, a humanização no sistema prisional é o trabalho de resgate da visão humanitária em relação ao indivíduo apenado. Para Novo (2019, n.p.):

O que é a ressocialização se não a humanização do indivíduo enquanto recluso pelo sistema prisional, buscando um foco humanista do delinquente na reflexão científica enquanto protege a sociedade deste.

O trabalho humanizado é necessário em qualquer processo autêntico de reinserção. O propósito fundamental da ressocialização é oferecer, ainda durante o cumprimento de pena, uma base formada por educação profissional, noções cívicas e suporte psicossocial, como são assegurados pelo artigo 41 da Lei de Execuções Penais, Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, que também prevê, entre outros direitos, a assistência pós-penal que decorre da obrigação do Estado de assistir moral e materialmente o egresso no seu retorno ao convívio do meio livre. (BRASIL, 1984). E mais, a norma Constitucional expressa o respeito e a garantia assegurados ao preso, sejam provisórios, definitivo, administrativo ou civil, a integridade física, vedando-se qualquer espécie ou forma de agressão corporal e moral; norma de caráter fundamental encartada no artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal ao disciplinar: “é assegurado ao preso o respeito a integridade física e moral”. (GODOY. 2015, P.46)

Conforme aduz, Luiz Carlos Valois Coelho, em sua tese de doutorado, há um conflito entre a ressocialização e o princípio da legalidade, daí podem observar as condições físicas para o cumprimento da pena pelos sentenciados, nem sempre condiz com o estabelecimento na

legislação, fato esse agravado pelo aumento acentuado da população carcerária nas últimas décadas. De fato, a superlotação é um dos principais problemas do Sistema Penitenciário Brasileiro, a face mais visível do desrespeito à lei de execução Penal, Lei 7.210 de 1984. (SOUZA; MELO NETO, 2024, p.219 CITANDO COELHO, 2012).

Na realidade, tanto a estrutura quanto o funcionamento do sistema penitenciário brasileiro estão em desacordo com a legislação vigente. A Constituição Federal de 1988, por exemplo, em seu artigo 5º e inciso XLVIII, determina que: “A pena será cumprida em estabelecimento distintos, de acordo com a natureza do delito, idade e o sexo do apenado”. (BRASIL, 1988).

Para a ressocialização o art. 22 da LEP afirma “a relevância da garantia de assistência social, a qual objetiva amparar e preparar o preso e o internato para o retorno ao convívio social, sem que reincidam em novas condutas típicas”. (BRASIL, 1984).

Neste contexto, a solução para que a ressocialização se efetue é uma política carcerária que assegure a dignidade ao detendo em todas as perspectivas possíveis de alcance, o trabalho profissionalizante e até mesmo a realização de atividade física. Por meio da educação, da profissionalização do preso será possível dar condições para o reingresso no ramo do trabalho e assim na relação social.

Assim sendo, a busca por uma humanização no sistema prisional brasileiro entra em consonância com a filosofia da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) que é uma entidade civil, com personalidade jurídica e sem fins lucrativos, que se dedica à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade,

bem como socorrer a vítima e proteger a sociedade. (PERES, 2021, p. 2). Nesse viés, é como uma entidade auxiliar do Poder Judiciário e Executivo, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade. Sua filosofia é ‘Matar o criminoso e Salvar o homem’, a partir de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado. (PERES, 2021, p. 2).

Durante o processo de ressocialização o apoio e a participação da família são indispensáveis, não só do ponto de vista afetivo-emocional, mas também pela sua contribuição na construção de sua identidade social. O crime cometido e, ou a distância física entre aquele que cometeu, quando preso, e seus familiares pode vir a acarretar a fragilização ou o rompimento dos laços familiares.

O trabalho nas unidades prisionais, além de diminuir a ociosidade dos presos, contribui também para a redução de suas penas, pois de conformidade com a LEP a cada três dias trabalhados, o detento ganha um dia de remissão, e ainda, para complementação da renda familiar, o trabalho na penitenciária faz jus à remuneração que pode ser inferior a três quartos do salário-mínimo vigente, sendo parte deste depositada em caderneta de poupança que será entregue ao condenado quando em liberdade. (BRASIL, 1984).

É possível verificar na lei de execução penal o intento de reconhecer o condenado como um componente da sociedade. Conforme aponta Silva & Macedo, (2022, p. 9) “a lei de execução penal tem como objetivo o reconhecimento do apenado, como um integrante pertencente à sociedade” [...]. O autor complementa afirmando “a legislação busca um

meio de assegurar sua principal atividade, para educar e criar soluções de ressocialização”. (SILVA & MACEDO, 2022, p. 9).

2.3.4 Breves comentários sobre os direitos dos presos

Embora a Constituição, o Código Penal e a Lei de Execuções Penais assegurem direitos ao preso, sabe-se, que durante a execução da pena, a realidade geralmente é contrária, ou fica muito longe do que está previsto nos referidos Diplomas Legais. Visto que, no cotidiano do preso, vários dos seus direitos são violados, isso tudo numa prática comum do tratamento que é dispensado aos presos. Contrariando, assim, direitos elementares a qualquer ser humano.

Vale lembrar, que a condenação penal não cerceia os direitos assegurados ao ser humano, e em hipótese alguma o preso deve ser tratado com descaso, de forma indigna e que fere os direitos humanos como vem sendo. Isso nos faz perceber que, além do Governo e da sociedade, o Ministério Público também é responsável para garantir um cumprimento de pena conforme a lei determina. A Constituição Federal, em seu art. 5º,

XLIX, assegura ao preso o respeito a sua integridade física e moral. Já o Código Penal, em seu art. 38, também traz expresso a conservação de todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, indo além, pois impõe a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (BRASIL,1988)

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), disciplina os direitos dos presos no artigo: 3º, parágrafo único, 10, 17, 22, 40, 41 e seus incisos. Como se nota, o art. 41 não é exaustivo, pois a própria Lei prevê outros direitos, normalmente subordinados ao preenchimento de

certos requisitos, como por exemplo, autorização de saída (art. 120), remição (art. 126), livramento condicional (art.131), entre outros. (BRASIL,1984).

A relação que une o condenado à administração penitenciária é uma relação jurídica em que, os direitos e deveres de uma das partes, contrapõem-se os correspondentes direitos e deveres da outra. O condenado continua sendo uma pessoa, e como tal, continua a ter direitos.

Segundo Brito Junior; Alves; Melo (2020, p.299) citando Leal (1998, p.42) inquestionavelmente, um dos enormes desafios do penitenciarismo atual é “a compatibilização da prática penitenciária com a Constituição, as leis e regulamentos disciplinares da execução penal e ainda com os documentos internacionais que elencam os direitos do preso”.

Para Mirabete (2017) em seus comentários à Lei de Execução Penal:

A doutrina penitenciária moderna, como já foi visto, com acertado critério proclama a tese de que o preso, mesmo após a condenação, continua a titular de todos os direitos que não foram atingidos pelo internamento prisional decorrente da sentença condenatória em que se impôs uma pena privativa de liberdade. Com a condenação, cria-se especial relação de sujeição que se traduz em complexa relação jurídica entre o Estado e o condenado em que, ao lado dos direitos daquele que constituem os direitos do preso, encontram-se os direitos deste, a serem respeitados pela Administração. Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela condenação.

Assim sendo, a Lei de Execução Penal afirma que o preso, tanto o que ainda está respondendo ao processo, quanto o condenado, continua

tendo todos os direitos que não lhes foram retirados pela pena ou pela lei. De conformidade com os estudos de Novo (2025) o preso não perde sua condição de pessoa humana, eles são reconhecidos e assegurados direitos pela Constituição e demais diplomas legais.

Concernente aos direitos dos presos, o rol de direitos elencados a seguir é exemplificativo. (BRASIL,1984)

O direito à vida (art. 5º, caput, CF); O direito à integridade física e moral (art. 5º, III, V, X, XLIII, CF, e 38, CP); O direito à propriedade, ainda que o preso não possa temporariamente exercer alguns dos direitos do proprietário (art. 5º, XXII, XXVII, XXVIII, XXIX e XXX); O direito à liberdade de consciência e de convicção religiosa (art. 5ºVI, VII, VIII, CF e 24, LEP); O direito à instrução (art. 208, I e §1º, CF e 17 e 21 da LEP) e o acesso à cultura (art. 215, CF); O direito ao sigilo de correspondência e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII, CF, e 41, XV, LEP).

O direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou contra abuso de autoridade (art. 5º, XXXIV, a, CF e 41, XIV, LEP); O direito à expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, b, LXXII, a e b, CF); O direito à assistência judiciária (art. 5º, LXXIV, CF e 15 e 16, LEP); O direito às atividades relativas as artes, as ciências, as letras e a tecnologia (art. 5º, IX e XXIX, CF); A indenização por erro judiciário ou por prisão além do tempo fixado na sentença (art.5º, LXXV);

O direito ao uso do próprio nome (art.41, XI, LEP); O direito a alimentação, vestuário e alojamento, ainda que tenha o condenado dever de indenizar o Estado na medida de suas possibilidades pelas despesas com

ele feitas durante a execução da pena (art. 12, 13, 41, I, e 29, § 1º, d, LEP); O direito aos cuidados e tratamento médico-sanitário em geral (art. 14 e § 2º, LEP), garantia à liberdade de contratar o médico de sua confiança, por seus familiares, a fim de acompanhar o tratamento (art. 43, LEP); O direito ao trabalho remunerado (art.39, CP e 28 a 37 e 41, II, LEP); O direito de se comunicar reservadamente com seu advogado (art. 7º, III, Lei nº 8.906/84 e 41, IX, LEP); O direito à previdência social (art. 43, LOPS e arts. 91 a 93, e artigos. 39, CP e 41, III, LEP); O direito ao seguro contra acidente de trabalho (art.41, II, LEP).

O direito à proteção contra qualquer forma de sensacionalismo (art. 41, VIII, LEP); O direito à igualdade de tratamento salvo quanto à individualização da pena (art. 41, XII, LEP); O direito à audiência especial com o diretor do estabelecimento (art. 41, XIII, LEP); O direito à proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação (art. 41, X, LEP); O direito à visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados (art. 41, X,); LEP); O direito ao contato com o mundo exterior por meio de leitura e outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes (art. 41, XV, LEP).

As Garantias e Regras Mínimas para a vida prisional também conhecida como regras de Mandela orientam-se por princípios decisivos para uma política prisional humanista.

As regras de Mandela consistem em um documento que aponta os princípios e regras para orientação dos sistemas prisionais pelo mundo. Ressalta-se que o próprio documento deixa claro que o seu objetivo não é descrever um modelo puro de sistema prisional, mas sim apontar aquilo que seria uma boa organização do mesmo. Ademais, as

particularidades, sociais, políticas, geográficas e econômicas seriam estimuladas por essas regras, objetivando o aprimoramento das suas respectivas dificuldades, assim, além de formar uma rede homogênea de sistemas prisionais pelo mundo, teríamos o melhoramento do tratamento ao recluso e a efetiva valorização de sua dignidade humana. (LIMA; ALENCAR; LIMA, 2024, n.p.)

Tradicionalmente, os regimes prisionais exercitam uma determinada visão a respeito da disciplina que termina por retirar dos reclusos qualquer possibilidade de iniciativa autônoma e, por decorrência, qualquer noção de responsabilidade individual. Ora, uma disciplina concebida para adesão forçada a um conjunto de regras, concebidas para a vida prisional em seus mínimos detalhes, sem que seja possível, de qualquer modo, uma interação dos próprios reclusos, no processo de instituição das regras, só pode conduzir à alienação da ideia de disciplina, o que, ao invés de preparar o preso e ensiná-lo, o afasta e o deseduca.

Na execução penal, alguns princípios não são só consagrados a nível interno (na Constituição), como também a nível internacional, pois eles estão previstos em diplomas legais internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, como também na convenção Americana sobre os Direitos Humanos.

Do Estado Democrático de Direito derivam todos os princípios que regulam a matéria da execução penal. A começar pelo Princípio da Humanidade, previsto expressamente no art. 1º da LEP (LEI Nº 7.210) e ainda, no art. 3º.

O Princípio da Legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), enunciado pela expressão latina *nullum crimen, nulla poena sine lege*, além de ser um critério jurídico-penal, é sobretudo uma garantia de liberdade individual face ao poder repressivo do Estado, tendo sido adotado e incluído pela Revolução Francesa entre os direitos fundamentais do homem. Visto sob

a perspectiva da “função de garantia”, o princípio da legalidade se desdobra em quatro outros princípios, a saber: *nullum crimen, nulla poena sine lege praevia*; *nullum crimen, nulla poena sine lege scripta*; *nullum crimen, nulla poena sine lege stricta* e *nullum crimen, nulla poena sine lege certa*. (BRASIL, 1984).

Quanto ao Princípio da Abertura, sempre que ocorre a privação da liberdade há o perigo de violação aos direitos humanos. Portanto, segundo Cartilha de Direitos das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional parlamentares, juízes, promotores, defensores, religiosos, pesquisadores, militantes de direitos humanos, além dos familiares, no interior dos presídios devem ser vistos não como um problema, mas como parte essencial das soluções. (CNJ, 2023). Assim sendo, compreende-se que o princípio da aberturas defende que a fiscalização e a participação dentro dos estabelecimentos prisionais devem ser encaradas não como um obstáculo, mas como um componente vital para melhorar o sistema, garantindo a transparência e o respeito aos direitos fundamentais.

O princípio da isonomia deriva da garantia constitucional que assegura que todos são iguais perante a Lei. O inciso XLV do art. 5º, da Constituição trata do princípio da pessoalidade da pena – também conhecido como princípio da transcendência, personalidade ou intransmissibilidade da pena. Ele garante que apenas a pessoa sentenciada poderá responder pelo crime que praticou. (BRASIL, 1988).

O artigo 28 da LEP estabelece que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa, consagrando o Princípio da Obrigatoriedade do Trabalho. (BRASIL, 1984) E o art. 29 da LEP consagra o Princípio da Remuneração

Obrigatória do Trabalho. (BRASIL, 1984) Temos ainda, norteados a execução penal, os Princípios da Garantia dos Benefícios da Previdência Social (art. 6º da CF de 88) e o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, LV). (BRASIL, 1988).

O Princípio da Transparência, onde todas as regras disciplinares e as rotinas válidas dentro de um estabelecimento prisional devem ser públicas e garantidas, mediante um amplo processo de informação, de forma a que sejam suficientemente conhecidas. Da mesma forma, todos os procedimentos administrativos devem possuir registro próprio e respeitar os limites determinados por lei.

Vale lembrar, ainda, a norma aceita universalmente e disposta no art.5º do Código de Conduta Para os Funcionários Responsáveis Pela Aplicação da Lei que diz, in verbis:

Art.5º. Nenhum funcionário responsável pela aplicação da Lei poderá infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante, nem invocar ordens superiores ou circunstâncias excepcionais, tais como estado de guerra ou uma ameaça à segurança nacional, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificção para torturas ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

É preciso ver os internos e condenados primeiramente, como sujeitos portadores de direitos, reconhecendo o fenômeno da cidadania onde eles têm sido tradicionalmente ignorados. Ato contínuo, a esta disposição elementar, é preciso saber em cada detalhe, os mecanismos concretos pelos quais a instituição prisional se afirma, destruindo a autonomia dos indivíduos e negando-lhes a condição de humanidade. Nosso olhar sobre o Sistema Prisional deve recusar a distância que

acompanha a tradição burocrática. Distância que separa as normas das pessoas. Nossos princípios que funcionam, para todos os efeitos, como substrato epistemológico, devem inspirar a elaboração política, para uma intervenção reformadora urgente.

Destaque-se, que os princípios não se equivalem à política. Que, isolados, significam pouco mais que intenções. São os princípios, entretanto, que podem fundamentar uma linha política racional. Pois bem, a plataforma atual dos Direitos Humanos oferece a elaboração política contemporânea, a mais avançada das pretensões legitimadoras. Particularmente, no que se refere à vida prisional, além das normas mais conhecidas do Direito Internacional, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e a Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, dispomos, ainda, das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos.

O Brasil é signatário de todos estes documentos fundamentais do Direito Internacional, porém não é absoluta, uma vez que existem limites constitucionais. (PEREIRA JÚNIOR, 2024). Logo, em boa parte das vezes, tem significado tão somente um enorme constrangimento para aqueles que procuram encontrar qualquer coerência entre os Diplomas citados e as políticas públicas efetivamente em vigor no país. Em suma, particularmente, no que diz respeito às prisões brasileiras, sabe-se que, experimentamos a realidade de um sistema absolutamente “fora da lei”. As normas e praxes admitidas por nossas administrações prisionais contrariam abertamente os protocolos internacionais, a Lei de Execução Penal e a própria Constituição Brasileira. O surpreendente, diante desta afirmação,

além das responsabilidades evidentes dos governos, é a inoperância, quando não a cumplicidade, da esmagadora maioria dos assim chamados operadores do direito. “A maioria dos promotores e juízes convivem tranquilamente com toda sorte de abusos e desrespeitos aos direitos garantidos aos presos”. As garantias e regras mínimas para a vida prisional estabelecem uma política pública para a reforma do sistema prisional nos limites possíveis das ações de um governo estadual. As orientações dispostas no texto subvertem a lógica das instituições, inovando em inúmeros procedimentos administrativos, e estabelecendo uma legalidade prisional de natureza democrática. Como se poderá perceber, grande parte dos esforços necessários para o reordenamento proposto não implicarão em investimentos financeiros, estando, antes, na dependência da vontade política do governo e seus agentes.

2.3.5. Família

A família desempenha sem dúvida, fundamental papel na infância e na adolescência, pois é com esta instituição que o ser humano tem o primeiro contato com o mundo, é na família que se aprende as regras básicas da vida, pois é função dos pais de fornecer o conhecimento, não se pode deixar uma criança sem informações necessárias para o seu desenvolvimento, devendo assim transmitir para seus filhos todos os valores e orientações necessárias de várias propriedades e naturezas, como ética moral, cultural, religiosa e social. Os pais precisam ter maior atenção para as necessidades de seus filhos e aos problemas que sujam, as crianças também têm que se sentir amada e protegida por seus pais.

Segundo Souza; Silva (2016, p.11) Citando (MIOTO, 1997,

p.128).

(...). Esta percepção leva a pensar as famílias sempre numa perspectiva de mudança, dentro da qual se descarta a ideia dos modelos cristalizados para se refletir as possibilidades em relação ao futuro.

Crianças que crescem sem limites dentro de casa sem regras básicas e claras de convivência familiar, sem domínio de nenhum adulto, tende a ter um comportamento desafiador, irresponsável e agressivo com os pais e com outras pessoas, não respeitam não obedecem não se importam com nada, quando chegarem à adolescência terão o mesmo comportamento não só em casa, mas em qualquer lugar que estiverem não vão aceitar nenhuma regra ou limite de ninguém, sabemos que em todo e qualquer lugar existe regras básicas de convivência com o próximo.

Na concepção de Arthur Ribeiro (2024, n.p.):

a família é a base da sociedade e é responsável por transmitir valores, tradições e cultura, a convivência familiar fortalece os laços afetivos e promove o senso de pertencimento e a falta de vínculos familiares pode levar a problemas emocionais, como depressão e ansiedade.

Falar sobre a família é sempre algo complexo, ademais, cada pessoa e arranjo familiar possui a sua concepção e particularidade. A família é um locus de potencialidades, espaço de construção de afetos, solidariedade, interdependência e reciprocidade, trata-se de ponto de apoio, mas, que também possui conflitos. Compete aqui realçar que a família é coparticipante nesse processo, não é a única responsável. E ainda que ocorra uma penalização para com estas, percebe-se que o Estado promove consequentemente, um aumento das responsabilidades da família, sendo esta, analisada algumas vezes como a família ideal, e aquela que foge dos preceitos ideais e continua sendo penalizada. Atualmente, não

é mais denominada como irregular, mas, como família desestruturada, fragmentada, enfim, mudou a denominação, mas, a base conservadora de julgamento é a mesma.

As complexidades da família é um fato, cada célula familiar tem sua história, sua dinâmica e suas dificuldades. E essas dificuldades se acentuam quando essa célula familiar se encontra dentro do sistema prisional, ou seja, quando um de seus membros estão privados da liberdade.

De acordo com Remigio (2023, p23):

A Lei de Execuções Penais, em seu artigo 1º, Lei nº 7.210/1984, prevê que a execução penal tem como fim a integração social do interno ou preso. Assim, a família torna-se o elo necessário para buscar essa reintegração, devendo ser vista de maneira diferenciada, como instrumento de recuperação e superação para os que se encontram privados de liberdade e até, muitas vezes, desacreditados.

Durante o processo de ressocialização o apoio e a participação a família, são indispensáveis, do ponto de vista afetivo-emocional, mas também pela sua contribuição na construção de sua identidade social.

Silva et al., (2023, n.p.) citando Kaloustian (1988, p. 22) destaca que:

independentemente do arranjo familiar ou da forma como vem se estruturando. É a família que propicia os aportes afetivos e sobretudo materiais necessários ao desenvolvimento e bem-estar dos seus componentes. Ela desempenha um papel decisivo na educação formal e informal, é em seu espaço que são absorvidos os valores éticos e humanitários e onde se aprofundam os laços de solidariedade. É também em seu interior que se constroem as marcas entre as gerações e são observados valores culturais.

A assunto da reintegração dos sujeitos ao convívio social após o período de encarceramento é um tema, sem dúvida complexo e desafiador. Dentre os diversos fatores que impactam nesse processo, a conexão

familiar emerge como um componente crucial.

O Crime cometido e, ou a distância física entre aquele que cometeu, quando preso, e seus familiares pode vir a acarretar a fragilização ou o rompimento dos laços familiares. De acordo com Edmilson Carvalho Santos (2024, n.p.):

O apoio emocional da família é vital para o encarcerado. Durante o período de reclusão, o indivíduo enfrenta uma série de desafios emocionais, incluindo o estigma social e a sensação de abandono. O contato com familiares pode proporcionar um sentido de pertencimento e esperança, elementos essenciais para a recuperação psicológica do encarcerado.

Estudiosos mencionam que a manutenção de vínculos familiares durante o período de encarceramento desempenha um papel fundamental na promoção da reabilitação. (SANTOS, 2024).

No caso de sentenciado, a interlocução com a família opera o senso da responsabilidade, o compromisso com a educação dos filhos, por exemplo, constitui um mecanismo acionado na ressocialização. A aceitação familiar, por sua vez, contribui decisivamente para esse processo. Ao se receber apoio da família, o sentenciado percebe e sente que há alguém à sua espera e torce pelo retorno da vida em sociedade. (SANTOS, 2024). O afeto moral pode representar um poderoso incentivo à revisão da história da vida, a desenvolver potencialidades e à reavaliação das dificuldades encontradas para realizar seu projeto de vida.

A conexão familiar é, de fato, um dos pilares mais importantes e, muitas vezes, subestimados no processo de reintegração social de indivíduos egressos do sistema carcerário. A complexidade e o desafio da reintegração são totalmente condizentes com a realidade. São muitos os fatores envolvidos: a própria condição do egresso (cicatrizes psicológicas,

dificuldades de readaptação, estigma social), as oportunidades de trabalho, a ausência de moradia digna, a falta de acesso a serviços de saúde (física e mental), e, claro, o suporte social. (SANTOS, 2024).

Nesse contexto, a conexão familiar se destaca por vários motivos, sendo eles o suporte emocional e psicológico, a família pode ser um porto seguro para o egresso, oferecendo apoio emocional em um momento de grande vulnerabilidade e transição. Sentir-se amado e aceito pode mitigar sentimentos de solidão, desesperança e ansiedade, que são comuns após o encarceramento. (SANTOS, 2024).

A família pode oferecer uma rede de apoio prática, como um local para morar, ajuda na busca por emprego, auxílio financeiro inicial e companhia. Essa estrutura física e social é essencial para que o egresso possa se restabelecer. (SANTOS, 2024). O reforço de vínculos positivos para aqueles que mantiveram laços familiares saudáveis antes do encarceramento, a reconexão pode reforçar valores positivos, responsabilidade e um senso de pertencimento. A família pode atuar como um agente de vigilância e incentivo para que o egresso não retorne à vida delituosa.

A motivação para a mudança e o desejo de reconstruir a família, de estar presente para os filhos ou de reconquistar a confiança dos entes queridos pode ser um poderoso motor para a mudança e para o compromisso com a vida lícita. A presença e o apoio familiar podem ajudar a combater o estigma social que recai sobre os egressos. Saber que a família acredita em sua capacidade de mudança pode dar ao egresso a força necessária para enfrentar o preconceito da sociedade.

Em alguns casos, a família pode ter sido, inclusive, parte de um

contexto que contribuiu para o encarceramento. Nesse cenário, a reintegração familiar, se bem trabalhada, pode ser uma oportunidade para a desconstrução de padrões disfuncionais e a construção de novas dinâmicas relacionais mais saudáveis.

No entanto, é preciso reconhecer que a conexão familiar também apresenta seus próprios desafios como a ruptura de vínculos, em muitos casos, os vínculos familiares já estavam fragilizados ou rompidos antes do encarceramento, ou se deterioraram durante o período de privação de liberdade. A família pode ter sido negativamente impactada pela prisão do ente querido. A própria família pode sofrer estigma social por ter um membro encarcerado.

Portanto, tanto o egresso quanto a família precisam se readaptar. O egresso precisa se acostumar a uma vida sem restrições de liberdade, e a família precisa aprender a lidar com as mudanças comportamentais e psicológicas que o encarceramento pode ter provocado. Nesse viés, as famílias podem não estar preparadas ou ter os recursos necessários para oferecer o suporte adequado.

Lima; Ribeiro (2018, n.p.) citando Greco (2015, p. 335) mencionam:

A prisão, como sanção penal de imposição generalizada não é uma instituição antiga e que as razões históricas para manter uma pessoa reclusa foram, a princípio, o desejo de que mediante a privação da liberdade retribuísse à sociedade o mal causado por sua conduta inadequada; mais tarde, obrigá-la a frear seus impulsos antissociais e mais recentemente o propósito teórico de reabilitá-la. Atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhes atribui.

Zica; Melo; Silva (2023, n.p.) referem:

Para que a ressocialização alcance o seu fim e sua devida eficácia, é primordial o cumprimento por parte dos cidadãos e do Estado de deveres previstos no ordenamento jurídico brasileiro, com a criação de políticas públicas e sociais inclusivas que propiciem a reintegração do detento à sociedade de forma acolhedora.

Portanto, a ressocialização é trabalho que deve ser realizado em conjunto pelo sistema penitenciário aliado à colaboração da sociedade, e familiares que precisa reconhecer que o reeducando condenado pertence à sociedade e deve a ela retornar. Para Santos (2024, n.p.):

Além do apoio emocional, a família também oferece suporte social, que é crucial para a reintegração do encarcerado. O retorno ao convívio social pode ser desafiador, especialmente se o indivíduo não tiver uma rede de apoio. A família pode ajudar a facilitar essa reintegração, auxiliando na busca de emprego, moradia e na reconstrução de relacionamentos sociais.

Deste modo, a ausência de apoio familiar pode impactar profundamente diversos aspectos da vida do egresso do sistema prisional. O isolamento social tende a agravar quadros de ansiedade, depressão e outros transtornos mentais, dificultando o processo de adaptação ao convívio social e à rotina fora da prisão. (Santos, 2024, n.p.):

Estudos como o de Santos e Oliveira (2021) apontam que ex-detentos sem suporte familiar apresentam níveis significativamente mais altos de sofrimento psíquico em comparação aos que contam com uma rede de apoio. Além disso, a falta de vínculos afetivos e sociais pode dificultar o acesso a oportunidades de trabalho e moradia, tornando a reinserção social ainda mais árdua.

Portanto, abordar o problema do isolamento social e da ausência de apoio familiar exige olhar multifacetado, reconhecendo que a

reintegração do egresso depende não apenas de políticas públicas, mas também do fortalecimento dos laços afetivos e do engajamento coletivo da sociedade.

Segundo Mendes (s/d), a socialização é o processo pelo qual o indivíduo aprende e internaliza normas, valores e comportamentos da sociedade. Esse processo, iniciado na infância e continuado por toda a vida, divide-se em socialização primária e secundária. "é a forma como se induz os indivíduos a adotarem os padrões de comportamento, normas e valores importantes para o mundo social. "

Figura 14. Visita da família aos presos



Fonte: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2014/04/>

Referente ao direito de visita do preso, dispõe o art. 41 da Lei de Execução Penal:

Art. 41 – Constituem direitos do preso: [...]

X – Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

A visita familiar é de grande valor para a recuperação do preso, o direito de visita ao preso nos estabelecimentos prisionais ocorre,

principalmente, em razão desse fato, o convívio familiar auxilia no processo de ressocialização. Além disso, a prisão de um familiar traz, por inequívoco, um elevado sofrimento à família, com isso nascem múltiplos questionamentos acerca do procedimento para se efetuar as visitas.

A visita ao preso segundo a legislação não deve ser limitada pelo grau de parentesco (art. 41, X, da Lei de Execução Penal), além disso, esse dispositivo legal menciona, na parte final, “parentes e amigos”. Dessa forma, ainda que não se comprove o vínculo afetivo ou familiar tais como: casamento ou união estável, ainda seria possível a visita na condição de amigo (a). (BRASIL, 1984).

Contudo, o visitante após a devida habilitação para adentrar a unidade prisional para visitar o preso, deve observar as ordens estabelecidas pelas penitenciárias, como respeito aos funcionários, aos presos e outros, bem como cumprir as normas legais, regimentais, administrativas ou qualquer ordem exarada por autoridade competente no âmbito das unidades prisionais.

É necessário frisar que os estabelecimentos penais têm um ou mais dias de visitação por semana, durante os quais os visitantes podem permanecer no local por várias horas. Santos (2024, n.p.) alude que:

A construção de um sistema de justiça que priorize a reintegração social, com a participação ativa da família, é um passo necessário para a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A ressocialização não deve ser vista apenas como uma responsabilidade do indivíduo, mas como um esforço coletivo que envolve a família, a sociedade e o Estado.

Nesse viés, de acordo com Santos (2024, n.p.) “a educação e o apoio familiar podem contribuir para que o indivíduo desenvolva um senso crítico em relação ao comportamento delitivo, promovendo uma mudança

de mentalidade que favoreça sua reintegração social”.

2.3.6. Trabalho

Em geral, a perda de emprego e o desemprego são considerados fatores de desestabilização, influenciando na criminalidade. Os presos, em grande parte analfabeta, têm suas dificuldades ampliadas para retornar ao mercado de trabalho, agravando as condições que fornecem a reincidência penitenciária. A proposta de ressocialização envolve, portanto, a educação para o trabalho não só através da capacitação e desenvolvimento de habilidades específicas, mas, sobretudo da mudança comportamental desenrolando uma atitude positiva em relação do trabalho.

De acordo com Machado (2020 n.p.):

O trabalho é um elemento essencial na ressocialização do detento — até mesmo fora do sistema carcerário, é uma atividade que promove o Homem de forma cognitiva e social—, gera a capacidade de entender comandos e hierarquias, como também dignifica a pessoa, fazendo com que ela entenda a importância de manter um meio lícito de sustento.

Segundo Lopes et al. (2023, n.p.) citando Leonardo Vieira

Wandelli (2009) refere que:

o trabalho humano é visto enquanto atividade intencional, no decorrer da qual se dá a percepção e o desdobramento das potencialidades humanas; troca orgânica com a natureza, pela qual o homem, produzindo valores de uso, transforma a si mesmo e a integralidade da sociedade. Assim, o trabalho é o primeiro elemento que condiciona a capacidade do ser humano para realizar-se individual e socialmente.

A maior parte dos detentos tem interesse em trabalhar, mas se encontram ociosos, jogados à mercê de situações adversas das dificuldades encontradas na sociedade, eles carecem de necessidades básicas e seus parentes também se tornando extremamente difícil a situação socioeconômica familiar nessa época em que eles estão presos. Portanto, é indispensável ter uma redescoberta e tem potencial, que consiga colocar isso em prática para que quando estiver retornando a sociedade possa utilizar tudo que foi de aprendizagem, de conhecimento, adquirido na sua trajetória no cárcere.

Conforme Lopes et al. (2023, n.p.):

Já que o intuito da execução penal no Brasil é proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984), o trabalho prisional não pode ser meramente uma forma de ocupar o tempo ocioso do preso. Ele deve servir para preparar e assistir o indivíduo sob custódia do Estado, lhe ensinando algum ofício para que, quando regressar ao convívio social, possua os meios para sobreviver sem retornar a vida delinquente e para realizar-se como indivíduo e como membro da coletividade.

Concernente a Lei de Execuções Penais, o legislador alcançou a magnitude que é necessária para que o indivíduo, ao sair da cadeia, não volte a delinquir. Dentre as ramificações do processo de ressocialização, o trabalho é um dos mecanismos basilares para que essa engrenagem funcione. O reeducando precisa perceber que o trabalho além de enobrecer o Homem, ele também ensina valores necessários para todas as interações sociais. (MACHADO, 2020, n.p.).

A Lei de execuções penais foi alterada pela Lei 12.433/2011, afirmando no seu art. 126, *caput* que “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por

estudo, parte do tempo de execução da pena”. Ou seja, é triangular o processo de ressocialização, no qual faz parte além do preso, o acesso à educação e ao trabalho. (MACHADO, 2020, n.p.).

A Lei nº 7.210, de 11 de julho 1984, também conhecida como Lei de Execuções Penais - LEP tem como objetivo efetivar a disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Assinalar-se como uma forma eficaz de ressocialização e ensinamento de valores que decorrem do emprego do esforço humano em uma atividade lícita e remunerada. Neste sentido, Dispõe o artigo 29, da Lei 7.210/84, Lei de Execuções Penais:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

O desígnio do art. 29, da Lei 7.10/84, é possibilitar ao preso oportunidade de se ressocializar, levando o detento a buscar de forma lícita meios de aumentar seus conhecimentos, oportunizar o labor

honesto e criar responsabilidade, além de, eventualmente, gerar menos despesas ao Estado com a reincidência. Entende-se pelo texto legal, que a remuneração que o Estado oferece equivale ao serviço prestado, não se admitindo formas paralelas ou informais de pagamento.

Para Lopes et al., (2023) citando Depen (2020) “o empregador que oferecer trabalho no ambiente prisional deverá assegurar a capacitação profissional, permitindo ao preso utilizar os conhecimentos profissionais adquiridos em outros ambientes de trabalho”. Os autores inclusive ressaltam que alicerçados no Depen (2020) “caso o preso apresente alguma postura indesejada ou não satisfaça as demandas do trabalho, circunstância que pode estar presente em qualquer relação de trabalho, poderá ser solicitada à unidade prisional que realize a desliga laboral”. Nesse contexto, referem que “o apenado, substituindo-o por outro preso que esteja apto às atividades”. (LOPES et al., 2023, n.p. CITANDO DEPEN, 2020).

Para Soares (2016, p.19) Citando Pastore (2011, p. 31) mesmo que a punição e o encarceramento sejam necessários para assegurar a proteção e a justiça, as sociedades modernas precisam ir além, fazendo o possível para reinserir os condenados no trabalho produtivo, tanto dentro, como fora dos presídios.

Um número significativo de sentenciados trabalha em atividades que garantem o funcionamento da própria unidade prisional (setores administrativos, faxina, cozinha, entre outros), enquanto outros recebem remuneração proveniente do trabalho para empresas que utilizam parte do espaço físico e mão de obra carcerária para sua produção. O trabalho é incentivado nas unidades prisionais, pois além de diminuir a ociosidade

dos presos, contribui também para a redução de suas penas (LEP, 1984). Funciona o trabalho no cárcere ou fora dele que a cada três dias trabalhados, o detento ganha um dia de remissão. Ademais, para complementação da renda familiar, o trabalho na penitenciária faz jus a remuneração que pode ser inferior a três quartos do salário-mínimo vigente, sendo parte deste depositada em caderneta de poupança que será entregue ao condenado quando em liberdade.

Lopes et al., (2023) citando Boa Vida (2013):

O desempenho de um labor apresenta-se como forma de trazer certo grau de normalidade para a vida dos reclusos, dado que a existência de trabalho é uma constante na vida de qualquer indivíduo. Assim é apresentada ao apenado uma alternativa concreta à vida no crime, pois o ajuda a interiorizar as regras e valores da sociedade, em contraste àqueles presentes na escola do crime (como a mídia comum e sabidamente chama o sistema prisional). Dessa forma, os indivíduos privados de liberdade reconhecem elementos da sociedade livre dentro do cárcere e não se desconectam completamente dessa realidade. (BOAVIDA, 2013).

No Estado de Pernambuco de acordo com o Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas:

No ano de 2019, ocorreram ações e parcerias relativas à Educação em Prisões que foram desenvolvidas através da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, Secretaria de Educação e Esportes e do Patronato Penitenciário, bem como se articulou novas parcerias para qualificação dos (as) reeducandos (as) por meio de cursos de qualificação profissional. Em comparação ao ano de 2017, Pernambuco obteve crescimento na oferta educacional no Sistema Prisional, tendo em vista que a população carcerária matriculada nas escolas saltou de 23% para 32,7 % em 2020. Esse percentual coloca o Estado entre as unidades federativas com o melhor ranking nacional, com uma diferença de 12% de aumento no percentual de matriculados (as). (PERNAMBUCO, 2021, p. 22).

As ações abaixo relacionadas são fruto de cooperação com

instituições parceiras e estão relacionadas a cursos de qualificação profissional nas unidades do Estado de Pernambuco.

Quadro 3. Qualificação Profissional nas Unidades Prisionais Pernambuco

Ação		Parceiros	Há instituição formal da parceria? Se sim, enviar a documentação como anexo do plano	Unidades prisionais (ou equipamento de atenção a egressos) em que as ações são desenvolvidas	Quantidade de pessoas envolvidas, por ação
ARTESANATO EM BISCUIT	SENAC	Não Contratação		HCTP	20
PINTURA ABSTRATA	SENAC	Não Contratação		HCTP	20
FORMAÇÃO EM GARÇON	SENAC	Não Contratação		PJALLB/PDAD/PS C C/ PTAC PVSA	170
COZINHEIRO	SENAC	Não Contratação		PFDB/CPFR/PPBC / PI G	80
PIZZAIOLO	SENAC	Não Contratação		PIG/PAMFA/PAIS J/ CP FR/ PPBC/CPFAL/PAB A /P JPS/CRA/PRRL/P D AD /PJALLB PSCC/PTAC/PVSA	345
BÁSICO DEPIILADOR	SENAC	Não Contratação		CPFR	20
CORTE E COSTURA	SENAC	Não Contratação		CPFAL	70
COSTUREIRO	SENAC	Não Contratação		CPFAL	20
TÉCNICAS BÁSICAS EM CABELEREIRO	SENAC	Não Contratação		PAISJ/CPFAL	40
INTRODUÇÃO AOS SERVIÇOS DE COZINHA	SENAC	Não Contratação		CPFB/COTEL/CPF R /P SAL	100
BÁSICO DE CORTE DE CABELO E ESCOVA	SENAC	Não Contratação		PIT/PDEPG/PPBC	75

DESIGN DE SOBRANCELHA	SENAC	Não Contratação	CPFAL	40
PÃES, ROSCAS E BISCOITOS	SENAC	Não Contratação	CPFAL	20
PEDREIRO	SENAI	Não Contratação	PAISJ	60
BÁSICO DE ENCANADOR	SENAI	Não Contratação	PAISJ	20
BÁSICO DE PINTURA EM OBRA	SENAI	Não Contratação	PAISJ	20
TECNICAS P/ APLICAÇÃO DE PELICULAS AUTOMOTIV A	SENAI	Não Contratação	PRRL/PJPS/PDEG/ PV SA/ PDAD/	120
NOÇÕES DE MODELAGEM MODA PRAIA	SENAI	Não Contratação	PABA/PSCC/PTA C/ CP FR	160
INJEÇÃO ELETRÔNICA DE MOTORCICLE TA	SENAI	Não Contratação	PRRL/PJPS/PDEG/ PV SA/ PDAD	120
PADEIRO	SENAI	Não Contratação	TODAS UNIDADES	460
CONFECÇÃO PEÇAS ÍNTIMAS	SENAI	Não Contratação	CPFAL/PABA/PSC C / P TAC CPFR	140
AUXILIAR DE PADARIA E CONFEITARI A	SENAI	Não Contratação	PDEPG	20
FABRICAÇÃO DE DOCES E GELEIAS	SENAI	Não Contratação	CRA	20
FABRICAÇÃO DE IOGURTE ARTESANAIS	SENAI	Não Contratação	CRA	20
FABRICAÇÃO DE BOLOS	SENAI	Não Contratação	CPFB/CPFP	40
FABRICAÇÃO DE SALGADOS	SENAI	Não Contratação	CPFB/CPFP	40
FABRICAÇÃO DE IOGURTE ARTESANAIS	SENAI	Não Contratação	CRA	20
FABRICAÇÃO DE BOLOS	SENAI	Não Contratação	CPFB/CPFP	40
FABRICAÇÃO DE SALGADOS	SENAI	Não Contratação	CPFB/CPFP	40

BÁSICO DE MARCENARIA	SENAI	Não Contratação	PAISJ/PIG	80
OPERAÇÃO DE MAQUINAS P/ MADEIRAS	SENAI	Não Contratação	PAISJ/PIG	120
SEGURANÇA DO TRABALHO	TELEPORT	SIM	PIG/PJALLB/CRA	239
INFORMÁTICA BÁSICA	TELEPORT	SIM	PIG/CPFB/PJALLB/ PSAL	98
LOGISTICA	TELEPORT	SIM	PIG/CPFB/PJALLB/ CRA/PPBC/PIT/PJPS/PSAL	336
INGLÊS BASICO	TELEPORT	SIM	PIG/PJALLB/CPFR	159
MARKETING	TELEPORT	SIM	PIG/CPFB/PJALLB/ CRA/PIT/PSAL/PABA	359
VENDAS	TELEPORT	SIM	PIG/CPFBPJALLB/C RA/PPBC/PIT/PJPS/PDEG/PSAL/P AISJ	445
EMPREENDIDORISMO	TELEPORT	SIM	PIG/CPFB/PJALLB/ CRA	214
ALMOXARIFADO	PROEJA/ IFPE	NÃO	PIG	27

Fonte: Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas (2021).

A adoção do trabalho prisional como meio de ressocialização é uma alternativa positiva para enfrentar essa crise. Através da laborterapia, o preso é inserido em um ambiente de trabalho, o que pode contribuir para o desenvolvimento de habilidades e para o fortalecimento de sua autoestima. (Duarte et al., 2023, p. 16).

Figura 15. Preso trabalhando



Fonte: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/70391>

2.3.7. Educação

Em conformidade com Paulo Freire (1988), o homem é um ser inacabado que, através da educação, reflete sobre si próprio, sua realidade, procurando desenvolver a tomada de consciência e de criticidade. Nesse sentido, verificamos a existência de ações interventivas no Sistema Penitenciário que tendem a levar o sentenciado a refletir sobre seus atos e as consequências que estes acarretaram. Todavia a luta contra o analfabetismo no processo de ressocialização envolve a inserção do preso na escola visando também o desenvolvimento de sua capacidade crítica,

tornando-o capaz de distinguir causas e consequências, antecipar resultados, adquirir, enfim, autonomia.

No processo de (re) educação do sentenciado objetiva-se oportunizar que o mesmo, novamente, e de forma mais eficaz, apreenda e introjete os valores e normas sociais que violou. O objetivo último é levá-lo a motivar-se para a mudança de vida, criando estímulos positivos, e, daí, o incentivo positivo para realizar mudança no padrão do comportamento e da atitude.

Assim, no intuito de (re) educar os sentenciados desde o ingresso na unidade prisional e, principalmente, seguindo o disposto no artigo 17 da Lei de Execução Penal que explicita como direito do preso a Assistência educacional, ou seja, a instrução escolar e formação profissional do preso e do internado. (LEP, 1984). Dessa forma foram criadas escolas nas prisões e nas penitenciárias onde é efetuada a alfabetização, ministrado o ensino de primeiro e segundo grau (também na forma de supletivo), além do ensino profissional em nível de iniciação e, ou de aperfeiçoamento técnico.

O nível educacional dos presos é avaliado na maioria das vezes baixo no sistema carcerário, fato este que reduz seus atrativos para o mercado de trabalho. Isso sugere que programas educacionais pode ser um caminho importante para preparar os detentos para um retorno bem-sucedido à sociedade. De acordo com Novo (2021 n.p.):

A educação no sistema penitenciário é iniciada a partir da década de 1950. Até o princípio do Século XIX, a prisão era utilizada unicamente como um local de contenção de pessoas – uma detenção. Não havia proposta de requalificar os presos. Esta proposta veio a surgir somente quando se desenvolveu dentro das prisões os programas de tratamento.

Antes disso, não havia qualquer forma de trabalho, ensino religioso ou laico.

Logo, apenas nos meados dos anos 50, se verificou o fracasso deste sistema prisional, acarretando a procura de novos caminhos, originando na inserção da educação escolar nas prisões. Novo (2021, n.p.) citando Foucault (1987, p. 224) profere: “A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento, ela é a grande força de pensar”.

Segundo Julião (2016, n.p.) a dialética freireana “a educação em espaços de privação de liberdade pode ter principalmente três objetivos imediatos que refletem as distintas opiniões sobre a finalidade do sistema de justiça penal.” Os três objetivos imediatos a seguir:

- Manter os reclusos ocupados de forma proveitosa;
- Melhorar a qualidade de vida na prisão;
- Conseguir um resultado útil, tais como ofícios, conhecimentos, compreensão, atitudes sociais e comportamento, que perdurem além da prisão e permitam ao apenado o acesso ao emprego ou a uma capacitação superior, que, sobretudo, propicie mudanças de valores, pautando-se em princípios éticos e morais. Essa educação pode ou não se reduzir ao nível da reincidência. Já os demais objetivos formam parte de um objetivo mais amplo do que a reintegração social e o desenvolvimento do potencial humano.

É fato que os indivíduos encarcerados, antes da prisão, não

tiveram oportunidades em sua grande maioria de acesso à educação e melhores condições de vida. Assim sendo, o período do cumprimento de sua pena pode e deve ser utilizado para lhe garantir oportunidades que nunca teve, ou seja, se preparar através do estudo e, paralelamente, de trabalho profissionalizante para após seu retorno à sociedade conseguir através dos conhecimentos adquiridos novos e melhores oportunidades. (NOVO, 2021, n.p.). Os detentos durante o cumprimento de sua pena realizam atividades rotineiras, tais como: organizar as celas, lavar corredores, limpar banheiros etc., os detentos precisam ter a chance de demonstrarem valores que, muitas vezes, encontram-se obscurecidos pelo estigma do crime. Procurar identificar as habilidades dos presos, incentivar os dons para as áreas profissionais e levá-los a buscar o aprimoramento é um dos pilares para a ressocialização e reinserção positiva. Esse processo positivo aumenta a autoestima. É a chance de mostrar a ele de que existe a esperança de um amanhã melhor além das grades que o separam do mundo exterior.

Assevera Novo (2021 n.p.):

É dever do Estado e direito consagrado na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, investir na educação de detentos é fator de humanização, diminui as rebeliões e ajuda a criar um clima de expectativa favorável para o reingresso na vida social, quando em liberdade”. A educação valiosa por ser a mais eficiente ferramenta para crescimento pessoal. E assume o status de direito humano, pois é parte integrante da dignidade humana e contribui para ampliá-la com conhecimento, saber e discernimento. (NOVO, 2021, n.p.).

A escola para o sistema penitenciário brasileiro, bem como para o socioeducativo “tem que apresentar concepção educacional que privilegie, acima de tudo, a busca pela formação de um cidadão consciente

da sua realidade social”. (NOVO, 2021, n.p.). Igualmente é essencial que “o Ministério da Justiça e os órgãos competentes assumam a educação como uma das políticas de reinserção social e, em articulação com os Ministérios da Educação, da Saúde, da Cultura etc.”. (NOVO, 2021, n.p.). Precisa ainda definir as diretrizes nacionais para o sistema penitenciário e socioeducativo, “com a finalidade de uma construção coletiva de política pública voltada à alfabetização e à elevação de escolaridade da população privada de liberdade e egressa no contexto das políticas de Educação de Jovens e Adultos”. (NOVO, 2021, n.p.).

A falta de acesso à educação nas prisões é uma realidade, os dados do DEPEN revelam uma realidade deprimente e vergonhosa. Segundo Novo (2021, n.p.) citando dados levantados junto ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

Menos de 13% da população carcerária tem acesso à educação. Dos mais de 700 mil presos em todo o país, 8% são analfabetos, 70% não chegaram a concluir o ensino fundamental e 92% não concluíram o ensino médio. Não chega a 1% os que ingressam ou tenham um diploma do ensino superior. Apesar do perfil marcado pela baixa escolaridade, diretamente associada à exclusão social, nem 13% deles têm acesso a atividades educativas nas prisões.

De acordo com Menegoto (2019, p 48):

Referente à educação nos estabelecimentos prisionais, o ordenamento brasileiro criou a Resolução nº 335 em 2009 por intermédio dos Ministérios da Educação e da Justiça, responsável pelo fomento e indução de políticas públicas de Estado no domínio da educação nas prisões, vinculada a Representação da UNESCO no Brasil, objetivou o envolvimento da comunidade e dos familiares dos presos e internados prevendo atendimento diferenciado para contemplar as especificidades de cada regime, atentando-se para as questões de inclusão, acessibilidade, gênero, etnia, credo, idade e outras correlatas.

Concernente à educação nas prisões brasileiras elucida Menegoto

(2019, p 82) que:

é regulada por uma parceria entre o Ministério da Educação e o Ministério da Justiça, com apoio da UNESCO, compreendendo a educação nas prisões integrante da agenda internacional de Educação para Todos e da Década das Nações Unidas para a Alfabetização.

De acordo com Menegoto (2019, p. 91) citando o Anuário Brasileiro de Educação Básica (2018, p. 8),

se verídico é o fato que a escola não é a solução para todos os problemas, há evidências científicas suficientes para afirmar que as principais mazelas das quais a sociedade brasileira padece há décadas – ou, por que não dizer, séculos – relacionam-se a um sistema educativo de baixa qualidade”, perpetuando diferenças, principalmente econômicas.

Para Menegoto (2019, p. 91) citando Graciano e Schilling (2008, p. 113):

ao refletir sobre a educação prisional brasileira, ocorrem dúvidas intensas, como, se seria possível reeducar criminosos. Ocorre que, a questão concernente a educação na prisão não é o de reeducar indivíduos, pois, cada sujeito já tem uma educação pré-constituída no momento da prisão, uma história vivida, a qual moldou o indivíduo. A oferta da instrução escolar nos estabelecimentos prisionais é uma medida encontrada para que essa parcela social possa auferir de uma oportunidade de encontrar caminhos fora da criminalidade, mas isso não significa uma reeducação.

No Sistema Penitenciário brasileiro o conceito de ressocialização é subjacente a todos os serviços, nas unidades prisionais, e se estende a assistência ao egresso e liberado, com reconhecimento tácito de que o processo não se completa na Penitenciária. E ainda, que esse processo de ressocialização, na prisão, é realizado ao avesso, incorporado a subcultura penitenciária e as graves violações dos direitos humanos que ali ocorrem. Há, sem sombra de dúvida, uma reprodução da vida criminosa dentro dos espaços prisionais que, escondidos pelos muros indevassáveis, produzem

o homem que deverá retornar à sociedade e o fazem muitas vezes, sem compromisso ético, sem obediência à lei, realizando um agir que pode ser encarado como aprimoramento do mundo do crime.

Assim, ninguém desconhece que a prisão termina por favorecer um efeito contrário àquele que é esperado como produto final de sua prática: a ressocialização. Ao invés disso, os números alarmantes da reincidência, apesar dos movimentos liderados pela sociedade civil que encabeçam a luta pela defesa e proteção desses direitos, como pastorais carcerárias, as comissões de justiça e paz, os conselhos comunitários que provém a discussão sobre o tema, dando visibilidade às limitações que se colocam à ressocialização do preso.

Figura 16. Presos na sala de aula



Fonte: www.mg.gov.br/planejamento/noticias/geral/03/2017/presidio-da-cidade-de-baependi-ganha-escola-para-presos

Em Pernambuco, a educação básica para os privados de liberdade,

na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, é de responsabilidade da Secretaria de Educação e Esportes. A modalidade é oferecida para 20 unidades prisionais aos presos que não tiveram acesso aos estudos ou não concluíram em idade própria, atendendo o que preceitua o Art. 37, da Lei Federal 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/LDBEN e as Diretrizes Nacionais para Educação em Prisões (Resolução CNE/CEB nº 02, de 19 de maio de 2010).

A ampliação dos serviços educacionais nos espaços prisionais tem a parceria entre a Secretaria Estadual de Educação e Esportes, a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, a Secretaria Executiva de Ressocialização, o Patronato Penitenciário e entre outros parceiros. Nesse viés, o trabalho pronunciado possibilita oferecer cursos profissionalizantes, de qualificação profissional, palestras e oficinas em diversas áreas. Por conseguinte, essas ações propiciam a reinserção social das Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional do Estado, uma vez que a aquisição de conhecimento é mecanismo eficaz no processo de ressocialização dos reeducandos, favorecendo que estes tenham uma melhor convivência ao retornarem à sociedade, além de maiores chances de inserção no mercado de trabalho. (PERNAMBUCO, 2021, p. 6).

De acordo com a Secretaria Executiva de Ressocialização (SERES):

O Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional de Pernambuco é fruto de uma construção coletiva, visto que este documento foi elaborado conjuntamente pelas Secretarias de Educação e Esportes e Secretaria de Justiça e Direitos Humanos com a participação de diversos setores da sociedade civil, a partir de consulta pública realizada no período de 10 a 23 de

novembro de 2020, mediante formulário eletrônico (<https://sites.google.com/view/cnspris>). (PERNAMBUCO, 2021)

Ainda de conformidade com a Secretaria Executiva de Ressocialização (SERES):

Para instituir o Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas, foram necessárias articulações em diversos níveis, com o escopo de ampliar a oferta de atividades formais e não formais no tocante ao quadriênio 2021-2024. Norteadas pelo Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (Decreto Federal nº 7.626/2011), pela Resolução CNE nº 02/2020 e pela Nota Técnica nº 9/2020/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, delineou-se, neste Plano, as Diretrizes para a Educação no Sistema Prisional do Estado Pernambuco. (PERNAMBUCO, 2021, p.7).

Os documentos normativos que orientam as competências e atribuições da gestão escolar no âmbito do sistema prisional em Pernambuco são:

A Instrução Normativa Conjunta SEESJDH Nº 01-2019 (Publicizada pelo Aviso da SDUJ, DOE-PE de 14.05.2019), que institui as normas sobre os procedimentos a serem adotados pelos profissionais da educação lotados nas escolas situadas em espaços de privação de liberdade e a Portaria Conjunta SJDH-SEE nº 01, de 19 de outubro de 2016, cujos preceitos legais instituem a “Remição de Pena pela Leitura” no âmbito dos Estabelecimentos Prisionais e no Patronato Penitenciário de Pernambuco. (PERNAMBUCO, 2021, p.13).

Concernente às fontes de recursos para a implantação das ações e projetos educacionais nas prisões em Pernambuco:

As fontes de recursos financeiros, para a implementação dos projetos educacionais do Sistema Penitenciário provêm basicamente de cinco origens: Secretaria de Educação e Esportes- SEE com a implantação da Educação Formal nas Unidades Prisionais; o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN; Fundo Penitenciário Estadual – FUNPEPE; Recursos do orçamento Público legalmente indicados por deputados e senadores, as chamadas Emendas Parlamentares

e a Rede de Parceiras. (PERNAMBUCO, 2021, p.18).

A seguir apresentamos as fontes de financiamento, ações e parceiras para atividades educacionais desenvolvidas nas unidades prisionais em Pernambuco, com base nos dados do ano letivo de 2019:

Quadro 4. Fontes de recursos

AÇÃO	FONTE DO RECURSO (INCLUIR/DETALHAR PROGRAMAS FEDERAIS, INCLUSIVE O PROGRAMA PBA, PAR ETC, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS, ALÉM DE RECURSOS DE CAPITAL PRIVADO - PARCERIA)	UNIDADES PRISIONAIS (OU EQUIPAMENTO DE ATENÇÃO A EGRESSOS) EM QUE AS AÇÕES SÃO DESENVOLVIDAS	QUANTIDADE DE PESSOAS ENVOLVIDAS, POR AÇÃO
Proporcionar palestras mensais, sobre temas que agreguem valores a sua vida: Pessoal, Profissional e afetiva.	O Centro de Integração Empresa Escola-CIEE (ONG) disponibiliza o palestrante sem custo	Patronato Penitenciário	100 reeducandos por palestras.
Desenvolver reeducandos e Reeducandas em Cursos de qualificação profissional: Barbeiro, Eletricista, Cabeleireiro, Manicure, Corte Costura, Pedreiro, Pintor, Mecânico e entre outros.	Emenda Parlamentar.	Patronato Penitenciário.	Todos os reeducandos que se interessarem participam de uma triagem.
Entregar equipamentos Profissionalizantes.	Fundação Advent Stiftung.	Patronato Penitenciário	Todos os reeducandos concluintes dos cursos de qualificação profissional
Educação formal	SEE/SERES; IFPE	23 Unidades Prisionais e 01 Cadeia Pública	Informação da SEE

		(PETROLINA)	
Pagamento de salário dos profissionais da educação que atuam nas escolas situadas em espaço de privação de liberdade. Pagamento da GEUS. Aquisição de kit do estudante. Aquisição de fardamento escolar	FUNDEB (salário e gratificação, material escolar e fardamento)	PDEG / PSAL / PJALLB / PFDB / PJALB / CPRF / HCTP/ PPBC/ PAISJ / PIG / CPFAL / PRRL / PABA / PDAD / CPFB/ CRA / PJPS / PDEG / PVSA / PSC	1 – 600 estudantes 2 – 6.500 estudantes 3 – 170 estudantes 4 – 6.500 estudantes
Atendimento de qualificação profissional (PROEJA) para estudantes do Ensino Médio na Modalidade da EJA	IFPE	PIG	38 estudantes
Oferta de Curso de qualificação profissional para estudantes do Ensino Médio na Modalidade da EJA	PRONATEC	PDEG/PSAL / PJALLB / PFDB/PJALB /CPRF/HCTP/PPBC/ PAIS J/PIG/CPFAL/PRRL/ PABA/PDAD/ CPFB/ CRA/ PJPS/ PDEG/ PVSA/PSC	2.500 estudantes
Aquisição de merenda escola	PNAE (merenda escolar)	PDEG/PSAL / PJALLB / PFDB/PJALB /CPRF/HCTP/PPBC/ PAIS J/PIG/CPFAL/PRRL/ PABA/PDAD/ CPFB/ CRA/ PJPS/ PDEG/ PVSA/PSC	6.500 estudantes
Formação para professores que atuam em escolas situadas em espaço de privação de liberdade.	Recursos internos SEE/PE Formação e Acompanhamento pedagógico.	PDEG / PSAL / PJALLB / PFDB / PJALB / CPRF / HCTP / PPBC / PAISJ/ PIG / CPFAL / PRRL / PABA /	1 – 600 estudantes 2 – 40 estudantes 3 – 30 estudantes

Formação para professores que atuam na remição de pena pela leitura. Monitoramento das ações educativas in loco.		PDAD / CPFB/ CRA / PJPS / PDEG / PVSA / PSC / PIT / COTEL	
---	--	---	--

Fonte: PERNAMBUCO (2021, p.19).

De conformidade com a Secretaria Executiva de Ressocialização (SERES):

A oferta da modalidade de Educação de Jovens e Adultos-EJA em estabelecimentos penais será financiada com as fontes de recursos públicos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, entre as quais o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), destinados à modalidade de Educação de Jovens e Adultos, e com fonte estadual, como forma de garantir as políticas educacionais para os privados de liberdade. (PERNAMBUCO, 2021, p.20).

No que diz respeito à remição pela leitura, o quadro a seguir indica o quantitativo de pessoas que acessam tal direito e demonstram, no geral, baixa adesão de acordo com o relatório de inspeção, 2022.

Quadro 5. Remissão pela Leitura

REMIÇÃO PELA LEITURA		
Unidade	População	Pessoas que acessam remissão pela leitura
PAMFA	1.967	50
PFDB	2.146	63
PJALLB	2421	112
COTEL	3.439	80
CSP	174	Não se aplica
PPBC	1.234	60
PIG	4.113	118
PIT	1.156	0
PJPS	1.929	120

PVSA	610	47
PRRL	869	50
PDEG	1.159	51
PDEPG	2.028	Sem informação
PTAC	546	80
CPFAL	463	0
CPFR	542	107

Fonte: Relatório de Inspeção (2022).

Por fim, é importante mencionar que no nosso país, a circunstância atual corrobora a importância da educação, seja no âmbito formal ou não formal, sobretudo, no cárcere uma vez que essas contribuem para o desenvolvimento integral do ser humano, sensibilizando-o e educando-o à participação individual e coletiva, assim como propiciam alternativas que elevem o nível da escolaridade e das possibilidades de trabalho ao reeducando. (PERNAMBUCO, 2021, p. 12).

CAPÍTULO 03

MÉTODO DE PESQUISA

3. MÉTODO DE PESQUISA

Análise aqui empreendida oportunizada por um quadro de referência teórico-metodológico como intuito que o método adotado possa ser articulado a uma análise sistemática da realidade social, onde o maior interesse em aprofundar o conhecimento do assunto está na ansiedade para compreender o real alcance tomado pelo tema. Sendo assim, opta-se por teorias sociais críticas, a qual permita alcançar resultados satisfatórios, a partir de uma abordagem global acerca do assunto.

A natureza da pesquisa é qualitativa e Brito; Oliveira; Silva (2021) citando MINAYO, (2009) esclarece que este tipo de pesquisa responde a assuntos muito particulares. Na verdade, ela se volta para nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado. Neste sentido, a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significação, motivos, pretensões, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis. Brito; Oliveira; Silva (2021) citando Minayo (2001, p.22).

De acordo com Brito; Oliveira; Silva (2021, p.4) citando Silva e Menezes (2005):

A pesquisa qualitativa é aquela que [...] considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa.

A abordagem qualitativa se volta para uma realidade onde a quantificação não deveria ocorrer, ou mais precisamente se baseia em significados e motivos, assim como aspirações, crenças, valores e atitudes.

Quanto à escolha da técnica de coleta de dados, será bibliográfica, pois é compreendida como uma fonte de coleta de dados secundária que de acordo com os autores “está inserida principalmente no meio acadêmico e tem a finalidade de aprimoramento e atualização do conhecimento, através de uma investigação científica de obras já publicadas” (SOUSA; OLIVEIRA; ALVES, 2022, p. 8).

Para Sousa; Oliveira; Alves (2022, p. 9) “a pesquisa bibliográfica é primordial na construção da pesquisa científica, uma vez que nos permite conhecer melhor o fenômeno em estudo”.

A finalidade é estudar alguns fatores, como a pena privativa de liberdade, segurança interna e os desafios da gestão prisional, mas principalmente a ressocialização do reeducando, possibilitando uma visão geral sobre o tema através da pesquisa nas Bases de dados disponíveis utilizando os descritores em Ciências Sociais e Jurídicas com base nos seguintes critérios artigos, livros, dissertações, revistas científicas e manuais oficiais publicados que abordam o assunto em exposição. É importante ressaltar que as fontes de informação online facilitam o processo de busca através de interfaces amigáveis e intuitivas.

Outra definição conforme Silva; Novo (2025, n.p.) citando Lakatos e Marconi (1987, p. 15) justifica que “a pesquisa pode ser considerada um procedimento formal com método de pensamento reflexivo que requer um tratamento científico e se constitui no caminho

para se conhecer a realidade ou para descobrir verdades parciais”. Essas definições ajudam a compreender a pesquisa como um processo minucioso, conduzindo o pesquisador à busca da veracidade da investigação.

A pesquisa em referência será qualitativa e bibliográfica e avaliamos que a metodologia selecionada poderá contribuir para uma maior compreensão sobre a temática em pauta.

3.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA

A dissertação de mestrado tem sua construção na pesquisa bibliográfica que se encontra inserida principalmente no meio acadêmico e tem o desígnio de aprimoramento e atualização do conhecimento, através de uma investigação científica de obras já publicadas. Essa pesquisa é qualitativa e bibliográfica e avaliamos que a referida metodologia contribui para uma maior compreensão sobre a temática em referência.

Na realização da pesquisa bibliográfica para Sousa, Oliveira; Alves (2021, p. 66) “o pesquisador tem que ler, refletir e escrever o sobre o que estudou, se dedicar ao estudo para reconstruir a teoria e aprimorar os fundamentos teóricos”. A pesquisa qualitativa Silva; Coutinho (2024, p.2683) citando González Rey, (2015, p.8) “emergiu como meio de romper com o ponto de vista estreito e opressivo do positivismo, no entanto, nem sempre se tem confrontado com a necessidade de desenvolver uma fundamentação epistemológica sólida”.

Referente à pesquisa Bibliográfica está em conformidade Sousa; Oliveira; Alves (2022, p. 9):

A pesquisa bibliográfica é o levantamento ou revisão de obras publicadas sobre a teoria que irá direcionar o trabalho científico o que necessita uma dedicação, estudo e análise pelo pesquisador que irá executar o trabalho científico e tem como objetivo reunir e analisar textos publicados, para apoiar o trabalho científico.

Sousa; Oliveira; Alves (2022, p. 9) citando Prodanov; Freitas (2013, p. 54):

[...] elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa.

Partindo do ponto de vista dos procedimentos técnicos, a pesquisa bibliográfica é uma das mais comuns. É considerada obrigatória em quase todos os moldes de trabalhos científicos. Consiste na coleta de informações a partir de textos, livros, artigos e demais materiais de caráter científico. Esses dados são usados no estudo sob a forma de citações, servindo de embasamento para o desenvolvimento do assunto pesquisado e o investigador deverá comparar as informações levantadas e, a partir de então, construir as suas observações e conclusões. O idioma selecionado para a pesquisa foi o português.

3.2 CARACTERIZAÇÃO DO CAMPO DE PESQUISA

Para análise o campo de pesquisa é muito amplo e foi realizado a triagem dos textos elencados, sendo descartados os que não se adequava a temática pesquisada, A investigação foi focada na coleta de dados concretizada através da pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa

se volta a conhecer as falhas existentes no sistema penitenciário brasileiro, a ineficácia do Estado na ressocialização e as leis de execução penal diante dos direitos e garantias fundamentais dos presos. Nesse sentido, a pesquisa tem como campo o Brasil e mais especificamente o Estado de Pernambuco.

3.3 SUJEITOS DA PESQUISA

O estudo tem como sujeito da pesquisa os presos do sistema penitenciário, foca a pesquisa nas falhas existentes no sistema penitenciário brasileiro, a ineficácia do Estado na ressocialização e as leis de execução penal diante dos direitos e garantias fundamentais dos presos. Este trabalho pretende investigar o percurso do sistema penitenciário, traz as dificuldades, falta de humanidade no cumprimento da pena partindo da proposta nas concepções humanizadoras e ressocializadoras do cárcere. Igualmente, essa discussão está inserida a partir de um quadro teórico mais amplo que problematiza a persistência da prisão na contemporaneidade, não obstante a crise carcerária com superlotação, ausência de disciplina e de segurança intramuros.

O estudo utilizar-se de dados secundários de fonte pública, portanto não ofertou risco a população. E não houve a obrigação de submeter o projeto ao comitê de ética, uma vez que foram utilizados dados secundários de domínio público e irrestrito, tornando a necessidade de avaliação pelo comitê dispensável.

CAPÍTULO 04

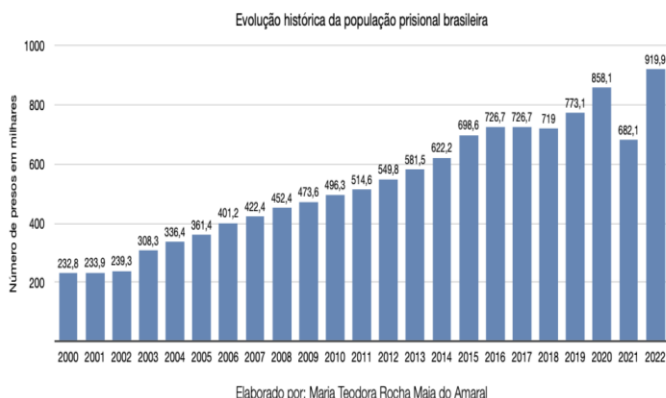
DISCUSSÕES E RESULTADOS

4. DISCUSSÕES E RESULTADOS

De acordo com os dados extraídos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), e dos Relatórios Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a população carcerária quase quadruplicou desde o início do século. Atualmente, o Brasil tem a terceira maior população carcerária mundial.

Os dados do ano de 2022 é o percentual mais elevado do quantitativo de indivíduos presos segundo as informações contidas no gráfico abaixo. A evolução demonstra que paulatinamente o número de presos cresce a cada ano, tendo apenas no ano de 2021, apresentado significativa redução e quase se equiparado ao ano de 2015. O gráfico 1 a seguir apresenta os percentuais de 2000 até 2022.

Grafico1. Evolução histórica da população prisional brasileira em 2022

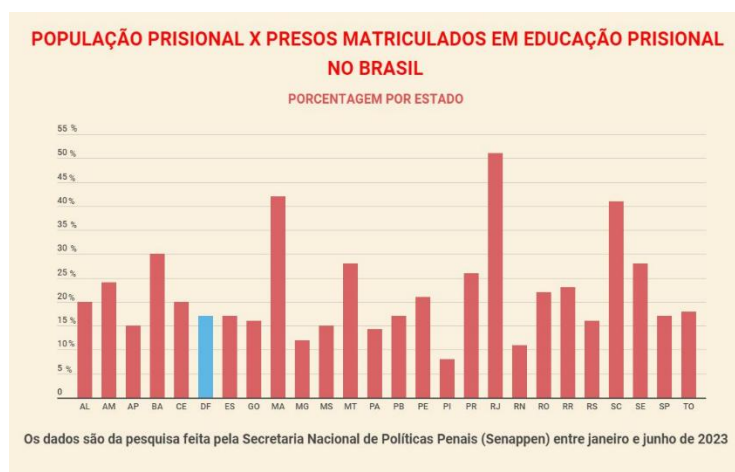


Fonte: mqdireito.org2022

O crescimento do número de presos estudando faz parte do

planejamento estratégico do Depen e, para cumprimento das metas e objetivos, o Departamento possui dentro da Diretoria de Políticas Penitenciárias, a Coordenação de Educação, Esporte e Cultura, para apoiar as Secretarias de Administração Penitenciárias Estaduais e Distrital no desenvolvimento de projetos. De acordo Secretaria Nacional de Políticas Penais “o crescimento do número de presos estudando faz parte do planejamento estratégico do Depen”. (SENAPPEN, 2022, n.p.). Além disso, “para execução das metas e objetivos, o Departamento possui dentro da Diretoria de Políticas Penitenciárias, a Coordenação de Educação, Esporte e Cultura, para apoiar as Secretarias de Administração Penitenciárias Estaduais e Distrital”. (SENAPPEN, 2022, n.p.). O gráfico abaixo revela os dados dos Estados e Pernambuco tem 20% de presos matriculados em educação prisional.

Gráfico 2. População prisional x presos em matriculados em educação prisional no Brasil



Fonte: SENAPPEN (2023)

Diante do percentual em cada Estado dos presos em educação prisional pode-se observar que a falta de acesso à educação formal perpetua a desigualdade social e impede o desenvolvimento pessoal e profissional, sendo assim a educação no sistema prisional brasileiro está longe do ideal. Em Pernambuco, por exemplo, apenas 20% estão matriculados na educação prisional, segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais. O atendimento aos presos é de acordo com a história frágil, marginal no âmbito das ações do Poder Público. A população que está nas prisões não foi privada apenas da sua liberdade pelo Estado brasileiro, entretanto além disso do seu direito humano à educação. Para que o processo ressocializador possa ser concretizado, o enfrentamento dos desafios durante esse difícil caminho é enorme, a educação é apenas um dos componentes para a ressocialização.

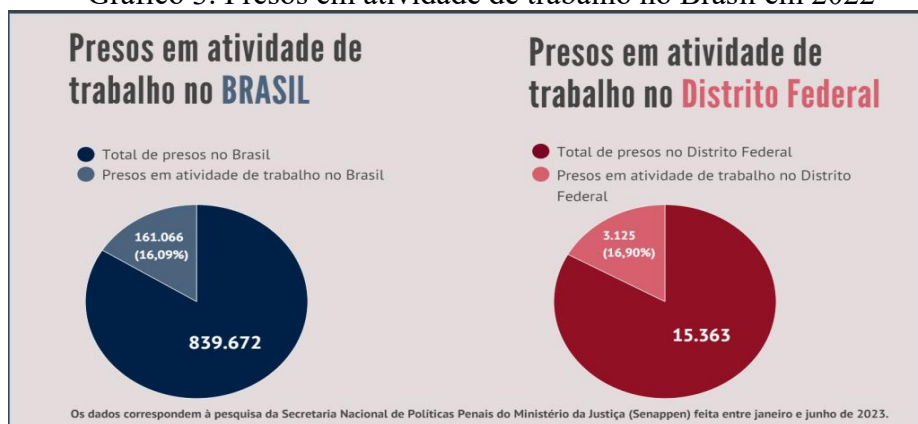
Figura 17. Presos estudando na prisão.



Fonte: Secom Ceará (2022).

O Panorama brasileiro e no Distrito Federal ainda não é adequado. Segundo uma pesquisa feita pela Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça (SENAPPEN), no Brasil apenas 16,09% dos presos trabalham, enquanto que no DF a taxa é de 16,90%. O trabalho prisional está previsto na Lei de Execução Penal (LEP), que determina que o preso condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho, na medida de suas aptidões e capacidade. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório. Também não é obrigatório o trabalho para empresas privadas. A autorização para a atividade laboral externa é dada pelo diretor do estabelecimento penal e dependerá de autorização judicial.

Gráfico 3. Presos em atividade de trabalho no Brasil em 2022



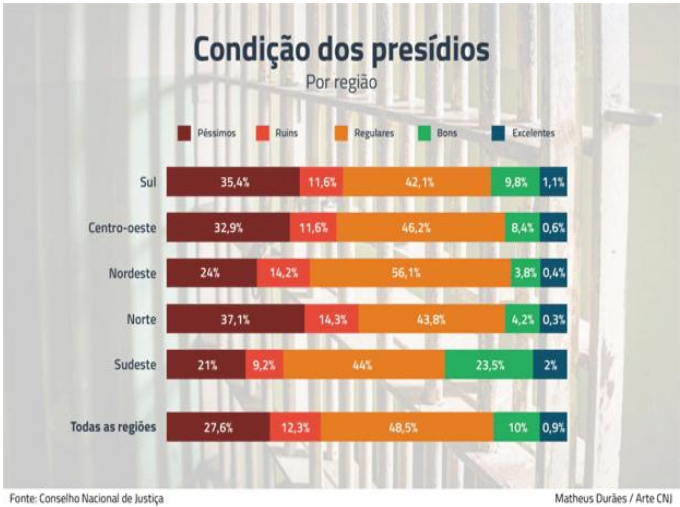
Fonte: SENAPPEN, 2023.

Os presídios têm a missão de recuperar os infratores de forma a resguardar a comunidade da prática de novos delitos pelos presos, quando do seu retorno ao convívio social. Entretanto, impera em nossas prisões um completo caos. A superlotação é uma realidade e nesse aspecto, faz-se

imprescindível salientar que para Gomes, et al., (2023, p.145) “o problema da superlotação carcerária resulta de diversos fatores. Inicialmente, tem-se o crescimento da população brasileira e o descaso e ineficiência do Governo em oferecer toda assistência necessária para a população”.

Ainda de conformidade com Gomes, et al. (2023, p.149) citando Silva et al. (2021), “é imperioso ressaltar a saúde mental desses presos, muitos vêm sofrendo de ansiedade, crise de pânico e depressão, em decorrência das condições desumanas que estão vivendo dentro desses presídios”. Afirma ainda os autores que “o descaso do Governo é evidente, os detentos não recebem amparo algum e consequentemente o processo de ressocialização se torna gradativamente mais difícil”. (GOMES, et al.; 2023, p.149). Nesse sentido, concordamos com os autores. A seguir o gráfico 4 apresenta o levantamento das condições dos presídios brasileiros.

Gráfico 4. Condições dos presídios



Fonte: Gorziza; Pilar; Buono (2023) citando o anuário do Fórum brasileiro de segurança pública.

Representado 43% da população carcerária, os negros totalizam 68% das pessoas privadas de liberdade. O perfil dos presos brasileiros é de jovens e negros. O Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020) mostra ainda que este é também o perfil da grande maioria das vítimas de mortes violentas intencionais.

Ainda que mais de um século tenha se passado da abolição da escravidão, a população negra continua, majoritariamente, submetida às piores condições de vida. A relação de exclusão com base na produção social da noção de raça está presente em todas as esferas da vida - nos ambientes de trabalho, nas universidades e nos hábitos cotidianos. Embora correspondam a 52% da população brasileira, (segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE), os negros são as vítimas em 75% dos casos de morte em ações policiais; pretos e pardos correspondem a 64% dos desempregados e 66% dos subutilizados; e a chance de um jovem negro ser vítima de homicídio no Brasil é 2,5 vezes maior do que a de um jovem branco. Os números são estarrecedores e escancaram como o racismo atinge diretamente a vida da população negra. Essa cadeia de desigualdade também caracteriza o sistema carcerário no país. Os dados correspondem ao 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020) e apontam que, historicamente, a população prisional do país segue um perfil muito semelhante ao das vítimas de homicídios. Em geral, ela é composta de homens jovens, negros e com baixa escolaridade.

Entre 2005 e 2022, houve um crescimento de 381% da população negra encarcerada. Em 2005, 58% do total de presos eram negros; já em

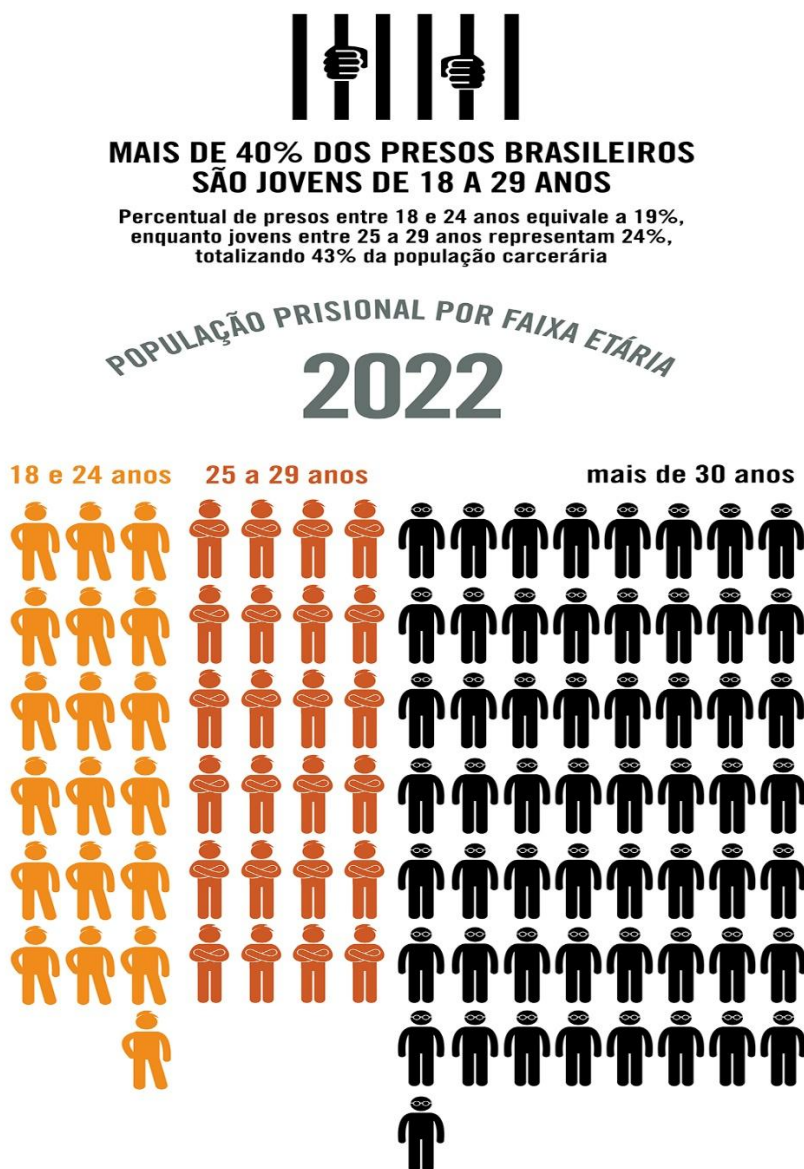
2022, esse percentual subiu para 68%, o maior da série histórica. “O sistema penitenciário deixa evidente o racismo brasileiro de forma cada vez mais preponderante. A seletividade penal tem cor”, afirma o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022).

Figura 18. População carcerária brasileira por cor, 2022.



Fonte: Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022).

Figura 19. População carcerária brasileira por faixa etária, 2022



Fonte: Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Fonte: Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022).

A maioria da população carcerária atual é masculina e está entre 35 e 45 anos. O perfil dos presos brasileiros é de jovens e negros. Um dos reflexos dessa situação é a desigualdade racial no sistema prisional brasileiro, que revela um quadro de exclusão e violência contra essa parcela da população.

Figura 20. Proporção da população prisional que usa tornozeleiras eletrônicas quintuplicou em quatro anos



Fonte: Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022).

De acordo com o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022, p.10).

Deve se atentar, contudo, para o uso que vem sendo feito da tornozeleira eletrônica, não apenas como forma de substituição das penas mais restritivas de liberdade, mas como instrumento de expansão do sistema penitenciário. A política do monitoramento eletrônico tem sido uma das prioridades do Sistema Judiciário, dada o seu baixo custo e a possibilidade de garantir a efetividade do cumprimento dos regimes aberto e semiaberto, que sofriam de um histórico antigo de falta de vagas no Brasil. Além disso, o monitoramento dá mais condições para que o preso volte a conviver socialmente e tenha mais condições de reintegrar o mercado de trabalho.

Portanto, o uso de tornozeleira eletrônica tem também a finalidade de reduzir a proporção entre preso/ vaga.

No Brasil, segundo o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022) “enquanto a política for de expansão do sistema, não há como se construir vagas no ritmo da quantidade de prisões efetuadas”. Ainda de conformidade com o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022):

A tal política expansionista vem sendo posta em prática, aliás, a despeito de todas as mazelas sociais causadas pelo encarceramento e da ausência de qualquer indicativo de que a segurança pública tenha melhorado no país em decorrência disso.

O Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022, p.7) revela que significativo aumento de mulheres em privação de liberdade entre 2020 e 2021 foi registrado apontando que:

merece ser enfatizado principalmente quando se observa a variação das taxas por 100 mil habitantes. Entre 2020 e 2021, houve crescimento de 6,7% na taxa de homens presos por 100 mil habitantes, enquanto, no caso das mulheres, a

variação foi de 21,3%. De acordo com os últimos dados do SISDEPEN, o principal motivo pelo qual as mulheres são encarceradas continua sendo por delitos cometidos por Drogas, envolvendo a Lei 11.343/06. Ou seja, são prisões decorrentes de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, em grande parte decorrentes de apreensões de quantidades ínfimas de entorpecentes. (BRASIL, 2022, p.7).

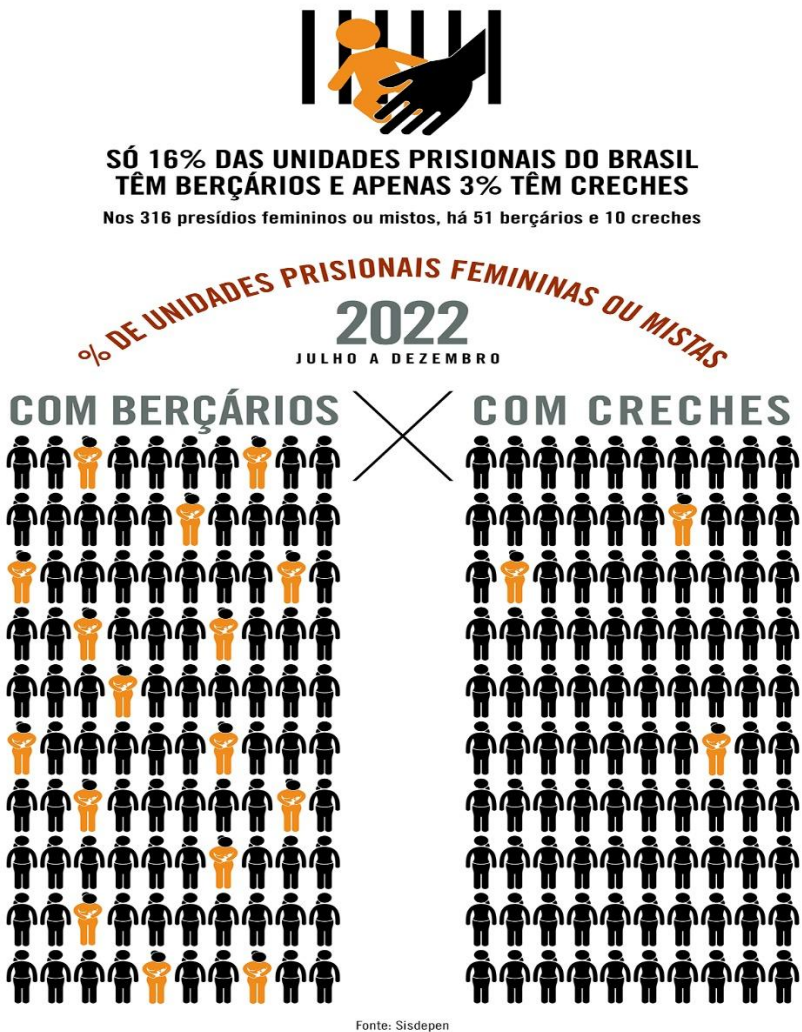
Gráfico 5. Perfil da população carcerária em percentual



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023)

O sistema é incapaz de garantir as condições mínimas de educação, de saúde, de acesso ao trabalho, por mais que haja esforços dos agentes públicos. O sistema tem se mostrado incapaz de dar respostas.

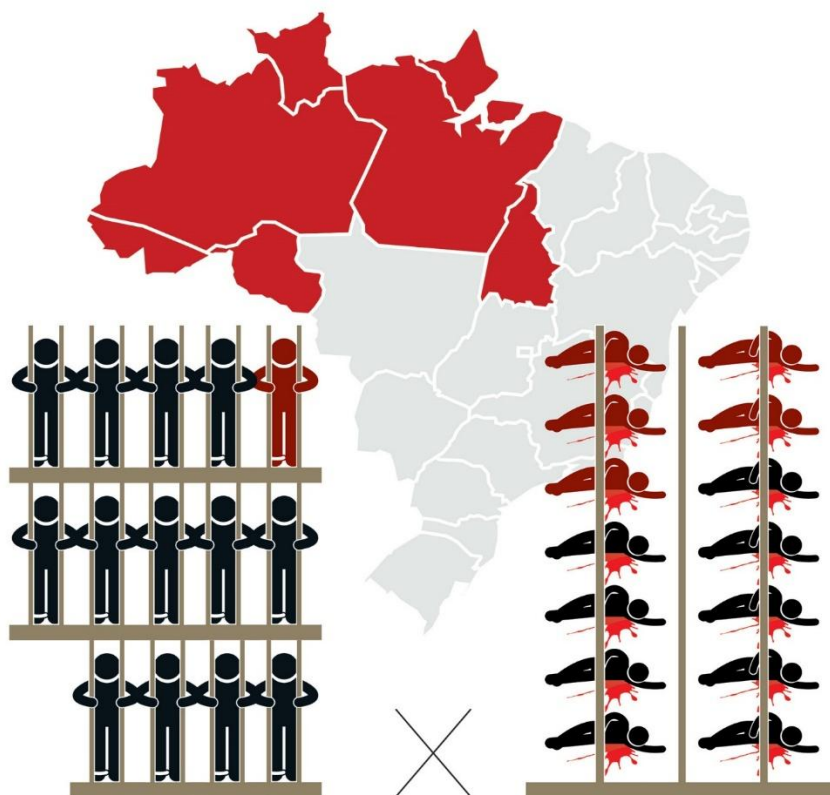
Figura 21. Berçário e creche nas unidades prisionais do Brasil



Fonte: <https://piaui.folha.uol.com.br/atras-das-grades-um-brasil-jovem-e-negro/2023>

A falta de estrutura nas prisões para atender mães e recém-nascidos é realidade no Brasil. Nos 316 presídios femininos ou mistos, há apenas 51 berçários e 10 creches. Apenas Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo contam com creches nas unidades prisionais. Além disso, 67 estabelecimentos têm cela adequada ou dormitório para gestante, o que representa 21% dos presídios femininos e mistos.

Figura 22 A mortalidade violenta dentro do cárcere.



Fonte: MAZZA, Luigi ; ROSSI, Amanda; BUONO, Renata (2019).

A crise de violência nos presídios brasileiros se agravou, tendo no primeiro semestre de 2017, a chance de ser morto atrás das grades passou a ser 42% maior do que fora delas. Esse aumento dos homicídios se deu principalmente no Norte e no Nordeste, onde está o foco da disputa entre facções criminosas no Brasil hoje. Embora apenas um quarto da população carcerária do país esteja nessas duas regiões, elas registraram 69% dos assassinatos em presídios na primeira metade de 2017 – quando o Ministério da Justiça e Segurança Pública divulgou números de mortes de detentos pela última vez.

Os dados do Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2022, registra que a situação prisional da Região Norte tem imperativo de atenção para o monitoramento das políticas em segurança, pois nesta área ocorreu ampliação das mortes violentas no último ano e na qual a criminalidade organizada, os crimes ambientais e o narcotráfico estão em constante tensão. (ANUÁRIO DO FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, P.7)

O Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022, p.13) assevera que:

Ainda que a mortalidade geral do sistema prisional tenha caído 10,4%, em relação apenas aos óbitos criminais houve um espantoso aumento de quase 60% na taxa de mortalidade entre 2020 e 2021. Foram 235 vidas perdidas dentro do sistema em 2021, mais de 100 óbitos a mais do que os notificados em 2020. Destaca-se a situação de Pernambuco, onde 80 presos perderam a vida em 2021, e a do Pará, onde 24 presos morreram no último ano. A situação prisional da Região Norte deve ser um ponto de atenção para o monitoramento das políticas em segurança, uma vez que se trata da região onde houve aumento das mortes violentas no

último ano e na qual a criminalidade organizada, os crimes ambientais e o narcotráfico estão em constante tensão. (BRASIL, 2022, p.13).

O Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022, p.13) Ressalta com propriedade que:

O que os dados indicam, portanto, é que, apesar de estarem sob a tutela do Estado, os presos estão morrendo por mortes violentas dentro das unidades prisionais. Este, talvez, seja um dos fatos mais preocupantes, uma vez que as prisões são ambientes nos quais o Estado assume a responsabilidade pela vida dos sujeitos. Reunir neste ambiente taxas tão preocupantes de crimes deveria ser entendido como uma contradição nos termos. Nos ambientes que estão inseridas as populações mais vulneráveis, nem mesmo o direito à vida, bem inviolável, está sendo garantido pelo Estado. Compreender esse fenômeno nas suas devidas dimensões é fundamental para se pensar em políticas públicas capazes de garantir direitos fundamentais a todos. Enquanto não se observa a existência de plena capacidade do Estado em garantir que a população carcerária possua as condições mínimas para o cumprimento de sua pena, deveria ser impensável anunciar o aumento da quantidade total de presos. No Brasil, contudo, essa parece ser a regra, não a exceção.

É inegável o quadro desumano e fora da moldura legal que o Estado brasileiro enfrenta em relação ao seu sistema carcerário. O enfrentamento da questão carcerária é problema que reclama criatividade e soluções que ainda não se encontram positivadas.

4.1 ANÁLISE DO REFERENCIAL TEÓRICO

O estudo apresentado oferece uma visão panorâmica e histórica do sistema penal brasileiro, com foco especial na evolução das penas e na instituição da prisão. A análise dos autores citados revela diferentes perspectivas e abordagens sobre o tema. Os Pontos centrais abordados no

texto são:

A dualidade do sistema penal que destaca a dupla finalidade do sistema carcerário, ou seja, a punição do crime e a ressocialização do indivíduo. No entanto, ligeiramente aponta para a falha do sistema em atingir a segunda meta, devido ao abandono, falta de investimento e condições precárias dos presídios, que se tornam escolas de aperfeiçoamento do crime.

A seção 2.1.1 detalha a evolução histórica do conceito de pena, desde suas origens gregas e romanas, passando pela Lei de Talião, o pagamento de compensações monetárias, a influência religiosa e a transformação para um sistema mais humano no final do século XVIII e início do XIX, onde a prisão começa a ser vista como substituição da pena de morte.

O estudo percorre as principais legislações penais brasileiras, desde as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas (período colonial), passando pelo Código Criminal do Império (1830) e culminando no Código Penal de 1890 e as constituições de 1934, 1937 e 1946. Cada período é marcado por características específicas no que tange às punições, com destaque para a brutalidade das penas nas ordenações mais antigas e a gradual introdução da prisão como principal sanção.

Na parte sistemas de execução penal o final do texto apresenta os três sistemas norteadores da execução das penas privativas de liberdade: o Sistema da Filadélfia, o Sistema de Auburn e o Sistema Progressivo. Menciona que o Brasil aderiu ao sistema progressivo irlandês.

O texto conclui ressaltando o conceito de ressocialização e o

depauperamento dos sistemas correcionais, com superlotação e alta reincidência, indicando que a sociedade contemporânea questiona o papel do Direito Penal.

Pessoa (2019) a citação de Pessoa reforça a ideia de que o encarceramento é visto pela sociedade como justiça e um meio de afastar o infrator, ecoando o primeiro ponto do texto sobre a finalidade de punição e afastamento social. Drico (2017), através de Oliveira (2003), fornece um embasamento etimológico e histórico para o conceito de pena, detalhando sua evolução de dor e sofrimento para a pena de talião e posteriormente para formas de compensação.

A menção à influência da religião no Direito Penal também é um ponto relevante. Drico também é fundamental para a explicação dos sistemas de execução penal, detalhando seus princípios e a adoção brasileira do sistema progressivo.

Garcia (2024) citando Bueno (2003), Pierangelli (1980), Zaffaroni; Pierangeli (2007) Garcia é o autor que mais fornece detalhes sobre a legislação brasileira, especialmente no período colonial. Ele detalha as características das Ordenações Manuelinas e Filipinas, ressaltando o arbítrio dos donatários, a severidade das penas e a pena de morte em suas diversas formas cruel.

A citação a Zaffaroni e Pierangeli é crucial para demonstrar a brutalidade e a falta de garantias legais, como a ausência do princípio da legalidade. Garcia também aponta para a introdução da pena de prisão no Brasil com o Código Criminal de 1830 e a construção da Casa de Correção da Corte inspirada em Bentham.

A citação de Rivas (2016) sobre a sentença de Tiradentes reforça a crueldade e a desproporcionalidade das penas aplicadas no período colonial, como descrito por Garcia, ilustrando a morte civil e a infâmia imposta ao condenado e seus descendentes. Freitas (2024) contribui com o episódio da extinção da pena de morte no Império devido a uma falha judicial, ilustrando a transição para um sistema menos punitivo em alguns aspectos.

Alvarez; Salla; Souza (2015) os autores analisam o Código Penal de 1890, destacando a modernização buscada pelas elites republicanas, mas também as críticas que o código recebeu por suas imperfeições técnicas e conceituais, indicando um debate contínuo sobre a efetividade das leis.

Takada (2024) citando Totti (1998) complementa a análise do período republicano, abordando as reformas posteriores ao Código de 1890, a Constituição de 1934 e a influência autoritária do Estado Novo de Getúlio Vargas, com a reinstauração da pena de morte e a limitação de direitos individuais. Ele também menciona o anteprojeto de Alcântara Machado e a adoção do sistema dualista.

Leal; Asfora (2020) Esses autores reforçam a análise do Estado Novo, destacando a inspiração fascista, a restrição de direitos e a reinstauração da pena de morte. A publicação do Código Penal de 1940 é apontada como erigida sobre o anteprojeto de Alcântara Machado. Já Romano (2016) contribui para a compreensão do contexto autoritário do Estado Novo, onde direitos e garantias individuais eram subordinados ao bem público e à segurança do Estado.

Os estudos dos autores citados se complementam para construir uma linha do tempo e uma análise crítica do sistema penal brasileiro. Nesse contexto, Garcia, Rivas, Freitas e Takada traçam a evolução legislativa e punitiva desde o período colonial até a República, mostrando a transição de penas corporais e cruéis para a privação de liberdade, e as idas e vindas da pena de morte.

Alvarez, Salla e Souza; Takada; Leal e Asfora; e Romano oferecem uma perspectiva crítica sobre as leis e os regimes políticos que as influenciaram, destacando as fragilidades, paradoxos e os retrocessos em termos de direitos humanos. Drico, por meio de Oliveira, e Drico isoladamente, fornecem o arcabouço teórico para entender a origem e a evolução do conceito de pena e dos sistemas de execução penal. Já os autores Pessoa e Rivas trazem a perspectiva social e a ilustram com exemplos históricos.

Por fim, o texto ao dialogar com os diversos autores, edifica uma narrativa coesa sobre a complexa trajetória do sistema penal brasileiro. A análise dos estudos dos autores desponta um processo de constante transformação, marcado por avanços e retrocessos, mas que, segundo a tese principal do texto, ainda falha em sua proposta de ressocialização, perpetuando um ciclo de violência e desumanização dentro do próprio sistema que deveria combatê-la. A crítica se intensifica a partir da análise das condições atuais dos presídios, que são apresentadas como o resultado de um histórico de negligência e má gestão.

Os Aspectos Negativos da Pena Privativa de Liberdade, esta segunda parte do texto aprofunda a crítica ao sistema carcerário, focando

nos aspectos negativos da pena privativa de liberdade e na discrepância entre a lei e a prática. A análise dos autores revela uma forte corrente de pensamento que aponta para a falência do modelo atual e a necessidade de reformas urgentes.

O estudo inicia reforçando as garantias constitucionais de igualdade e de cumprimento da pena em estabelecimentos adequados, citando o Art. 5º da Constituição Federal de 1988. Contudo, imediatamente contrapõe essa norma com a realidade brutal dos presídios brasileiros, onde a superlotação e as condições precárias são a regra, desrespeitando o que a própria Constituição determina para regimes fechado e semiaberto.

Autores como Gomes et al. e Paula; Sales citando (Senna) descrevem o sistema carcerário como depósitos humanos, escolas de crime e fábricas de rebeliões. A superlotação é apontada como uma consequência de problemas estruturais que se arrastam desde o período colonial, agravados pela ascensão de facções criminosas e pela infraestrutura inadequada.

Citando Paula; Salles, enfatiza que, apesar da privação de liberdade, o condenado não perde sua condição de pessoa humana e seus direitos fundamentais não atingidos pela condenação. No entanto, a realidade é de tratamento desumano e a violação de direitos básicos como saúde e educação.

Descrevem os regimes semiaberto e aberto, as medidas de segurança para inimputáveis e semi-inimputáveis, e os benefícios legais para saída da unidade prisional. No entanto, é clara a crítica sobre a precariedade desses estabelecimentos e a falta de cumprimento das leis,

como a permanência de presos em delegacias por tempo excessivo.

Há uma menção explícita aos gastos públicos exacerbados com o sistema prisional, com uma ressocialização mínima, quase zero. A prioridade na construção de estabelecimentos prisionais, sem a efetivação de reformas, é vista como um problema central. A superlotação é apresentada como o principal problema e um reflexo do desrespeito à LEP (Lei 7.210/1984), que prevê celas individuais, salubridade e área mínima. A análise sobre prioridades na renovação penitenciária aponta que a reorganização de pessoal e processos é mais crucial do que a mera construção de edifícios, pois o problema reside na má utilização das instalações existentes e no descumprimento das normas.

Quanto à abertura para alternativas e a função da criminologia o texto destaca que a LEP introduziu alternativas à prisão e que a preocupação com a modernização e humanização do sistema se intensificou a partir de 1984. A assistência ao preso e ao egresso é um dever do Estado, mas é comprometida pelos cortes de gastos sociais. A questão da exclusão social enfrentada pelos egressos é ressaltada. A Criminologia é apresentada como ciência que estuda os determinantes do crime, diferenciando a criminologia tradicional (foco no indivíduo) da criminologia crítica (foco na construção social da criminalidade e no sistema penal). Em suma, o texto defende a aplicação de penas privativas de liberdade apenas para indivíduos de alta periculosidade, defendendo penas alternativas para delitos de menor potencial ofensivo. Essas alternativas são vistas como redutoras de custos, promotoras de ressocialização e preventoras do contato com criminosos mais perigosos.

Na análise dos autores e suas contribuições, Araújo (2017) (citando Ferreira Filho 1998 e BRASIL, 1988) reforça a base constitucional da igualdade e a exigência de diferenciação nos estabelecimentos prisionais. A citação de Ferreira Filho sobre o princípio da igualdade (tratar igualmente os iguais) é fundamental para a crítica posterior sobre a forma como essa igualdade é violada na prática carcerária.

Já Gomes, et al. (2023) apontam a superlotação como um problema estrutural agravado por fatores como a supremacia de facções criminosas, indicando a complexidade da crise prisional. Paula; Sales (2017) (citando Senna 2008), revela que Senna é enfático ao descrever as prisões como depósitos humanos e escolas de crime, reforçando a visão crítica sobre a desumanização e a ineficácia do sistema. Paula e Sales complementam ao afirmar que o aprisionamento não retira a condição humana do preso.

Morikawa; Freitas (2025) fornecem dados concretos sobre a superlotação, indicando a discrepância entre a população carcerária e o número de vagas, que agrava as condições de insalubridade, violência e a falta de acesso a direitos básicos. E Moraes (2017) aponta a demora nos julgamentos e o uso excessivo de prisões preventivas como causas da superlotação. A escassez de mão de obra, a falta de equipamentos e assistência jurídica, e o fracasso da progressão de pena são destacados como fatores que impedem a ressocialização.

Souza; Melo Neto (2024) citando Almeida (2006) ao apresentarem as criminologias tradicionais e crítica, fornecem um

referencial teórico para entender as diferentes abordagens sobre a criminalidade. A ênfase na criminologia crítica, que vê a criminalidade como socialmente construída e foca na reação social e no sistema penal, é um ponto crucial para a crítica ao sistema prisional.

Thumé (2015) defende a limitação do encarceramento a casos de extrema necessidade e alta periculosidade, ressaltando os benefícios das penas alternativas em termos de custo, ressocialização e afastamento de indivíduos de menor potencial ofensivo do convívio com criminosos mais perigosos.

A forte convergência entre os autores desta seção é notável. Eles constroem um argumento consistente sobre os fracassos da pena privativa de liberdade no Brasil. Há uma clara demonstração de como a Constituição e a LEP são desrespeitadas na prática, com a superlotação e as condições precárias violando garantias fundamentais. A seção argumenta de forma contundente que o modelo atual de pena privativa de liberdade no Brasil é falho, desumano e ineficaz. A maioria dos autores presentes aponta para a necessidade de uma reforma profunda, com foco na aplicação de penas alternativas para delitos de menor potencial ofensivo e em garantir o cumprimento das leis existentes, especialmente a LEP, com a devida atenção à triagem, às condições de cumprimento da pena e à assistência aos presos e egressos. A reflexão sobre a criminologia crítica oferece um caminho para repensar as bases do sistema.

Concernente a análise e os estudos dos autores que enriqueceram o referencial teórico sobre o papel da SERES, reforça as críticas já apresentadas anteriormente, detalhando as particularidades da situação em

Pernambuco e a relação complexa entre a gestão penitenciária, a segurança pública e a criminalidade. Os pontos centrais são a contradição entre discurso e prática que o texto inicia enfatizando a contradição entre o discurso oficial de ressocialização e a prática estatal de criminalização da miséria e encarceramento em massa no sistema prisional pernambucano. Os Números Alarmantes do Encarceramento no Brasil, onde Lima, A., & Alvarenga Filho, J. R. (2018) são citados para apresentar dados do Infopen, destacando o Brasil como o terceiro país com maior população carcerária no mundo. Os números revelam um expressivo aumento da população privada de liberdade (PPL) em relação às vagas disponíveis e um perfil da PPL majoritariamente jovem, homem, de baixa escolaridade, solteiro e negro.

Quanto ao complexo prisional do curado (Antigo Aníbal Bruno) em Pernambuco texto detalha a situação específica deste complexo em Recife, citando as denúncias gravíssimas de violações de direitos humanos enviadas à CIDH/OEA em 2011 que inclui violência física, doenças e uso de armas pelos presos. A condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) é um ponto decisivo que demonstra a gravidade da situação.

O pacto pela vida em 2007 é apontado como um fator que contribuiu para a superlotação, por meio de uma política de segurança pública que intensificou a interação entre órgãos de segurança e justiça, mas que, segundo o texto, pode ter levado a um aumento do encarceramento. O texto associa as rebeliões e fugas à superlotação, falta de segurança e deficiência na infraestrutura. A ociosidade dos presos é

apontada como um fator que permite o planejamento e a execução de crimes, tanto dentro quanto fora das penitenciárias, com os presos comandando o crime.

O relatório do TJPE sobre Ambiência e Estrutura Predial detalha as condições precárias das unidades prisionais em Pernambuco, com construções antigas e malconservadas, sujidades, a falta de manutenção, improvisação de espaços, celas superlotadas, má ventilação, iluminação e salubridade. A confecção de barracos improvisados e o uso de áreas inadequadas (lavanderia, padaria etc.) para abrigar presos são explicitamente mencionados. As instalações elétricas precárias e os riscos de incêndio também são destacados.

O relatório aponta o desconhecimento do Estado sobre as modificações estruturais realizadas pelos internos e o uso inadequado de espaços que deveriam ter outras finalidades (como áreas religiosas). Aborda a complexidade da gestão de uma unidade prisional, com o gestor tendo a responsabilidade de planejar, organizar, liderar, executar e controlar.

No entanto, essa tarefa é dificultada pela instabilidade emocional dos presos e pelas condições precárias. A necessidade de uma liderança focada no respeito mútuo, no desenvolvimento de equipes e na resolução de conflitos é enfatizada.

Moreira e Netto são citados para reforçar a ideia de que o sistema carcerário reflete e é moldado pelas deficiências da segurança pública. A falência do sistema prisional é vista como um gargalo para o avanço da segurança pública, com a assertiva de que o coração de uma correta política

criminal se encontra, em grande medida, na questão penitenciária. Moreira assinala que o sistema carcerário está repleto de pobres e que o sistema penal, por sua natureza, atinge majoritariamente a classe pobre, sendo o neoliberalismo apontado como a faceta odiosa do sistema econômico que contribui para isso.

Paixão et al., Figueiró; Dimenstein (citando Lourenço) e Souza; Silva; Lacerda (citando Bortiza) abordam os riscos da profissão de policial penal (anteriormente agente penitenciário). A função é descrita como arriscada e estressante, sujeita a intimidações, agressões, ameaças, rebeliões e a prática de violência por parte dos presos. A falta de efetivo e de condições adequadas para o trabalho é destacada. Dias (2021) aponta que, com o aumento do encarceramento e a falta de infraestrutura, grupos criminais passaram a compartilhar a gestão dos espaços prisionais com o Estado, tornando-se um fator preponderante na manutenção da ordem.

Reis e Barbosa (2019) reiteram a profundidade e antiguidade dos problemas do sistema prisional, a falta de políticas públicas eficazes e a desarticulação entre segurança e prevenção. A permanência de presos provisórios com sentenciados, a falta de separação entre criminosos de diferentes potenciais ofensivos e a necessidade de alianças com facções criminosas para sobrevivência são evidenciadas como fatores que levam os indivíduos a saírem das prisões pior do que entraram.

Lima, A., & Alvarenga Filho, J. R. (2018) são centrais para contextualizar a situação pernambucana dentro do cenário nacional de encarceramento em massa, além de apresentarem dados alarmantes sobre a superlotação e as violações de direitos humanos no Complexo do Curado.

Sua descrição de habitar a dor reflete a gravidade da realidade estudada.

Silva (2017) contribui ao ligar a política de segurança pública do Pacto Pela Vida à superlotação, sugerindo uma causalidade que precisa ser investigada em termos de efetividade da ressocialização. Morais (2017): Reforça a ligação entre superlotação, falta de segurança e deficiência infraestrutural com a ocorrência de fugas e a continuidade do comando do crime a partir das prisões.

O relatório do Tribunal de Justiça de Pernambuco (2022) é a espinha dorsal da descrição das condições físicas e ambientais das unidades prisionais. Suas constatações sobre a precariedade, a improvisação e o uso indevido dos espaços são cruciais para a crítica. Paula; Sales (2017) citando (Foucault 2004) mesmo que breve, resgata a importância da reflexão sobre a privação de liberdade e a necessidade de manter os direitos fundamentais para a reintegração social.

Moreira (2018) oferece uma análise crítica de cunho socioeconômico, apontando a pobreza como um fator determinante no encarceramento e criticando o neoliberalismo como sistema que agrava essa realidade. Netto (2017) reforça a ideia da crise carcerária como um reflexo das deficiências da segurança pública e um entrave para os avanços nesse campo. Souza; Melo Neto (2024) citando Rodrigues (2013) corrobora a tese de que a questão penitenciária é central para uma política criminal eficaz.

Figueiró; Dimenstein (2018) citando Lourenço (2010) e Souza; Silva; Lacerda (2024) citando (Bortiza 2024) traz a perspectiva do agente de segurança penitenciária, destacando os riscos e o estresse envolvidos na

profissão, e como a falta de condições e o contato com a violência podem afetar a saúde física e mental desses profissionais. Paixão et al. (2022) detalham os riscos enfrentados pelos policiais penais, incluindo a função de reféns e a violência sofrida em meio a rebeliões.

Dias (2021) aponta a escalada da violência e a ampliação do encarceramento como causas para a visibilidade desse cenário, e destaca a participação de grupos criminais na gestão prisional como um fator de desequilíbrio. Barreto (2017) citando Maximiano (1997) ao definir a função do gestor, traz uma perspectiva administrativa que contrasta com a realidade caótica, ressaltando a dificuldade de aplicar princípios de gestão em um ambiente de alta pressão e instabilidade.

Lima (2019) foca nas habilidades de liderança do gestor, enfatizando a necessidade de respeito mútuo, controle de equipes e busca por melhores práticas para a segurança intramuros. Fernandes (s/d) ressalta a falta de segurança em presídios pela superioridade numérica de detentos em relação a agentes, o que aumenta o risco de rebeliões.

Reis e Barbosa (2019) oferecem um fechamento crítico, enfatizando a profundidade e antiguidade dos problemas, o fracasso no cumprimento da legislação e a consequente piora dos presos e o aumento do perigo para a sociedade. A falta de articulação entre investigação, inteligência, prevenção e políticas públicas é criticada.

A maioria dos autores apresentados neste trecho compartilha uma visão crítica e pessimista sobre o sistema prisional de Pernambuco e, por extensão, do Brasil. Há uma forte interligação entre suas contribuições. O texto ao se concentrar em Pernambuco, não faz mais do que ilustrar e

aprofundar as críticas já levantadas anteriormente. Os autores convergem na ideia de que o sistema prisional, especialmente em sua gestão e infraestrutura, é um reflexo das falhas do Estado em diversas áreas (segurança pública, política social, investimento), culminando em um ambiente desumano que, em vez de ressocializar, perpetua e até potencializa a criminalidade, impactando negativamente a sociedade como um todo e os próprios agentes de segurança.

A terceira parte do texto intitulada o difícil caminho da ressocialização, aborda diretamente o tema da ressocialização, explorando as profundas contradições do sistema prisional e a complexidade do processo de reintegração social. Os autores citados reforçam a crítica à pena privativa de liberdade como instrumento ressocializador e destacam a importância da família e de um ambiente mais humano para a efetividade desse processo.

A citação de Evandro Lins e Silva, reproduzida por Akutsu; Salvador; Castellano, é contundente ao afirmar que a prisão perverte, corrompe, deforma, embrutece, avilta, estigmatiza e é uma fábrica de reincidência. Essa é a tese central da seção. Faceira, citando Quintino aponta a falta de infraestrutura e recursos humanos para garantir o acesso universal às assistências material, social, jurídica e à saúde, levando a um atendimento focalista e seletivo. A prisão é vista como um espaço de contradições: punição vs. tratamento, exclusão vs. inclusão, instituição total em uma sociedade flexível.

O texto apresenta duas visões sobre a reincidência, sendo um com foco na rigidez do sistema onde os críticos que acreditam que a falta de

rigor e a abolição de medidas humanitárias seriam responsáveis pela criminalidade e crime organizado. E o outro com foco na crise social são aqueles que veem a crise do sistema de justiça criminal como reflexo da crise geral da sociedade, onde corrupção, violência institucional e disputas de poder agravam o dilema entre propostas ressocializadoras e práticas punitivas.

Ramos (2022) explica que a reincidência ocorre quando um novo crime é cometido após sentença penal condenatória transitada em julgado, mas também menciona que após cinco anos, o status de réu primário pode ser restaurado. Silva (2024) reforça que a reincidência agrava a pena e reduz benefícios. Faceira destaca a importância desses elementos para o acesso à informação e o desenvolvimento de uma visão crítica, mas aponta as contradições e disputas de poder nesse campo.

O texto critica os serviços de aprendizagem profissional e o trabalho penal, que frequentemente se limitam a manufaturas incompatíveis com o perfil dos sentenciados e não garantem a reinserção qualificada no mercado de trabalho. O isolamento, embora teoricamente terapêutico, é vivenciado como punição pelos presos. O trabalho penal, embora ajude a se ocupar para passar o tempo e evite a ociosidade, enfrenta críticas quanto às suas condições e à dificuldade de incorporar os egressos ao mercado de trabalho.

O texto descreve conflitos decorrentes da insubordinação dos presos e da interpretação arbitrária dos regulamentos pelos policiais, levando a espancamentos e maus tratos. Os presos internalizam padrões de comportamento do ambiente prisional, nem sempre em acordo com as

expectativas sociais. O isolamento, o trabalho penal e a punição criam ordens contraditórias de comportamento. E a questão da precariedade das prisões que afeta diretamente os direitos fundamentais.

Oliveira et al. definem socialização como o processo de integração do indivíduo na sociedade, adquirindo normas e valores. A família é apontada como o principal agente dessa socialização primária. Nobre e Peixoto (2015) explicam que a pena se justifica pela retribuição e pela reinserção social. No entanto, o indivíduo na prisão, em vez de se ressocializar conforme as expectativas sociais internalizam padrões do ambiente prisional.

O texto aponta que a ressocialização pretendida deveria ser orientada tecnicamente pelo Estado (Setor Educacional, Serviço Social, Psicologia) com a participação da sociedade (familiares e voluntários). O objetivo é a reflexão sobre os atos e o redirecionamento do comportamento.

Nobre e Peixoto (2015) alertam para a desobediência aos fundamentos legais que levam a não ressocialização. Motivação, trabalho, família e educação são apontadas como essenciais para a reestruturação das relações sociais. A humanização é vista como a busca por resgatar a visão humanitária do apenado, através do diálogo, do respeito e da dignidade ética da linguagem.

O estudo reitera que, apesar das garantias legais (Constituição, Código Penal, LEP), a realidade no cotidiano prisional é de violação de direitos, com tratamento com descaso e indigno. O Ministério Público tem responsabilidade em garantir o cumprimento da lei.

As Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos (Regras de Mandela) são apresentadas como um guia para políticas prisionais humanistas, promovendo a dignidade humana. Princípios como humanidade, legalidade, abertura, isonomia, pessoalidade da pena, obrigatoriedade do trabalho e transparência são destacados.

A família é apresentada como fundamental para a reintegração social, oferecendo suporte emocional, material e afetivo, além de reforçar valores. A falta de vínculos familiares agrava o isolamento e os problemas psicológicos dos egressos. O trabalho e a remuneração também são importantes para a ressocialização e remissão de pena. A ressocialização é um trabalho conjunto entre o sistema penitenciário, a sociedade e os familiares, reconhecendo o condenado como parte da sociedade. A criação de políticas públicas inclusivas é crucial. Ruptura de vínculos, estresse do egresso e da família, e a falta de preparo e recursos da família são desafios a serem considerados.

Akutsu; Salvador; Castellano (2020) citando E Silva (2001) fornecem a base para a crítica à pena privativa de liberdade, com a forte afirmação de que a prisão não ressocializa, mas sim corrompe. Faceira (2015) citando Quintino (2006) detalha a falta de infraestrutura e recursos nas prisões, a seletividade das assistências e as contradições inerentes ao espaço prisional, além de apresentar as diferentes visões sobre as causas da reincidência.

Ramos (2022) e Silva (2024): Contribuem com a definição e o impacto da reincidência no sistema penal. Oliveira et al. (2017), Berger e Luckman (2006), Durkheim (1999), Aron (1999), MDBF (2025), Silva;

Maria (2023) citando Chalita (2004) oferecem a base teórica sobre o processo de socialização e o papel da família, essenciais para entender a importância desses fatores na ressocialização.

Nobre e Peixoto (2015) explicam a função da pena, a pretensão de ressocialização e o paradoxo da socialização prisional, além de alertarem para a desobediência à legislação. Souza; Melo Neto (2024) (citando Assis 2023 e Alfredo; Aleixo; Alves 2024) e Souza; Silva; Lacerda (2024) (citando Assis 2023 e Alfredo; Aleixo; Alves 2024) reforçam a precariedade das prisões e o impacto na integridade física e moral dos presos.

Novo (2019) e Novo (2025) defendem a humanização como parte intrínseca da ressocialização e a manutenção dos direitos do preso. Souza; Melo Neto (2024) citando Moutinho & Puckar (2017) enfatizam a importância da humanização através do diálogo e do respeito. GODOY (2015) ressalta a garantia constitucional à integridade física e moral do preso. Souza; Melo Neto (2024) citando Coelho (2012) Abaliza o conflito entre ressocialização e legalidade devido à superlotação. Peres (2021) apresenta a filosofia da APAC como um modelo alternativo de recuperação e reintegração social. Silva & Macedo (2022) enfatizam o objetivo da LEP de reconhecer o apenado como parte da sociedade.

Brito Junior; Alves; Melo (2020) (citando Leal 1998) e Mirabete (2017) reforçam a ideia de que o preso, mesmo privado de liberdade, continua a titular de direitos não atingidos pela condenação. Lima; Alencar; Lima (2024) introduzem as Regras de Mandela como guia para políticas prisionais humanistas.

Mendes (s/d) esclarece a socialização primária e secundária. Santos (2024) é fundamental para a discussão sobre a importância da família e da conexão familiar no processo de reintegração, detalhando os suportes emocional, psicológico e social. Lima; Ribeiro (2018) citando Greco (2015) reforçam a falha das instituições de custódia em desenvolver atividades de reabilitação. Zica; Melo; Silva (2023) enfatizam a necessidade de políticas públicas inclusivas e do cumprimento de deveres pelo Estado e cidadãos para a eficácia da ressocialização.

Os autores apresentados nesta seção constroem um forte argumento sobre a crítica à pena privativa de liberdade e a defesa de um processo de ressocialização mais eficaz e humano.

Em suma, esta parte do texto reforça a ideia de que a ressocialização é um caminho árduo e cheio de contradições, amplamente prejudicado pelas falhas estruturais e pela falta de investimento no sistema prisional brasileiro. A ênfase recai sobre a necessidade de uma abordagem multifacetada que inclua a humanização, o cumprimento das leis, o papel ativo da família e o engajamento da sociedade para que a reintegração social seja realmente possível.

4.2 PROPOSTA DE INTERVENÇÃO PARA O SISTEMA PRISIONAL DE PERNAMBUCO

Diante do estudo apresentado que demonstra a crônica crise que assola o sistema prisional brasileiro, com especial atenção às mazelas que afligem o estado de Pernambuco, reconhecemos a fundamental dualidade da missão penal: a punição do crime e a ressocialização do indivíduo. No entanto, a realidade pulsante dos estabelecimentos carcerários

pernambucanos revela, de forma contundente, a profunda falha em concretizar a segunda meta.

O abandono, a insuficiência de investimentos e as condições precárias de infraestrutura e humanidade transformam as prisões, paradoxalmente, em escolas de aperfeiçoamento do crime. Esse ciclo vicioso de violência e reinquirição é agravado pela corrupção em múltiplos níveis de poder e pela cultura nacional de buscar vantagens indevidas.

Assim, esta proposta visa proporcionar um conjunto de ações estratégicas e integradas, pautadas em um novo paradigma de gestão penitenciária, com o objetivo de resgatar a finalidade ressocializadora do sistema prisional de Pernambuco e, conseqüentemente, mitigar os graves problemas que o assombram.

O Diagnóstico aprofundado das mazelas do sistema prisional pernambucano superlotação crônica, condições infraestruturais degradantes, abandono e falta de investimento, ausência ou ineficácia de programas de ressocialização, corrupção e influência de facções criminosas.

Eixos Estratégicos da Proposta de Intervenção se estrutura em três eixos principais, interconectados e interdependentes, visando uma transformação sistêmica:

Eixo 1: Humanização e Eficiência na Gestão Penitenciária

Este eixo foca em garantir as condições mínimas de dignidade humana e em otimizar a gestão dos recursos disponíveis.

1.1. Desafogamento e Reestruturação da Rede Prisional com a priorização da construção de novas unidades e ampliação das existentes

com investimento em novas unidades prisionais com foco em segurança, salubridade e espaços adequados para atividades de ressocialização. Ampliação e reforma de unidades existentes, priorizando a descarcerização de crimes de menor potencial ofensivo e a criação de centros de detenção provisória eficientes. Implementação de Tecnologias de Monitoramento e Controle com a utilização de sistemas de videomonitoramento avançados, controle de acesso biométrico e outras tecnologias para garantir a segurança interna e externa das unidades, reduzindo a entrada de materiais ilícitos e o poder das facções. A flexibilização de penas e medidas alternativas com o fortalecimento da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, penas restritivas de direitos e monitoramento eletrônico para crimes de menor gravidade, desafogando o sistema e permitindo que recursos sejam direcionados para casos mais complexos.

1.2. Qualificação e Valorização dos Profissionais do Sistema:

Concurso público e plano de cargos e salários atraente com a convocação de mais policiais penais de concurso ainda vigente ou a realização de concursos públicos para suprir o déficit de policial penal e demais servidor, com salário competitivo e plano de carreira que incentive a permanência e o aprimoramento profissional.

A Capacitação contínua e especializada com Implementação de programas de formação e atualização periódica para policial penal, abordando temas como direitos humanos, técnicas de negociação, saúde mental, prevenção à violência e gerenciamento de crises.

Programas de saúde e apoio psicológico para servidores com a garantia de acompanhamento médico e psicológico para os profissionais

do sistema, reconhecendo o estresse e os riscos inerentes à atividade.

1.3. Melhoria das Condições Básicas de Detenção:

Garantia de alimentação adequada e higiene com revisão e aprimoramento dos contratos de fornecimento de alimentos, garantindo qualidade nutricional e segurança alimentar. Investimento em infraestrutura de saneamento básico, tratamento de água e gestão de resíduos sólidos.

Acesso universal à saúde com criação de convênios com unidades de saúde estaduais e federais, viabilizando o acesso a consultas médicas, exames, tratamentos e medicamentos. Implantação de unidades básicas de saúde em todas as unidades prisionais.

Direito à visitação e ao convívio familiar com a criação de espaços adequados e seguros para visita íntima e familiar com dignidade e privacidade, promovendo o fortalecimento dos laços sociais e a redução do sentimento de abandono.

Eixo 2: Ressocialização ativa e oportunidades para o egresso

Este eixo se concentra em transformar a prisão em um espaço de aprendizado, trabalho e desenvolvimento pessoal, com foco na reinserção social bem-sucedida.

2.1. Educação e qualificação profissional em larga escala:

Expansão do ensino em todos os níveis através de parceria com as Secretarias de Educação para garantir a oferta de ensino fundamental, médio e EJA (Educação de Jovens e Adultos), bem como de nível superior em todas as unidades.

Cursos profissionalizantes e técnicos relevantes através da oferta

de cursos profissionalizantes alinhados às demandas do mercado de trabalho local e regional, com foco em áreas com potencial de empregabilidade (construção civil, gastronomia, informática, agricultura familiar, mecânica de auto, pintura de auto, marcenaria, panificação e outros compatíveis ao mercado).

Parcerias com instituições de ensino superior e Senac/Senai com o estabelecimento de convênios para oferta de cursos técnicos, superiores e de capacitação, visando a qualificação de mão de obra.

2.2. Trabalho e geração de renda como ferramenta de ressocialização:

Incentivo à criação de oficinas produtivas com fomento à instalação e ampliação de oficinas de trabalho dentro das unidades prisionais, com participação da iniciativa privada e do poder público, garantindo remuneração justa e aprendizado de ofícios.

Programas de empreendedorismo e cooperativismo através do apoio à criação de pequenos negócios e cooperativas dentro do ambiente prisional, incentivando a autonomia e o desenvolvimento de habilidades gerenciais.

Ampliação das parcerias com empresas para contratação de presos e egressos criação de incentivos fiscais e programas de sensibilização para empresas que contratarem pessoas privadas de liberdade em regime semiaberto e egresso do sistema.

2.3. Fortalecimento do apoio psicológico e social:

Ampliação da oferta de atendimento psicológico e psiquiátrico, com foco no tratamento de transtornos mentais e dependência química, fatores que frequentemente contribuem para a criminalidade.

Implementação de grupos terapêuticos para discutir temas como violência, raiva, relacionamentos interpessoais e planejamento de futuro. Criação de centros de apoio ao egresso, oferecendo orientação jurídica, auxílio na busca por emprego, moradia e acompanhamento psicossocial.

EIXO 3: Gestão Transparente, Inovadora e Integrada

Este eixo visa garantir a sustentabilidade da proposta através de uma gestão eficiente, colaborativa e baseada em dados.

3.1. Gestão baseada em evidências e indicadores de desempenho:

Criação de um Sistema Integrado de Informações Penitenciárias com a implementação de um banco de dados unificado e atualizado sobre a população carcerária, as condições das unidades, os programas oferecidos e os resultados obtidos. Estabelecimento de indicadores de desempenho para medir a eficácia das ações de ressocialização, redução da reincidência e melhoria das condições carcerárias, permitindo ajustes e otimizações contínuas. Disponibilização pública de dados e relatórios sobre o sistema prisional, promovendo o controle social e a accountability.

3.2 Parcerias Estratégicas e Colaboração Interinstitucional:

Fortalecimento da Colaboração com o Judiciário através do diálogo constante com o Poder Judiciário para agilizar processos, garantir o cumprimento de decisões e promover a aplicação de penas alternativas. A articulação com a Defensoria Pública para a criação de mecanismos para fortalecer o acesso à justiça e a defesa dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Parcerias com a sociedade civil organizada para o envolvimento de ONGs, instituições religiosas e voluntários na implementação de programas e projetos de ressocialização e apoio aos egressos. Cooperação

com o Governo Federal e Outros Estados: Busca por recursos e troca de experiências com o governo federal e outros estados que tenham implementado modelos bem-sucedidos de gestão penitenciária.

Metas e Indicadores de Sucesso para mensurar o sucesso desta proposta, definido as seguintes metas e indicadores:

- Redução da Superlotação: Diminuição do índice de ocupação das unidades prisionais para um patamar inferior a 100% de sua capacidade, com metas progressivas.
- Melhoria das condições de detenção: aumento de 80% na satisfação dos detentos em relação às condições de higiene, alimentação e saúde, medido por pesquisas internas.
- Aumento da oferta educacional: elevação em 90% do número de detentos matriculados em cursos de educação formal e profissionalizante.
- Geração de trabalho e renda: Aumento de 80% no número de detentos participando de atividades laborais remuneradas dentro ou fora das unidades.
- Redução da reincidência criminal: diminuição em 80% da taxa de reincidência de egressos do sistema prisional em um período de 5 anos após a soltura.
- Aumento da segurança: redução de 70% no número de incidentes violentos, fugas e apreensão de materiais ilícitos dentro das unidades.

A superação das mazelas do sistema prisional de Pernambuco exige um compromisso firme e contínuo do poder público, em colaboração

com a sociedade civil. Esta proposta representa um roteiro para a construção de um sistema prisional que, para além da punição necessária, seja um agente transformador, capaz de oferecer oportunidades reais de ressocialização e, conseqüentemente, contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

A dualidade entre punição e ressocialização não é uma utopia, mas sim um imperativo ético e social que precisa ser resgatado e efetivamente implementado no estado de Pernambuco. Acreditamos que, com a adoção dessas medidas, será possível reescrever a história do sistema prisional pernambucano, transformando suas mazelas em oportunidades de redenção e reconstrução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente o Brasil apresenta crise ética, moral e política, atingindo a vida dos cidadãos brasileiros. O cenário que se descortina tem início na educação com o caos instalado, transitando pela saúde, pelo desemprego, entre outros. Essa problemática oportuniza instaurar elevados indicadores de criminalidade no país de maneira nunca vivenciada. Outro problema se direciona também aos altos níveis de corrupção sistemática que afligem o Brasil, a população brasileira carece com urgência de medidas que se oponham a esses atos indignos, até então tão comuns em nossa política brasileira.

Infelizmente vivemos numa sociedade de diferenças de classes, isso pesa muito em tudo na vida, principalmente em relação a tratamentos que servem de ponto de partida para muitos problemas sociais e uma delas é a marginalização, pois é uma questão social que não se pode fechar os olhos, é um mal que assola a sociedade e consome a vida e as almas das pessoas. Sendo conhecido como o maior mal que atinge a sociedade brasileira, as facções criminosas são também a maior inimiga do Estado Democrático de Direito que em decorrência de sua atuação, complexidade e influência, apresentam um poder com suas atividades criminosas que atinge todas as classes sociais o próprio Estado pela prática de crimes de alto potencial ofensivo.

A criminalidade alcança índices elevados, inclusive intramuros e descobre a ineficiência de soluções mais eficazes da administração penitenciária do Estado. Nesse sentido, pode se compreender a causa desse

assunto na época presente ter adquirido maior visibilidade no meio acadêmico, notadamente no âmbito das ciências sociais e jurídicas. Contudo, apesar de ser um problema social urbano, a segurança é, antes de tudo, um problema do Estado. Ademais, se torna imperativo buscar alternativas capazes de corrigir e melhorar o sistema carcerário. Afinal, o cotidiano tem exposto que se torna cada vez mais evidente que o modelo de policiamento tradicional além de ultrapassado, não consegue combater de forma eficiente e eficaz a criminalidade, além da proposta ressocializadora diante da situação das prisões brasileiras ser ineficaz

A segurança pública, de acordo com a Constituição Federal de 1988, é uma atividade pertinente aos órgãos estatais. O artigo 144 prevê que é um dever do Estado e direito e responsabilidade de todos”. Nesse sentido, apresenta nitidamente que tradicionalmente o Estado sempre foi incumbido de elaborar as políticas públicas pertinentes à segurança pública. Sendo de responsabilidade a elaboração das mesmas, os Poderes Executivo Federal, Estadual e Municipal.

No que tange ao processo de ressocialização, as contradições do espaço prisional e a execução da proposta de ressocialização diante da precária situação do Sistema Penitenciário atual reflete essa realidade, apresentando precariedade na estrutura física das unidades prisionais, falta de profissionais adequadamente treinados, falta de atuação efetiva dos direitos humanos, e de materiais básicos para propiciarem uma condição humana digna aos privados de liberdade, mesmo tendo suporte na Lei Federal 7.210 de 1984, a lei de execuções penais.

Na trilha dessa ideologia de reeducação, ressocialização e

expressões análogas traduzem a pretensão de atribuir à execução da pena privativa de liberdade uma função essencial: corrigir e reeducar o delinquente, preparado sua (re) inserção na sociedade. Assim sendo, seria, então, a função maior para atribuir ao sistema penitenciário. Todavia, essa concepção começa a revelar sua deficiência estrutural, em termos de funcionalidade, na medida em que se desponta implacável à luz do sistema vigente. É que, sob foco, não se poderia definir a duração da pena a partir da culpabilidade do agente, mas a definiria a partir de sua necessidade de internação para a completa recuperação. Daí as dificuldades estruturais que cercam a aplicação funcional dessa ideologia, por isso mesmo distante de atingir seu objetivo teórico.

Fato inegável que as condições físicas para o cumprimento da pena pelos sentenciados nem sempre condiz com o estabelecido na legislação, realidade agravada pelo aumento acentuado da população carcerária nas últimas décadas. De fato, a superlotação é um dos principais problemas do Sistema Penitenciário Brasileiro, a face mais visível do desrespeito à lei de execução Penal (Lei 7.210 de 1984). Além disso, a própria ideia de ressocialização é alvo de inúmeras críticas. Não se pode falar em reinserção do condenado sem passar por uma reformulação visando corrigir suas distorções no que se refere às relações sociais, de produção e consumo vigente. Segundo Baratta, a relação estabelecida entre cárcere e sociedade é uma relação entre quem exclui - que é a sociedade - e quem é excluído - o encarcerado. Assim, qualquer tentativa técnica pedagógica de reinserção acaba esbarrando nessa “relação de exclusão”, intrínseca à natureza mesma da prisão.

Não foi apenas o fracasso das prisões que determinou a falência da ideologia do tratamento ressocializador. Na verdade, ela sempre esteve presente, assim como o próprio sistema penal, programado para esse fracasso. Mesmo com o passar dos anos a ideia de pena ainda continua a mesma de antigamente, tendo o significado de punição, vingança, suplício, que os privados da liberdade vivenciavam na idade média, misturados com loucos e enfermos em condições desumanas. Hoje, o Estado com seu poder e a lei a seu favor, serve como vassoura para varrer as cidades do lixo que são os sentenciados ou o preso provisório, estes são escravos da miséria, das desigualdades sociais, da falta de educação e dos mínimos básicos necessários a vida digna. Portanto, vivem o martírio da alma e da mente, além da dor da segregação.

O cárcere traz a revolta daqueles que gritam por condições favoráveis a ressocialização, no entanto, pois se antes as prisões se revestiam de castigos corporais, temos hoje os castigos sexuais, psicológicos, além dos castigos infringidos por outros presos, a opressão do cárcere, é um fato. Os atos danosos cometidos por eles à sociedade proporcionam a entrada em um sistema falido, onde enfrentam a dor da separação dos familiares, de viver numa sociedade carcerária, onde a doença que contamina é a marginalidade. Nesse sentido, o sujeito tem que se adaptar a uma nova cultura, onde se perde os poucos valores que ainda preserva, e por fim, saindo pior para o convívio social.

A análise do assunto apresenta significativa importância para a compreensão das rebeliões e fugas de presos e para as condições desumanas a que são submetidos, apesar da legislação protetiva existente,

bem como a falência da segurança Estadual e as ações do crime organizado intramuros. Corrobora para os problemas elencados e que também reflete negativamente do sistema carcerário brasileiro a quantidade de funcionários insuficiente, diante da superlotação dificultando que os profissionais atendam todas as demandas. A importância de oportunizar todas as escutas e as necessidades do apenado se faz imprescindível para intervir nas questões de alta complexidade e na busca pela solução dos problemas daqueles que se encontra numa posição de vulnerabilidade e que necessita de suporte para apaziguar o sofrimento que o próprio ambiente oferece.

A ressocialização para muitos pode ser um projeto falido, contudo, precisa-se investir mais nas ações e programas votados a educação e profissionalização dos presos para prepará-los de tal maneira que não voltem a delinquir. Existem várias maneiras de colaborar com esse processo, porém de todas elas o trabalho e a educação tem um papel fundamental. Trabalhar na busca da identidade perdida, e participar desta sociedade modernizada e midiaticizada, poderá ser um viés articulador e um grande desafio para gerar mudanças, compromissos e possibilitar aos reeducandos um retorno digno à sociedade.

Concernente a questão do déficit de vagas, que indica o quão acima da capacidade estão as cadeias, embora tenha diminuído em 2023, ainda permanece alto, com a demanda de 214.819 lugares no sistema. O gargalo das condições físicas precárias segue firme, dificultando a ressocialização e abrindo margem para as organizações criminosas. Os estados com maior déficit são: Paraná (49.128); São Paulo (36.948) e

Pernambuco (26.738).

A população prisional segue sendo majoritariamente negra os dados obtidos durante a pesquisa aponta que em 2023, 69,1% dos encarcerados são negros, seguidos por 29,7% de brancos. Para amarelos e indígenas os percentuais foram, respectivamente, de 1% e 0,2%. Em nenhum momento da série histórica, que cobre o período entre 2005 e 2023, a representação racial se deu de modo diferente. Estamos lidando, portanto, com um processo criminal que tem cor. É razoável supor, a partir daí, que a decisão de quem será parado, revistado, detido e condenado é guiada pela raça. Com esse estigma racial, produzido pela definição negativa do que significa ser negro, o desafio é desconstruir a leitura de que os negros escolhem ser criminoso.

Outra situação que precisa ser deixada em evidência é referente a população feminina no cárcere que requer medidas específicas, que ainda carecem de políticas públicas consistentes. O encarceramento feminino é cíclico e, este ciclo, contempla a exclusão social, a pobreza e a opressão perante uma sociedade machista e excludente. Além disso, a mulher, subalternizada socialmente, busca, no crime e no tráfico de drogas, uma solução para seus problemas financeiros.

O ambiente insalubre é tema recorrente no debate prisional e se conecta, entre outros pontos, com a incapacidade estatal de abrigar o contingente de presos no Brasil.

Por fim, a ressocialização intramuros é alcançada por poucos e realmente para aqueles que apesar da trajetória carcerária desumana, busca mudanças em sua vida e melhores oportunidades ao receber a liberdade.

Aqueles que retornam ao mundo do crime tão somente os esperam a morte, reincidências e outras situações agravantes pela escolha da vida criminal.

Pernambuco segue com ínfimas oportunidades de trabalho e qualificação profissional dentro de um universo maior. Outra questão se volta ao tipo de cursos profissionalizantes ofertados, muitos não oportuniza a entrada no mercado de trabalho, precisa-se com urgência modificar esse cenário para que o processo ressocializador seja eficaz.

O estudo oportunizou concluir que a Lei de Execução Penal apresenta mecanismos para alcançar a finalidade ressocializadora da pena, porém inviabilizam o processo as unidades prisionais por realidade das más condições físicas, combate as facções intramuros e a falta de políticas públicas, representação viva da falta de eficiência e providências governamentais eficazes.

Diante disso, políticas públicas voltadas para a reintegração social precisam, necessariamente, considerar e fortalecer o papel da família. Isso pode se dar através de programas de apoio às famílias de pessoas privadas de liberdade oferecendo suporte psicológico, jurídico e social, programas de mediação familiar facilitando a comunicação e a reconstrução de vínculos durante e após o encarceramento, oficinas e capacitações para egressos e suas famílias abordando temas como saúde mental, planejamento financeiro, busca por emprego e convivência familiar.

Necessita fortalecimento de redes de apoio comunitário que possam complementar e reforçar o suporte familiar, a conexão familiar como um componente crucial é um fator que, quando positivo, pode ser um dos mais poderosos aliados na ressocialização, e que, quando ausente ou fragilizado, representa um grande obstáculo.



REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS

AKUTSU, Caroline Mayumi Novaes; SALVADOR, Caroline Alves; CASTELLANO, Soraia. **HUMANIZAÇÃO DAS PENAS E SUA IMPLICAÇÃO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO.** Revista Direito em Foco – Edição nº 12 – Ano: 2020 <https://portal.unisepe.com.br/unifia/wpcontent/uploads/sites/10001/2020/07/HUMANIZAÇÃO-DAS-PENAS-E-SUA-IMPLICAÇÃO-NA-RESSOCIALIZAÇÃO-DO-PRESO-75-a-80.pdf>

ALMEIDA, Isabela Dias Ruela de. **A Realidade das Penitenciárias Brasileiras,** 2015. <https://casadevoaninha.blogspot.com/2015/05/a-realidade-das-penitenciarias.html>

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Antônio Fernando. **A Sociedade e a Lei: O código penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira república*** SOCIETY AND LAW: THE 1890 PENAL CODE AND THE NEW CRIMINAL TRENDS WITHIN BRAZILIAN FIRST REPUBLIC LUÍS <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down113.pdf>

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2022. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 16, 2022. ISSN 1983-7364.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2020. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 14, 2020. ISSN 1983-7364.

ARAÚJO, Amanda Carvalho de. **Crise no sistema penitenciário brasileiro e a (in) eficácia da ressocialização.** 2017.

ASSALY, ALFRED ISSA. **O TRABALHO PENITENCIÁRIO: ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS.** SÃO PAULO: MARTIM, 1984.

BARRETO, João Marcelo. **Introdução à Administração** / João Marcelo Barreto. - Salvador: UFBA, Faculdade de Ciências Contábeis, Superintendência de Educação a Distância, 2017.

BEATO, Claudio. **Entrevista à Folha de São Paulo**, edição de 03/11/2013. BRASIL, *Código Penal Brasileiro*; Senado Federal, 1940.

BELLONI, Maria Luiza. **Infância, Mídias e Educação**: revisitando o conceito de socialização PERSPECTIVA, Florianópolis, v. 25, n. 1, 57-82, jan./jun. 2007.

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília; Senado Federal, 2008. BRASIL, ECA. Brasília; Senado Federal, 2009. BRASIL, Lei 7.210 – Lei de Execuções Penais, 1984.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada e divulgada em 05-10-1988. Rio de Janeiro, 1998.

BRASIL. <http://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros> O INFOPEN é um banco de dados do Departamento Penitenciário Nacional do **Ministério da Justiça**.

BRASIL. *Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984* (Lei de Execuções).

BRASIL. <http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/11314-taxa-de-ocupacao-dos-presidios-brasileiros-e-de-175-mostra-relatorio-dinamico-sistema-prisional-em-numeros>, acessado em 18 de junho de 2019.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Cartilha de direitos das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Secretaria Nacional de Políticas Penais; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023

ndo de Almeida Silva Vanessa Andriani Maria

BRITO JUNIOR, Francisco Clayton; ALVES, Lia Mara Silva; MELO, Lya Maria de Loyola. **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA E A RESSOCIALIZAÇÃO**. Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2020. ISBN: 978-65-5648-056-5

<https://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/36824706/2R6iL63wSVhSWFmI.pdf>

CLÉLLO, Manoel. Artigo: **Lentidão da Justiça**. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/artigos/1140926>. Acesso em: 16/abril/2023.

DUARTE, Fernanda dos Santos; NOGUEIRA, Jacira Maria Muller; SARAIVA, Joceli; SILVA, Kauê Sprenger da; OLIVEIRA, Mario Sérgio Fonseca de; GUTERRES, Sandra Prado Caon. (2023). **Trabalho Prisional: uma breve análise**. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 26–76. Recuperado de <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9273>

FACEIRA, Lobélia da silva. **Punição e Tratamento**: as faces contraditórias do sistema penitenciário brasileiro. Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro [SYN]THESIS, Rio de Janeiro, vol.8, nº 1, 2015, p.127-137

FERNANDES, Andrews de Medeiros. **SEGURANÇA PÚBLICA E A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**. Segurança Pública e a Crise no Sistema Prisional Brasileiro

FERREIRA, A. B. H. **Novo dicionário da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FOUCAUT, Michel. **Vigiar e Punir** - nascimento da prisão. 20ª ed. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Editora Vozes. 1999 p. 196-197.

FREITAS, João. **O FIM DA PENA DE MORTE NO BRASIL**, 2024
<https://joaodefraitas.com.br/o-fim-da-pena-de-morte-no-brasil/>

GARCIA, Bruno Paiva. **A história da Pena no Brasil Elementos de Direito Penal Indígena, as Ordenações do Reino e o Código Penal do Império**. Ciências Sociais Aplicadas, Volume 28 – Edição 135/JUN 2024 / 13/06/2024 REGISTRO DOI: 10.5281/zenodo.116
<https://revistaft.com.br/a-historia-da-pena-no-brasil-elementos-de-direito-penal-indigena-as-ordenacoes-do-reino-e-o-codigo-penal-do-imperio/>

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GUIDO, Gilzia Dias Payão. **Sistema Prisional e a Ressocialização do Preso**/ Gilzia Dias Payão Guido. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA - Assis, 2015. Pg. 54

GOMES, Mayra Araujo. *et al.* **A superlotação no sistema carcerário brasileiro: suas causas e consequências**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 08, Ed. 06, Vol. 04, pp. 144-155. Junho de 2023. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-carcerario-brasileiro>, DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-carcerario-

GONZÁLEZ REY, Fernando. **Pesquisa Qualitativa e Subjetividade: Os processos de construção da informação**. São Paulo. 2005

HERBETH, Barreto de Souza; SILVA, Flávio Rogério Serrão da; LACERDA, Adrian Rodrigues. **A vida Atrás das Grades: implicações da violência no ambiente carcerário**, 2024
<https://jus.com.br/artigos/109682/a-vida-atras-das-grades-implicacoes-da-violencia-no-ambiente-carcerario-brasileiro>

HETTSHEIMEIR, Rodrigo. **Ressocialização no sistema prisional brasileiro**. abr 2021.
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/56415/ressocializacao-no-sistema-prisional-brasileiro>

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Escola na ou da prisão?** Universidade Federal Fluminense, Instituto de Educação de Angra dos Reis - Angra dos Reis (RJ), Brasil. SciELO Brasil - ESCOLA NA OU DA PRISÃO? ESCOLA NA OU DA PRISÃO?

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos metodologia científica**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LEAL. Tatiana Cavalcanti de Albuquerque; ASFORA, Alessandra Macedo. **Recontando a História da Pena de Morte no Brasil**: na linha tênue entre a oficialidade e a extrajudicialidade. Retelling the History of the Death Penalty in Brazil: on the tenuous line between officiality and extrajudiciality. Revista Caderno de Direito e Política, vol. 1, nº 1, jul-dez. 2020

LIMA. Cellyne Cristhina Lopes. **Liderança na gestão prisional**: um estudo no complexo estadual penal João Chaves natal/rn universidade federal do Rio Grande do Norte. 2019

LIMA, Andrezza Christina Alencar de: ALENCAR, Gabriela Moraes Lima; LIMA, Helton Carlos Praia de. **O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS**, Direito, Volume 28 – Edição 139/OUT 2024 / 18/10/2024 REGISTRO DOI:10.69849/revistaft/th102410181652. <https://revistaft.com.br/o-sistema-prisional-brasileiro-sob-a-otica-dos-direitos-humanos-internacionais/>

LIMA, Antônia Diana Saraiva; RIBEIRO, Francisco Paulo André. **As Penas Privativas de Liberdade e as Barreiras da Ressocialização no Sistema Prisional Brasileiro**, 2018. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-penas-privativas-de-liberdade-e-as-barreiras-da-ressocializacao-nosistema-prisional-brasileiro/542199073?msockid=1d2328a4a45d685f2a663eb8a54969c7>

LOPES, Carlos Alexandre Cirne; TRINDADE, Diego dos Santos da; WRASSE, Felipe Eduardo; RIBEIRO, Gabriel Silva; ROSA, Guilherme de Lima; NASCIMENTO, Gustavo Vernier, SILVEIRA, Lenon Araújo da Silva Einhardt; ASSUNPÇÃO, Roger Cadena de; BRASIL, Rogério da Rosa;

BRACALIONE,

Vilmar. **A importância do Trabalho Prisional na Reinserção Social de Indivíduos Privados de Liberdade.** Ciências da Saúde, Volume 27 - Edição 128/NOV 2023 / 15/11/2023 REGISTRO DOI: 10.5281/zenodo.10139621

MACHADO; Gabriela. O Trabalho do Preso no Sistema Prisional A remuneração que a Lei de Execuções Penais estabelece Jusbrasil_PRISOES.pdf O Trabalho do Preso no Sistema Prisional2020

MENDES, Rafael Pereira da Silva. "**Processo de socialização**"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilestela.uol.com.br/sociologia/processo-de-socializacao.htm>. Acesso em 01 de setembro de 2025.

MENEGOTO, Camila Taís. **O acesso à educação no sistema prisional e segurança pública: análise da experiência educacional na penitenciária estadual de Francisco Beltrão/Pr.** 2019. 167 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Francisco Beltrão, 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social.** Teoria, método e criatividade. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; Souza, Edinilsa Ramos de. **Violência sob o olhar da saúde: a infrapolítica da contemporaneidade brasileira.** Rio de Janeiro, FIOCRUZ, 2003. p.163-198.

MIRANDA, Márcia Mathias de. **Sociedade, Violência e Políticas de Segurança Pública: Da Intolerância a construção do ato violento.**2019. www.machadosobrinho.com.br...artigosartigosartigos01REM3.pdf

MIRABETE, Júlio Fabbrini **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984 / Júlio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini.** - 13. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017.

MORIKAWA, Julio; FREITAS, Vinicius Cesar Rodrigues. **A crise do sistema penitenciário brasileiro e o direito à dignidade humana** Palavras-chave: sistema prisional; direitos humanos; superlotação;

ressocialização Julio Morikawa¹ Vinicius Cesar Rodrigues Freitas² Multitemas, Campo Grande, MS, v. 30 n. especial Direitos Sociais e Políticas Públicas, p. 67-72, abr. 2025 DOI: <http://dx.doi.org/10.20435/multi.v30iEspecial.4875>

PAIXÃO et al. **A saúde mental dos agentes do sistema prisional: mapeamento de estudos brasileiros** The mental health of prison guards: a mapping of Brazilian studies La salud mental del personal penitenciario: una cartografía de los estudios brasileños .Research, Society and Development, v. 11, n. 4, e21611427147, 2022 (CC BY 4.0) | ISSN 2525-3409 | DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i4.27147>

PEREIRA JÚNIOR. Mizael Querino. **O Estado Brasileiro e o Direito Internacional: A Primazia e a Subordinação nas Relações Constitucionais**. 2024 O Estado Brasileiro e o Direito Internacional: A Primazia e a Subordinação nas Relações Constitucionais | Jusbrasil

NEPOMUCENO, Raquel de Souza. **A Crise do Sistema Penitenciário brasileiro com ênfase nas organizações criminosas e o Sistema Penitenciário de Pedrinhas em São Luís – Ma**.<<http://jus.com.br/artigos/35572/a-crise-do-sistema-penitenciario-brasileiro-com-ênfase-nas-organizacoes-criminosaseo-sistema-penitenciario-de-pedrinhas-em-são-luís-ma>> Acesso em: 2023-04-22.

NETTO, José Laurindo de Souza. **O crime organizado como fator incrementador das violações dos direitos dos presos no sistema carcerário brasileiro**. 2017. Disponível em: <http://emeron.tjro.jus.br/images/cursos/orcrim/1---Artigo---O-crime-organizado-e-o-sistema-carcerrio-brasileiro-1.pdf>. Acesso em: 14ago. 2020.

NOBRE, B. P. R.; PEIXOTO, A. F. **ANÁLISE DA “RESSOCIALIZAÇÃO” PENAL BRASILEIRA**. Revista Transgressões, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 112–123, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6660>. Acesso em: 28 abr. 2023.

NOGUEIRA, Ronidalva de Andrade. **O Poder de Punir e seus equilibristas**. Dissertação de Mestrado em serviço Social da Universidade

federal de Pernambuco. Recife, 1998.

NOVO, Benigno Nunez **A importância da educação prisional para a recuperação de detentos no Brasil e na Espanha**, 2021. Artigo de Direito Penal (direitonet.com.br)

NOVO, Benigno Núñez. **Direitos Assegurados aos Presos**. Direito Penal, 2025 <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/13433/Direitos-assegurados-aos-presos>

PAIXÃO, Antônio Luiz. **Recuperar ou Punir?** Como o estado trata o criminoso. São Paulo: Cortez, 1983.

PAULA, Letícia Reis de. SALES, Jéssica Silvia de Carvalho. **Direitos Humanos no Sistema Carcerário** Carvalho. <https://fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2017/13.pdf>

PERNAMBUCO. Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional do Estado de Pernambuco, Recife 2021. https://www.seres.pe.gov.br/documentos/PLANO_ESTADUAL_DE_EDUCACAO_EM

PERNAMBUCO. **Relatório de Inspeções Estabelecimentos prisionais do Estado de Pernambuco**, 2022. Conselho Nacional de Justiça <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/relatorio-de-inspecoes-tjpe-marco-2022.pdf>

RAMOS, Mauro. **Quando a pessoa é considerada reincidente?** 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quando-a-pessoa-e-considerada-reincidente/1486313104?msockid=030fcfee50ca69f32f7bda95517b68db>

RIBEIRO, Arthur. **A Importância dos Vínculos Familiares na Sociedade Moderna**, 2024. <https://rabiscodahistoria.com/a-importancia-dos-vinculos-familiares-na-sociedade-moderna/#>

RIVAS, Caio. Sentença que condenou Joaquim José da Silva Xavier - o "Tiradentes", 2016. Sentença que condenou Joaquim José da Silva Xavier - o

ROMANO, Rogério Tadeu. **A abolição da pena de morte**, 2016. <https://jus.com.br/artigos/50379/a-abolicao-da-pena-de-morte>

SANTOS, ADEMILSON CARVALHO. **O Papel Vital da Família na Ressocialização do Encarcerado**, 2024 <https://ademilsoncs.adv.br/o-papel-vital-da-familia-na-ressocializacao-do-encarcerado/>

SANTOS, Edmilson Carvalho. **O Papel Vital da Família na Ressocialização do Encarcerado**, Publicado: 20/08/2024 <https://ademilsoncs.adv.br/o-papel-vital-da-familia-na-ressocializacao-do-encarcerado/>

SILVA, Angelo Felipe. **O que é reincidência criminal e como ela afeta a pena?** 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-reincidenciacriminalecomoelaafetaaena/2791786807?msocid=030fcfee50ca69f32f7bda95517b68db>

SILVA, Fernanda de Almeida; MARIA, Vanessa Andriani. **Função Social da Família e da Escola no Desenvolvimento Humano: Intersecções e Desafios**, 2023. <https://www.researchgate.net/publication/375636083>

SILVA, Vanessa Maria da; COUTINHO, Diogenes José Gusmão. **A DEPENDÊNCIA QUÍMICA E AS RELAÇÕES NA CONJUNTURA FAMILIAR** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.10. n.05.maio. 2024. ISSN - 2675 – 3375 doi.org/10.51891/rease.v10i5.14054 file:///C:/Users/HCP/Downloads/[190]-A+DEPEND%C3%8ANCIA+QU%C3%8DMICA+E+AS+RELA%C3%87%C3%95ES+NA+CONJUNTURA+FAMILIAR.pdf

SILVA, Jaqueline Sales da; Santos, Vitória Maria dos; SILVA, Rosângela de Araújo. SILVA, Silmara; Lima, Alexsandro da Silva. **Família e Escola: Uma parceria para o Sucesso Educacional**, 2023. ISSN:2358-8829

https://mail.editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2023/TRABALHO_COMPLETO_EV185_MD1_ID13030_TB7587_08122023054738.pdf

SOARES, Luiz Eduardo. **Segurança pública: presente e futuro**. Estud.av. [online].2006, vol.20, n.56, pp. 91-106. ISSN 0103-4014. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em 10 abr. 2023.

SOUZA, Patrícia de Lourdes Pureza de Souza; SILVA, Iliane Medeiros Santos da. **FAMÍLIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL: Desafios e Reflexões**1 Patricia de Lourdes P. de Souza2 Iliane Medeiros Santos da Silva. Secretaria de Estado da Educação – SED,2016
<http://www.ensinosuperior.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Patricia-de-Lourdes-Pureza-de-Souza.pdf>

SOUZA, Angélica Silva de; Oliveira, Guilherme Saramago; ALVES, Laís Hilário. **A Pesquisa Bibliográfica: princípios e fundamentos**. Cadernos da Fucamp, v.20, n.43, p.64-83/20212336-texo do artigo-8432-10-20210308.pdf

SOUZA, Benjamim Rodrigues de; MELO NETO, Jorge Ehrhardt de. **A Insegurança Pública, o Apenado e a Ressocialização e Reinserção Social: uma Análise da Ineficácia da Administração Pública**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.10.n.07. jul. 2024. ISSN - 2675 – 3375

TAKATA, Mário Yudi. **Evolução histórica da pena no Brasil**. In: VI Encontro de Iniciação Científica da FIAET - ISSN nº 1809-2551, 2010, Presidente Prudente. Encontro Toledo de Iniciação Científica, 2010. v. 6
<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2428/1952>

TAVARES, Elisângela Aparecida. **O Aumento da Criminalidade no Brasil: uma relação direta com o IDH brasileiro**. SynThesis Revista Digital FAPAM, Pará de Minas, v.7, n.7, 229-239, dez. 2016. ISSN 2177-823X periodicos.fapam.edu.br 229

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. 14. Reimp. São Paulo: Atlas, 2006.

Vilobaldo Adelídio de Carvalho Universidade Federal do Piauí

(UFPI)**Política de segurança pública no Brasil:** avanços, limites e desafios R. Katál., Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 59-67, jan./jun. 2011 [PDF]Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e ... - Scielo.br www.scielo.br/pdf/rk/v14n1/v14n1a07.pdf

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abreviações, lista de, 18

Agradecimentos, 11

B

Bancos de dados, 123, 166

Benefícios da Previdência Social, 126

Berçário e creche, 139

Bibliografia, 13, 203

C

Capítulos, estrutura de, 19, 20

Celas, superlotação de, 40, 41, 61, 148

Censo Penitenciário, 22, 474

D

Dedicatória, 10

Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), 18, 45

Direito à vida, 98, 430

Direito Penal, 13, 143, 182

E

Educação de Jovens e Adultos (EJA), 115, 119

Educação nas prisões, 16, 113, 115, 129

Egresso, situação do, 47, 50, 115, 148, 166

F

Família, papel da, 98, 159

Fundo Penitenciário (FUNPEN/FUNPEPE), 18

Figuras, lista de, 17

G

Gráficos, lista de, 16

Gestão prisional, 123, 166

H

Humanização das penas, 46, 148, 159, 179

I

Índice remissivo, 190

Individualização da pena, 148

Infopen, 18

Integridade física e moral, 98

Introdução, 20, 21

L

Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBEN), 18, 115

Lei de Execução Penal (LEP), 13, 18, 47, 50, 85, 91, 148

M

Mestrado, dissertação de, 13, 124, 201

Metodologia de pesquisa, 13, 19, 123, 124, 201

Mortalidade violenta, 140

N

Nelson Mandela, regras de, 12, 159

Normas ortográficas, 7

O

Ociosidade, 67, 106, 144

Ordenações (Afonsinas, Manuelinas, Filipinas), 143, 182

Organização dos Estados Americanos (OEA), 18

P

Patronato Penitenciário, 115

Pena de morte, 143, 182

Q

Quadros, lista de, 15

Qualificação profissional, 15, 105, 115

R

Referências bibliográficas, 19, 178, 179, 182, 186

Regime semiaberto, 43

S

Saúde penitenciária, 15, 58, 164

Secretaria de Educação e Esportes (SEE), 18, 115

T

Teoria das penas, 78, 143

Tiradentes, execução de, 33, 36

**A PENA, OS PRESOS E A REALIDADE DA VIDA CARCERÁRIA:
SEGURANÇA INTRAMUROS, RESSOCIALIZAÇÃO E REINserÇÃO
SOCIAL**

1ª Edição

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
<https://periodicorease.pro.br>
contato@periodicorease.pro.br

**A PENA, OS PRESOS E A REALIDADE DA VIDA CARCERÁRIA:
SEGURANÇA INTRAMUROS, RESSOCIALIZAÇÃO E REINserÇÃO
SOCIAL**

ISBN: 978-65-6054-327-0

CD



9 786560 543270